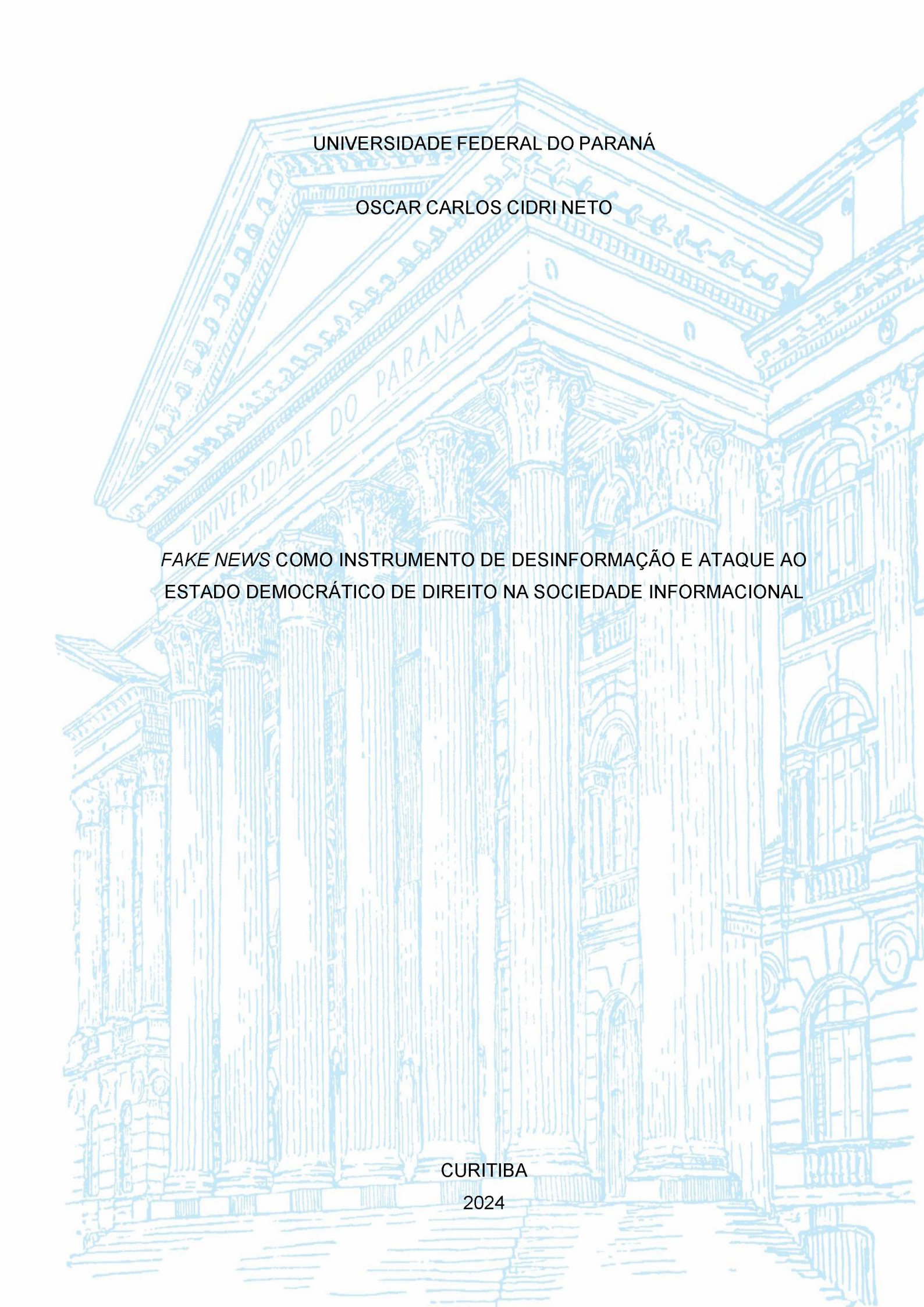




UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

OSCAR CARLOS CIDRI NETO

FAKE NEWS COMO INSTRUMENTO DE DESINFORMAÇÃO E ATAQUE AO
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA SOCIEDADE INFORMACIONAL

CURITIBA

2024

OSCAR CARLOS CIDRI NETO

FAKE NEWS COMO INSTRUMENTO DE DESINFORMAÇÃO E ATAQUE AO
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA SOCIEDADE INFORMACIONAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos e Democracia.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Wachowicz

CURITIBA

2024

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Cidri Neto, Oscar Carlos

Fake news como instrumento de desinformação e
ataque ao estado democrático de direito na sociedade
informacional / Oscar Carlos Cidri Neto. – Curitiba, 2024.

1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do
Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-
graduação em Direito.

Orientador: Marcos Wachowicz.

1. Notícias falsas. 2. Desinformação. 3. Direitos
fundamentais. I. Wachowicz, Marcos. II. Título. III.
Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecária: Eglem Maria Veronese Fujimoto – CRB-9/1217

ATA Nº434

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM DIREITO

No dia cinco de março de dois mil e vinte e quatro às 09:00 horas, na sala de Videoconferência - 311, Prédio Histórico da UFPR - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação do mestrando **OSCAR CARLOS CIDRI NETO**, intitulada: **Fake News como instrumento de desinformação e ataque ao estado democrático de direito na sociedade informacional.**, sob orientação do Prof. Dr. MARCOS WACHOWICZ. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: MARCOS WACHOWICZ (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), RODRIGO OTÁVIO CRUZ E SILVA (UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA), MARCO AURELIO SERAU JUNIOR (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), HELOISA GOMES MEDEIROS (UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestre está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, MARCOS WACHOWICZ, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 05 de Março de 2024.

Assinatura Eletrônica

05/03/2024 12:32:07.0

MARCOS WACHOWICZ

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

05/03/2024 16:30:26.0

RODRIGO OTÁVIO CRUZ E SILVA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA)

Assinatura Eletrônica

05/03/2024 11:37:17.0

MARCO AURELIO SERAU JUNIOR

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

05/03/2024 14:44:50.0

HELOISA GOMES MEDEIROS

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO)

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da Dissertação de Mestrado de **OSCAR CARLOS CIDRI NETO** intitulada: **Fake News como instrumento de desinformação e ataque ao estado democrático de direito na sociedade informacional.**, sob orientação do Prof. Dr. MARCOS WACHOWICZ, que após terem inquirido o aluno e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestre está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 05 de Março de 2024.

Assinatura Eletrônica
05/03/2024 12:32:07.0
MARCOS WACHOWICZ
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
05/03/2024 16:30:26.0
RODRIGO OTÁVIO CRUZ E SILVA
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA)

Assinatura Eletrônica
05/03/2024 11:37:17.0
MARCO AURELIO SERAU JUNIOR
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
05/03/2024 14:44:50.0
HELOISA GOMES MEDEIROS
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO)

DEDICATÓRIA

Aos amigos e familiares que, mesmo honestos e repletos das melhores intenções, proliferam desinformações em nome de seus vieses ideológicos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que me ajudaram nesta jornada, aos colegas das disciplinas do PPGD, aos colegas e amigos do GEDAI-UFPR, a todos os professores da UFPR que são autoridades em suas respectivas áreas e que são profissionais do ensino por excelência, fazendo de cada aula um verdadeiro espetáculo de conhecimento, educação e inteligência. Em especial, gostaria de agradecer ao meu orientador, Professor Marcos Wachowicz, por compartilhar toda a sua insuperável experiência acadêmica, tanto na metodologia para o desenvolvimento da pesquisa quanto no conhecimento para o desenvolvimento deste trabalho em especial.

*“Se todo mundo sempre mentir para você,
a consequência não é que você vai
acreditar em mentiras, mas, sobretudo, que
ninguém passe a acreditar mais em nada”.
(Hannah Arendt)*

RESUMO

Na busca de apresentar novas reflexões sobre a problemática da *Fake News* como instrumento de desinformação e ataque ao Estado Democrático de Direito na Sociedade Informacional, o presente trabalho pautou-se em uma abordagem interdisciplinar, enfocando os aspectos jurídicos, sociológicos, econômicos e tecnológicos deste fenômeno. A *Fake News* é entendida neste trabalho como fenômeno que propaga notícias falsas na Internet, e que atentam contra os Direitos Fundamentais. Na última década no país, observou-se a fragilidade de normas legais infraconstitucionais para coibir sua prática reiterada. A hipótese norteadora é de que os princípios de liberdade de expressão e de informação são primados estruturantes para uma tutela jurídica adequada que coíba a difusão de *Fake News* na Internet. Fez-se necessário repensar os instrumentos e mecanismos de regulação e auto regulação à sua tutela, bem como, a necessidade de uma legislação específica, eficaz e eficiente no combate à desinformação, que contenha um novo conceito jurídico de *Fake News*, que alcance os diversos conteúdos que podem ser objeto de manipulação pelos diversos recursos linguísticos da retórica e seus multimodos que organizam discursos de notícias ou informações falsas capazes de gerar um caos nacional e mundial. O presente estudo pretende, pelo método dedutivo, demonstrar a relevância da tutela jurídica adequada da desinformação no funcionamento da Sociedade Informacional. Para tanto, a metodologia adotada, parte da análise dos principais tratados internacionais que regulamentam os Direitos Humanos e das regulamentações já adotadas no exterior na Alemanha e Portugal, para uma análise de direito comprado no Brasil quanto ao tema.

Palavras-chave: *Fake News*; Desinformação; Estado Democrático de Direito; Sociedade Informacional.

ABSTRACT

In an attempt to present new reflections on the issue of Fake News as an instrument of disinformation and an attack on the Democratic Rule of Law in the Information Society, this work was based on an interdisciplinary approach, focusing on the legal, sociological, economic and technological aspects of this phenomenon. Fake News is understood in this work as a phenomenon that propagates false news on the Internet, and that violates Fundamental Rights. In the last decade in the country, the weakness of infraconstitutional legal norms was observed to curb its repeated practice. The guiding hypothesis is that the principles of freedom of expression and information are structuring primaries for adequate legal protection that curbs the spread of Fake News on the Internet. It became necessary to rethink the instruments and mechanisms of regulation and self-regulation under its supervision, as well as the need for specific, effective and efficient legislation in the fight against disinformation, which contains a new legal concept of Fake News, which reaches the various content that can be subject to manipulation by the various linguistic resources of rhetoric and its multimodes that organize news discourses or false information capable of generating national and global chaos. The present study aims, using the deductive method, to demonstrate the relevance of adequate legal protection of disinformation in the functioning of the Information Society. To this end, the methodology adopted starts from the analysis of the main international treaties that regulate Human Rights and the regulations already adopted abroad in Germany and Portugal, for an analysis of the law acquired in Brazil regarding the topic.

Keywords: *Fake News*; Desinformation; Democratic Rule of Law; Information Society.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – Gráfico Comparativo das empresas mais valiosas	32
FIGURA 2 – Fake News x Liberdade de Pensamento e Expressão	37
FIGURA 3 – Linha do Tempo <i>Digital Services Act</i>	77

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – Sites e Link de aceso – Alimento à desinformação	51
TABELA 2 – Sites e Link de acesso – <i>Deepfakes</i> eleitorais	53

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

a.C -	Antes de Cristo
ACM -	Moderação Automática de Conteúdo
art. -	Artigo
arts. -	Artigos
ANATEL -	Agência Nacional de Telecomunicações
ARPA -	<i>Advanced Research Projects Agency</i>
ARPANET -	<i>Advanced Research Projects Agency Network</i>
C.C -	Código Civil
C.P -	Código Penal
CCDH -	<i>Center for Countering Digital Hate</i>
CDC -	Código de Defesa do Consumidor
CGU -	Controladoria Geral da União
CEE -	Comunidade Econômica Europeia
CF/88 -	Constituição Federal Brasileira de 1988
CLT -	Consolidação das Leis Trabalhistas
COVID 19 -	Coronavirus Disease
CPC -	Código de Processo Civil
CPI -	Comissão Parlamentar de Inquérito
DARPA -	<i>Defense Advanced Research Projects Agency</i>
DAS -	<i>Digital Services Act</i>
DMA -	<i>Digital Markets Act</i>
DUDH -	Declaração Universal de Direitos Humanos
ENIAC -	<i>Electronic Numerical Integrator and Computer</i>
EU -	União Europeia
EUA -	Estados Unidos da América
FAB -	Força Aérea Brasileira
FGV -	Fundação Getúlio Vargas
HTML -	<i>Hyper Text Markup Language</i>
I.A -	Inteligência Artificial
LGPD -	Lei Geral de Proteção de Dados
MCI -	Marco Civil da Internet
ML -	Aprendizado de Máquina

MS-DOS -	<i>Microsoft Disk Operating System</i>
NetzDG -	<i>Netzwerkdurchsetzungsgesetz</i>
NSFNET -	<i>National Science Foundation Network</i>
OEA -	Organização dos Estados Americanos
ONU -	Organização das Nações Unidas
PL -	Plano de Lei
RGPD -	Regulamento Geral de Proteção de Dados
SRI -	<i>Stanford Research Institute</i>
STJ -	Superior Tribunal de Justiça
STE -	Superior Tribunal Eleitoral
STF -	Supremo Tribunal Federal
SUS -	Sistema Único de Saúde
TICs -	Tecnologias da Informação e Comunicação
TJDFT -	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TRE-BA -	Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
UBS -	Unidade Básica de Saúde
UCSB -	Universidade da Califórnia em Santa Bárbara
UCLA -	Universidade da Califórnia
URSS -	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
www -	<i>World Wide Web</i>

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	SOCIEDADE INFORMACIONAL E O FENÔMENO DAS <i>FAKE NEWS</i>	20
2.1	A SOCIEDADE INFORMACIONAL: CRIAÇÃO DA INTERNET E AS TIC'S..	20
2.2	O SURGIMENTO E A EVOLUÇÃO DA <i>INTERNET</i>	26
2.3	O SURGIMENTO DO FENÔMENO DAS <i>FAKE NEWS</i>	28
2.3.1	Marco temporal do surgimento da <i>Fake News</i>	29
2.3.2	O papel das <i>Big Techs</i> na promoção da informação	31
2.3.3	As Bolhas Informacionais e a difusão de <i>Fake News</i>	35
3	OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O FENÔMENO DA <i>FAKE NEWS</i>	39
3.1	OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: HISTÓRICO, CONCEITOS E PRINCÍPIOS	39
3.2	DIREITOS FUNDAMENTAIS X <i>FAKE NEWS</i>	45
3.3	FRAGILIDADES DO MARCO CIVIL DA INTERNET E DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NA <i>FAKE NEWS</i>	54
3.3.1	Do Marco Civil da Internet – MCI	55
3.3.2	Da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD	59
3.3.3	Da minirreforma no art.57-B da Lei nº 9.504/97	63
3.3.4	Da análise do Projeto de Lei – PL nº2.630/20	63
4	DA CONSTRUÇÃO DE UM CONCEITO JURÍDICO PARA <i>FAKE NEWS</i>....	67
4.1	NOVOS ELEMENTOS CONCEITUAIS PARA UMA TIPIFICAÇÃO DE <i>FAKE NEWS</i>	67
4.2	A MULTIMODALIDADE DA PRODUÇÃO DE UMA <i>FAKE NEWS</i>	73
4.3	A AUTORREGULAÇÃO E A REGULAÇÃO DA <i>FAKE NEWS</i>	75
4.3.1	A <i>Digital Services Act</i> – Serviços Digitais	76
4.3.2	A <i>NetzDG</i> : a Alemanha e o primeiro Estatuto para regular as redes sociais .	78
4.3.3	A Lei Portuguesa nº27/21: Sobre Direitos Humanos na Era Digital	80
4.4	CONSTRUÇÃO DO CONCEITO JURÍDICO DE <i>FAKE NEWS</i>	85
5	DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL <i>FAKE NEWS</i> X DIREITOS FUNDAMENTAIS	92
5.1	A JURISPRUDÊNCIA COMO FONTE DO DIREITO	92
5.2	JURISPRUDÊNCIAS: <i>FAKE NEWS</i> X LIBERDADE DE PENSAMENTO E EXPRESSÃO	95

5.2.1	Tribunal Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF	95
5.2.2	Superior Tribunal de Justiça – STJ	98
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	101
	REFERÊNCIAS	111
	ANEXO 1 – RELATÓRIO DA CENTER FOR COUNTERING DIGITAL HATE – CCDH	123
	ANEXO 2 – TRIBUNAL JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – TJDF- ACORDÃO 1652372, 07384518320208070001, RELATOR: DIAULAS COSTA RIBEIRO, OITAVA TURMA CÍVEL, DATA DE JULGAMENTO: 15/12/2022, PUBLICADO NO DJE: 25/1/2023	143
	ANEXO 3 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2027149 - RS (2021/0388819-0), PUBLICADO EM 21 DE JUNHO DE 2022	157
	ANEXO 4 – CARTA DE DIREITOS HUMANOS NA ERA DIGITAL	162

1 INTRODUÇÃO

A sociedade humana tornou-se complexa, sistêmica e informacional. Os mecanismos de controle, distribuição e reprodução de informação sempre estiveram ligados ao desenvolvimento tecnológico. Assim foi desde a Idade Média com a invenção dos tipos móveis de Gutemberg, que possibilitou o surgimento da imprensa, posteriormente novas formas de difusão de informação surgiram com a radiodifusão no século XIX, que evoluíram no século XX para alcançar uma rede mundial de computadores, a *INTERNET*.¹

Desde a Revolução Francesa, a ideia de informação se vincula com a liberdade de expressão como expressão de direitos humanos. Desde então, o conflito envolvido na informação se consubstancia na possibilidade de o ser humano ter seu conhecimento, sua crença e de sua opinião ser transmitida aos demais. Os estudos referentes à informação destacam inúmeras definições apresentadas por distintas áreas do conhecimento e distintas culturas. A informação ainda não é um conceito singular.

O conceito de informação exprime com frequência uma concepção antropomórfica do vocábulo, historicamente, grande parte das pessoas teve acesso e uso limitados da informação, como também o é que a comunicação da informação sempre sofreu algum grau de influência do conhecimento tecnológico da sociedade. Isso desde a invenção dos tipos móveis por Gutemberg.

A cada avanço tecnológico, novas interferências são perceptíveis com a finalidade de orientar o comportamento dos usuários da informação, de acordo com interesses de uma classe dominante, seja ela qual for.

A informação ganha no século XX já não mais o mero acesso às obras raras escritas, mas também o que contém o germe da nova invenção, da descoberta, que cria ou possibilita a criação do novo, que transforma, circula e permeia todos os universos humanos, desde a esfera econômica, social e política, até os planos éticos, culturais e ambientais.

Esse novo conceito de informação gerador de conhecimento não surgiu por acaso. É fruto de uma nova sociedade, tecnologicamente complexa e cuja velocidade

¹ Neste sentido: WACHOWICZ, M. **Propriedade Intelectual do Software e Revolução da Tecnologia da Informação**. Curitiba: Juruá, 2004.

no trânsito de dados e, por conseguinte, a necessidade urgente do novo superam a cada minuto décadas inteiras outrora experienciadas pela humanidade.

Atualmente, vivencia-se a existência de uma sociedade hiperconectada, na qual cada indivíduo, em qualquer lugar do planeta, pode estar simultaneamente acessando a mesma informação, que, por sua vez, pode estar sendo produzida naquele instante.

O presente trabalho não tem a pretensão de esgotar o tema, mas trazer à reflexão a problemática da produção da (des)informação inserida nesta nova Sociedade Informacional, mais precisamente, do que, na atualidade, se denomina de *Fake News*. Busca-se apresentar novas reflexões sobre a tutela jurídica da informação e da liberdade de expressão e a preocupação que se deve ter em sua regulação para coibir a produção e disseminação de *Fake News*.

Assim, a hipótese formulada é de que a tutela pelo Direito deve estimular a difusão da Informação e preservar a liberdade de expressão com o uso das inovações tecnológicas inerentes à Sociedade Informacional.

De modo que, considerando o meio virtual de sua existência na *Internet* e nas Redes Sociais, há a necessidade da criação de instrumentos e mecanismos jurídicos adequados, que ao mesmo tempo protejam e garantam a liberdade de acesso à informação, assegurando, assim, o desenvolvimento da Revolução Tecnológica de forma incluyente e democrática.

A abordagem interdisciplinar de aspectos jurídicos, sociológicos, econômicos e tecnológicos permitiu uma visão global das diferentes correntes que analisam o fenômeno da *Fake News* na Sociedade Informacional.

No presente estudo adota-se a denominação de Sociedade Informacional conceituada por Castells (2016)² o qual estabelece uma distinção analítica entre as noções de Sociedade de Informação e Sociedade Informacional entendendo que o

²“Gostaria de fazer uma distinção analítica entre as noções de Sociedade de Informação e Sociedade Informacional com consequências similares para economia da informação e economia informacional. (...) Minha terminologia tenta estabelecer um paralelo com a distinção entre indústria e industrial. Uma sociedade industrial (conceito comum na tradição sociológica) não é apenas uma sociedade em que há indústrias, mas uma sociedade em que as formas sociais e tecnológicas de organização industrial permeiam todas as esferas de atividade, começando com as atividades predominantes localizadas no sistema econômico e na tecnologia militar e alcançando os objetos e hábitos da vida cotidiana. Meu emprego dos termos sociedade informacional e economia informacional tenta uma caracterização mais precisa das transformações atuais, além da sensata observação de que a informação e os conhecimentos são importantes para nossas sociedades. Porém, o conteúdo real de sociedade informacional tem de ser determinado pela observação e análise.” CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 17ª Edição. 2016.

termo Sociedade da Informação enfatiza o papel da informação na sociedade. Porém, leciona que a informação enquanto comunicação de conhecimentos sempre foi presente em todas as sociedades.

Assim, entende-se que a *Fake News* enquanto um fenômeno comunicacional só existe em virtude das possibilidades tecnológicas trazidas pela sociedade informacional, uma vez que a facilidade de acesso à informação e a disseminação rápida de notícias por meio da internet criaram um ambiente propício para a propagação de informações falsas e enganosas.

Os elementos fundamentais que estão na gênese deste fenômeno sócio comunicacional são: (i) a sociedade interconectada via rede mundial de computadores (Internet) e a (ii) velocidade com que os dados e informações transitam por esta rede.

As informações falsas, maliciosas e todas as formas de se tentar falsear a realidade já existiam antes na sociedade humana³ e remontariam à origem das linguagens humanas (Vannuchi, 2018).

Portanto, a *Fake News*, enquanto fenômeno seria a conjunção entre a atávica conduta humana de tentar fraudar a realidade com as possibilidades técnicas viabilizadas pelo atual estágio de desenvolvimento tecnológico da humanidade.

Assim, pensar uma tutela jurídica para a informação e a liberdade de expressão no contexto das novas tecnologias informacionais implica, necessariamente, repensar elementos como: o direito à informação e a importância da proteção aos direitos fundamentais; os valores éticos intrínsecos a esta nova Tecnologia da Informação e Comunicação (TICs); a tutela jurídica tradicional aplicada pelo Direito internacional; a tutela jurídica dada pelo direito Brasileiro; os paradigmas emergentes e os paradoxos desta nova Sociedade Informacional.

Este estudo tem por metodologia, a pesquisa bibliográfica; por método, o dedutivo, partindo de um objetivo geral para os específicos, tendo por resultado esperado a compreensão do(s) impacto(s) sociais, políticos e principalmente jurídicos pelo uso da *Fake News* como instrumento capaz de romper com o Estado

³ VANNUCHI. Camilo. Enciclopédia do Golpe, Vol. 2. In: **O Papel da Mídia**. Editora: Clacso, 2018. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/pdf/j.ctvn96fw2.9.pdf> Acesso em: 10 abr. 2023. Entre os meses outubro de 2016 e outubro de 2017, a expressão “fake news” teve um aumento de 365% de acordo com o Dicionário Collins, que incluiria o verbete em sua próxima edição impressa. Ainda de acordo com o dicionário, fake news pode ser definida como “informação falsa, muitas vezes sensacional, disseminada sob o disfarce de notícia”.

Democrático de Direito, com a Democracia, com os processos eleitorais, e na afronta aos Direitos Fundamentais e com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Não obstante, por resultado esperado, pela celeridade de uma legislação específica que atue não apenas na regulamentação das *Fake News*, mas principalmente na responsabilização daqueles indivíduos que dela usam para promover caos social, insegurança, danos de ordem civil, penal e administrativa por meio de informações e/ou notícias falsas que gerem a desinformação e/ou dúvida daqueles que acreditam nos discursos fundados na pós-verdade.

Deste modo, este trabalho está estruturado em Introdução, 4 capítulos com seus objetivos específicos, Considerações Finais e Referencial, como segue:

A Introdução, tem por objetivo apresentar as considerações iniciais ao tema.

O Capítulo 1, intitulado de Sociedade Informacional e o Fenômeno da *Fake News* tem como objetivo trazer à reflexão a problemática da produção da (des)informação inserida na Sociedade Informacional, denominada de *Fake News*.

Para tanto, faz-se necessário apresentar a sociedade informacional em sua gênese até a criação da *Internet* e as Tecnologias de Comunicação e Informação. Busca-se ainda apresentar as novas reflexões sobre a tutela jurídica da informação e da liberdade de expressão e a preocupação que se deve ter em sua regulação para coibir a produção e disseminação de *Fake News*.

Na sequência com o Capítulo 2, intitulado de Os direitos Fundamentais e o fenômeno da *Fake News*, seu objetivo é verificar quais os impactos políticos e sociais da *Fake News*, entendida como o fenômeno que propaga notícias falsas na *Internet*, e que atentam contra os direitos fundamentais e que podem evidenciar a fragilidade das normas legais infraconstitucionais da sociedade informacional como o Marco Civil da Internet (MCI) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Nesse viés, primeiramente apresenta-se seu histórico, os principais conceitos sobre os direitos fundamentais, bem como, seus princípios e a correlação destes com o fenômeno da *Fake News*.

Sequencialmente, apresenta-se os princípios da liberdade de expressão e de informação em detrimento do uso da *Fake News* como instrumento multimodal utilizados. por exemplo, nas eleições presidenciais de 2016 nos Estados Unidos (EUA) e posteriormente, em 2018 no Brasil, e as fragilidades das normas legais infraconstitucionais.

Para o Capítulo 3, intitulado Da construção de um conceito jurídico para *Fake News*, o objetivo é apresentar a relação entre os direitos fundamentais e a *Fake News*, principalmente na necessidade de uma legislação específica, eficaz e eficiente no combate à disseminação da desinformação, e na necessidade de se construir um conceito jurídico diante dos inúmeros conceitos pelas inúmeras retóricas do “vale-tudo” para os argumentos.

Por fim, no Capítulo 4, intitulado Da análise jurisprudencial *Fake News* x Direitos Fundamentais, o objetivo é analisar algumas jurisprudências ao tema, no ataque aos Direitos Fundamentais e a Democracia diante do seu uso nos processos eleitorais, e que acabam em determinados casos alcançando também os Direitos de Personalidade, e por consequência a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (art.1, III da CF/88), e a *prima face* dos princípios constitucionais e dos documentos internacionais, seguido das Considerações Finais e Referencial com todos os documentos utilizados para a construção do presente estudo.

2 SOCIEDADE INFORMACIONAL E O FENÔMENO DAS *FAKE NEWS*

O objetivo deste capítulo é trazer à reflexão a problemática da produção da (des)informação inserida na Sociedade Informacional, denominada de *Fake News*.

Para tanto, faz-se necessário apresentar a sociedade informacional em sua gênese até a criação da *Internet* e as Tecnologias de Comunicação e Informação.

Busca-se apresentar novas reflexões sobre a tutela jurídica da informação e da liberdade de expressão e a preocupação que se deve ter em sua regulação para coibir a produção e disseminação de *Fake News*.

2.1 A SOCIEDADE INFORMACIONAL: CRIAÇÃO DA INTERNET E AS TIC'S

Na gênese da Sociedade Informacional está a Revolução da Tecnologia da Informação e Comunicação, da mesma forma que para a Sociedade Industrial sua origem está na Revolução da Tecnologia Industrial, que teve na Inglaterra do século XVIII o seu berço e trouxe mudanças profundas nas formas de produção e comunicação, permitindo a criação de novas tecnologias e produtos que mudaram a vida cotidiana das pessoas.

A Revolução Industrial também deu origem à ideia de que a ciência e a tecnologia poderiam ser utilizadas para melhorar a vida humana, e que o progresso seria alcançado por meio do desenvolvimento contínuo de novas tecnologias. O surgimento da máquina a vapor e da energia a carvão marcam a primeira Revolução Industrial, entre os anos de 1784 e 1860 (Rifikin, 2011).

A segunda Revolução Industrial, de 1870 a 1914, ficou marcada pela eletrificação e pelo surgimento do motor a combustão, o telefone e a produção em série – modelo desenvolvido por Frederick Taylor que foi adotado e aperfeiçoado por Henry Ford, (Rifikin, 2011).

Na Revolução das novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC's) é que se assentam as bases para o surgimento da Sociedade Informacional. Importante ressaltar que existem outros importantes autores que, tomando por base outros critérios e enfoques, apresentaram suas próprias classificações para a

Revolução Industrial, como por exemplo, Carlota Perez⁴ e Eric Hobsbawm⁵, que em sua obra, *A Era das Revoluções*, adota outros marcos temporais – primeira Revolução Industrial (1760-1930), segunda (1870-1914) e a terceira a partir de 1945.

Hobsbawm (2015) argumenta que cada uma dessas fases foi marcada por mudanças significativas na economia, na política e na sociedade, resultando em transformações profundas na vida cotidiana das pessoas.

A primeira fase foi caracterizada pela mecanização da produção e pela expansão do sistema de fábricas, a segunda pela produção em massa, a eletrificação e a globalização, e a terceira pela automação, informatização e revolução tecnológica, (Hobsbawm, 2015).

É preciso ter claro que foi o acúmulo e desenvolvimento de várias tecnologias, ao longo de toda a Revolução Industrial, o pressuposto de toda transformação, porém, a ruptura ocorre com o advento das novas TIC's que permitiu o surgimento da Sociedade Informacional.

Com efeito, em 1876, Alexander Graham Bell inventou o telefone. Duas décadas depois, Nikola Tesla realizou a primeira transmissão via rádio cuja evolução comunicacional chega às transmissões de imagens captadas pelos aparelhos de televisão, cujo primeiro sistema foi demonstrado em Londres, em 1926, e em Nova Iorque, em 1928, com a transmissão de imagens em movimento.

A Revolução Informacional surge com a criação do computador pelos engenheiros John Eckert e John Mauchly na Universidade da Pensilvânia durante os anos de 1937-1943, o ENIAC (*Electronic Numerical Integrator and Computer*), tinha como objetivo principal computar dados balísticos de artilharia em altas velocidades para ajudar as tropas aliadas na Segunda Guerra Mundial.

Outro marco fundamental foi a criação do transistor (que, nos circuitos eletrônicos veio em substituição às válvulas termiônicas) em 1947, que permitia a criação de equipamentos eletrônicos menores e mais eficientes.

Contudo, o grande marco para a infraestrutura da Sociedade Informacional ocorreu em 1969, quatro universidades estadunidenses se conectaram e os pesquisadores compartilhavam informações por meio da *ARPANET (Advanced Research Projects Agency Network)*, que foi a rede precursora da Internet e que, em

⁴ PEREZ, C. **Revoluciones tecnológicas y capital financiero**: la dinámica de las grandes burbujas financieras y las épocas de bonanza. México: Siglo XXI, 2004.

⁵ HOBBSAWM, E. **A Era das Revoluções**: 1789-1848. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

1990 com a criação da *Word Wide Web* por Tim Berners-Lee, se popularizou mundialmente (GANDELMAN, 1997).

A expressão Sociedade Informacional⁶, foi precedida pelo que, na década de 70, Daniel Bell denominava de Sociedade Pós-industrial, que seria caracterizada pela produção em massa e pelo trabalho em fábricas. Tal denominação foi sendo substituída pela sociedade pós-industrial, que se concentra em serviços, tecnologia e é baseada em conhecimento e habilidades técnicas, ao invés do trabalho manual e produção em massa.

Além disso, Bell argumenta que a sociedade pós-industrial é caracterizada por uma maior ênfase na educação tecnicista bem como na inovação e no progresso contínuo das novas tecnologias, destacando também, a crescente importância da informação e da comunicação. No entanto, Bell aponta que a sociedade pós-industrial traria novos problemas e desafios, como, por exemplo, o aumento do desemprego e das desigualdades sociais (Bell, 1973).

Assim como acontece com a produção de Alain Touraine, sociólogo francês que conceituou a sociedade pós-industrial como uma sociedade caracterizada pelo surgimento de novos setores produtivos baseados no conhecimento humano, na informação e na comunicação, em contraposição aos setores produtivos tradicionais da era industrial baseados na produção de bens materiais.

Sob este prisma, a sociedade pós-industrial seria uma sociedade com ênfase no setor de serviços, na qual o conhecimento e a tecnologia seriam os principais impulsionadores do desenvolvimento econômico e social.

Além disso, ele destacou que essa nova sociedade estaria marcada pela emergência de novos atores sociais, como os movimentos sociais e as minorias, que passariam a ter uma maior importância na definição dos rumos da sociedade, (Touraine, 1971).

No entanto, no final da década de 90, a expressão: sociedade pós-industrial, já não era suficiente – ou precisa o bastante – para definir aquele momento histórico,

⁶ Importante diferenciar as expressões: “sociedade da informação” e “sociedade informacional” como o próprio Castells explica na obra, *A Sociedade em Rede: O termo sociedade da informação enfatiza o papel da informação na sociedade. Mas afirmo que informação, em seu sentido mais amplo, por exemplo, como comunicação de conhecimentos, foi crucial a todas as sociedades, inclusive à Europa medieval que era culturalmente estruturada e, até certo ponto, unificada pelo escolasticismo, ou seja, no geral uma infraestrutura intelectual. Ao contrário, o termo informacional indica o atributo de uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se as fontes fundamentais de produtividade e poder devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico*

ponto no qual, muitos estudiosos adotam o termo sociedade da informação, que é caracterizada pelo papel central que a tecnologia da informação desempenha na vida das pessoas, bem como na cultura, economia e na política, (Kumar, 2006).

A popularização de computadores pessoais, a internet com sua capacidade e velocidade de transmissão de dados cada vez mais desenvolvidos e outras tecnologias de comunicação, segundo Kumar (2006), permitiram que as pessoas se conectassem e compartilhassem informações em uma escala sem precedentes.

Dentre os principais estudos sobre a Sociedade Informacional, merece destacada menção a trilogia *A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura*, do sociólogo e professor espanhol, Manuel Castells. Os 3 volumes dessa obra são: *A Sociedade em Rede*, de 1996; *O Poder da Identidade*, de 1997 e *Fim de Milênio*, de 1998.

De acordo com Manuel Castells, a Sociedade Informacional é um produto da convergência de três processos principais: (i) o desenvolvimento da tecnologia da informação, (ii) a globalização da economia e (iii) a mudança na estrutura social.

Castells (1997) argumenta que a tecnologia da informação é um elemento fundamental na criação da sociedade informacional. A partir da década de 1970, as TIC's (tecnologia da informação e comunicação) começaram a evoluir rapidamente com a criação de computadores pessoais e a popularização da internet. Essas tecnologias permitiram a criação de uma rede mundial de informações, que tornou possível o acesso à informação e o compartilhamento de conhecimento em escala global.

Outro importante pesquisador, o economista Joseph Alois Schumpeter, defendia a tese de que o sistema econômico capitalista necessita de uma constante expansão, baseada na inovação e na criação de novos produtos, processos e mercados.

O termo "destruição criativa" foi criado por Schumpeter (1984) para descrever o processo pelo qual as inovações tecnológicas e organizacionais substituem as empresas e os setores obsoletos por novos, impulsionando o crescimento econômico e a melhoria do bem-estar social.

Schumpeter (1984) argumentava que a inovação é impulsionada pelos empreendedores, indivíduos que têm a capacidade de perceber oportunidades de negócio e de mobilizar recursos para transformá-las em realidade. Enfatizando a

importância da concorrência entre os empreendedores e entre as empresas para estimular a inovação e a eficiência econômica.

Importante observar que essas ideias de Schumpeter são relevantes para compreender o papel das tecnologias de informação e comunicação (TICs) na Sociedade Informacional.

As TICs são uma fonte importante de inovação, permitindo a criação de novos produtos, serviços e processos, e transformando a forma como as pessoas se comunicam, trabalham e se relacionam.

Além disso, as TICs têm sido uma fonte de empreendedorismo e de concorrência, permitindo que empresas inovadoras e ágeis possam competir com as grandes corporações tradicionais e, neste processo competitivo, existe uma aceleração no processo de desenvolvimento tecnológico.

Necessário observar que, mesmo não tendo adotado a terminologia, sociedade informacional, os fundamentos dos quais Schumpeter se vale para conceituar a sociedade pós-industrial são análogos aos usados pelos pesquisadores que, posteriormente, trabalharam o tema mais recente da sociedade informacional.

Outro estudioso das transformações sociais do início do século XXI, o francês Pierre Lévy, publicou em 1990 a obra, *As Tecnologias da Inteligência: O Futuro do Pensamento na Era da Informática*. Nesta obra, Lévy descreve as transformações da sociedade industrial em uma sociedade baseada na informação, em que a tecnologia da informação e a comunicação desempenham um papel central na sociedade, (Lévy, 2004).

Contemporâneo aos eventos sociais sobre os quais pesquisa, Lévy (2004) é uma importante referência para a compreensão da dinâmica e velocidade com que os eventos acontecem e se sucedem no atual estágio de desenvolvimento tecnológico da sociedade.

Isto porque, em 1997, Pierre Lévy escreveu *A Inteligência Coletiva: Por uma Antropologia do Ciberespaço*, em que cunhou a expressão, “inteligência coletiva” e a descreveu como uma forma de inteligência distribuída em redes, que surge a partir da colaboração e da troca de informações e conhecimentos entre indivíduos conectados por meio da internet e outras tecnologias de comunicação digital.

Lévy (2004) argumenta que a inteligência coletiva é uma fonte de criação e inovação, capaz de transformar radicalmente a forma como produzimos conhecimento

e tomamos decisões, e que representa um importante potencial para a construção de sociedades mais democráticas e participativas.

No entanto, o próprio Lévy – em uma recente entrevista⁷ dá ênfase ao fato de que “a partir do momento que há linguagem, há mentira e há manipulação”, nesse sentido, ele destaca que as desinformações maliciosas em rede (*Fake News*), demonstram um aspecto de fragilidade da “inteligência coletiva”. Da mesma forma que, no ano de 1999, em entrevista ao programa de televisão *Roda Vida*, da TV Cultura, Castells fala que as redes são espaços livres e que não se sujeitam ao controle externo, (Castells, 1999).

Após 15 anos da referida entrevista, em sua obra, *O Poder da Comunicação*, Castells escreve que o Estado possui uma participação central, pois tem o papel de organizar e regular a rede, se referindo à propagação das *Fake News*. Observa-se que, tanto Lévy, quanto Castells, foram alvos da celeridade com que os eventos e fenômenos sociais são afetados pelas mudanças na sociedade informacional, uma vez que, no florescer da Internet, vislumbrava-a como uma “rede livre” e capaz de gerar uma “inteligência coletiva”; sendo que, posteriormente, reconheceram os limites daquelas primeiras impressões.

Uma vez que os eventos históricos que moldam a sociedade não acontecem numa sucessão analítica de eventos, é fundamental destacar que a sociedade informacional não suplantou o modelo de organização trazido pela revolução industrial, tal qual esta não o fez também com o modelo da economia agrícola (Lisboa, 2007).

Ademais, para Reis (2000) as transformações promovidas pela sociedade informacional, perpassam também por aspectos de cunho sociológico, econômico e outros elementos de ordem estruturais que ainda se encontram em pleno desenvolvimento nos dias atuais.

Deste modo, faz-se necessário entender como se deu o surgimento e a evolução da Internet em razão do progresso da sociedade informacional.

⁷ HERMOSO, B. Pierre Lévy: “Muitos não acreditam, mas já éramos muito maus antes da internet”. **El País**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/eps/2021-07-01/pierre-levy-muitos-nao-acreditam-mas-ja-eramos-muito-maus-antes-da-internet.html> Acesso em: 14 abr. 2023.

2.2 O SURGIMENTO E A EVOLUÇÃO DA *INTERNET*

Embora tenha se tornado pública e de uso massivo pela sociedade em 1995, a Internet se popularizou e começou a entrar no cotidiano das pessoas no início deste milênio. No entanto, a rede de computadores teve sua origem na década de 1960, como uma iniciativa militar nos Estados Unidos para descentralizar as informações e permitir a continuidade das operações caso algum dos pontos da rede fosse alvo de algum ataque soviético, (Lins, 2013).

Em outubro de 1957, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) lançou o primeiro satélite artificial da Terra, em um momento histórico em que Estados Unidos (EUA) e URSS disputavam a hegemonia militar, período que ficou conhecido como: Guerra Fria. Esse fato despertou nos estadunidenses um receio de serem superados e, como resposta, naquele mesmo ano foi criada a ARPA, *Advanced Research Project Agency* e, no ano seguinte, os estadunidenses lançaram o seu primeiro satélite, o Explorer 4, (Reino, 2022).

Conforme esclarece Castells (2003), a criação da ARPA tinha por missão arregimentar recursos para pesquisa acadêmica tendo como objetivo conseguir a superioridade tecnológica militar em relação à URSS. Em virtude das discussões em torno da natureza do órgão, se universitário ou militar, houve mudanças e reestruturações, inclusive, com a alteração do nome, que passou a ser DARPA, *Defense Advanced Research Projects Agency*.

Em 1969, como resultado dos investimentos do governo em pesquisas, foi criada a ARPANET, que seria o primeiro modelo da internet como se conhece hoje, com transmissão de dados via rede telefônica. Neste primeiro momento, a rede era interligada por 4 pontos: Universidade da Califórnia (UCLA), *Stanford Research Institute* (SRI), Universidade da Califórnia em Santa Barbara (UCSB) e a Universidade de Utah, (Hafner e Lyon, 1998).

Hafner e Lyon(1998), ainda complementam que a evolução foi rápida, ao ritmo do progresso da sociedade informacional e, em 1975, já existiam em torno de dois mil pesquisadores que se comunicavam e desenvolviam suas pesquisas com o uso da rede.

Importante compreender que, o salto para que a internet se tornasse uma rede de acesso amplo e conseguisse extrapolar as fronteiras das universidades, dependia também da disponibilidade de computadores de custo acessível. Isto passou a ser

realidade com o lançamento do IBM PC, em 1981, cujo sistema operacional, MS-DOS (*MicroSoft Disk Operating System*), foi desenvolvido pela Microsoft, (Calderon, 2017).

Em 1984, são lançados os computadores Macintosh da Apple. O grande diferencial foi a utilização de uma interface gráfica, ou seja, o lançamento da navegação em janelas (recurso que passou a ser adotado também pela Microsoft no sistema operacional Windows).

Desta forma, a usabilidade passou a ser mais amigável e, assim, os computadores deixaram de ser uma ferramenta apenas de acadêmicos e entusiastas da tecnologia e se tornou um equipamento acessível ao público em geral, o que foi determinante para a massificação do seu uso, (Calderon, 2017).

Outro decisivo passo para a popularização da internet foi a criação de um protocolo de uso universal, o sistema www (*world wide web*), criado por Tim Berns Lee, em 1991, que padronizou o sistema de *HyperText Markup Language* (HTML), que até hoje é utilizado na construção de sites para a internet.

A expressão Internet, é oriunda da integração entre MILNET, rede de aplicação militar e a ARPANET, que a partir de 1983, passou a ser usada apenas para pesquisa e desenvolvimento. No entanto, a rede de computadores, cuja estrutura física se desenvolveu até os dias atuais e que viabiliza o fluxo de informações mundiais – que é conhecida como internet – teve sua origem na NSFNET (National Science Foundation Network), rede usada pelas universidades e organizações de pesquisa que fora criada na década de 1980. A ARPANET foi desativada em 1990 e, em 1994, a NSFNET passou o controle dos serviços da internet para empresas particulares, momento no qual, iniciou-se o crescimento mundial da rede, (Ribeiro, 1998).

Nestes primeiros anos de sua existência, a internet foi construída sobre o sistema de páginas em HTML. Basicamente, existiam as informações que eram armazenadas em um servidor e que eram acessadas pelos navegadores. Este primeiro momento foi, posteriormente, inventariado como a Web 1.0.

O segundo estágio da internet fica claramente definido quando ela deixa de ser uma rede apenas de dados e passa a ser o ambiente para uma rede de pessoas, a Web 2.0. É neste momento que surgem os blogs, em que passou a existir a possibilidade de interação entre o gerador de conteúdo e a audiência. Surgem também as redes sociais como o Orkut e os serviços de mensagens instantâneas como o MSN. Atualmente, além das redes sociais e dos aplicativos de mensagens,

outro aspecto da Web 2.0 que impacta para a proliferação de desinformação é o fato de 62% do uso da internet por brasileiros ser feita pelo celular⁸, o que torna o fenômeno muito mais dinâmico, instantâneo e viral (Neves, 2020).

Tecnologicamente falando, o que viabilizou este progresso foram as tecnologias trazidas pela linguagem Javascript que significou um passo adiante em relação ao HTML puro. O conceito de páginas dinâmicas cujo processamento acontece no servidor que, por sua vez deixa de ser apenas o local onde se armazenavam os arquivos e passa a executar funções lógicas (Ferreira, Roca, Sáez Vacas, 2007). Dentro deste contexto, estão dadas as bases tecnológicas que viabilizam a utilização da internet para a proliferação de desinformação na rede (Ferreira, 2018).

Embora os eventos e aspectos da evolução da internet sejam sempre os mesmos, a classificação das fases não é algo consensual. Depois da Web 2.0 existem os que falam que atualmente a internet está em uma fase de migração para a Web 3.0 e, há ainda outros autores que já se referem às Web 4.0 e 5.0, conforme explica Curvelo (2022).

Dentre os desafios e aplicações a serem desenvolvidas para a Web 3.0 está o controle da desinformação e, uma das ferramentas pode ser o uso da tecnologia de blockchain, conforme mencionado pelo atual presidente da ANATEL, Carlos Baigorri⁹.

2.3 O SURGIMENTO DO FENÔMENO DAS FAKE NEWS

Em 1925, a revista *Harper's Magazine* publicou o artigo "*Fake News and the public*", no qual condenava as novas tecnologias de informação por tornarem cada vez mais difícil se distinguir o que é boato ou fato¹⁰. No entanto, o fenômeno comunicacional atacado à época, não se confunde com o que se observa atualmente.

⁸ RELEASES. 92 milhões de brasileiros acessam a Internet apenas pelo telefone celular, aponta TIC Domicílios 2022. **NIC.BR**. Disponível em: <https://www.nic.br/noticia/releases/92-milhoes-de-brasileiros-acessam-a-internet- apenas-pelo-telefone-celular-aponta-tic-domicilios-2022/> Acesso em: 18 maio 2023.

⁹ MARCELLO. Entrevista: Anatel e UFG pretendem utilizar tecnologia Web3 na identificação de Fake News. **Livecoins**. Disponível em: <https://livecoins.com.br/entrevista-carlos-baigorri-anatel-combate-fake-news-blockchain-web3/> Acesso em: 18 maio 2023.

¹⁰ GRINBERG, N. *et al.* Fake news on Twitter during the 2016 U.S. presidential election. **Science**, v. 363, n. 6425, p. 374–378, 24 jan. 2019.

Não raro, muitos trabalhos como os de Darton (2017) e Altares (2018), dentre muitos outros que abordam a questão das *Fake News*, narram que informações falsas existem desde os primórdios da comunicação, inclusive como fenômeno social.

No entanto, a *Fake News* como fenômeno comunicacional do início do século XXI, se distancia de tudo o que houvera até então, em termos de fraudes comunicacionais, visto que agora, o aparato tecnológico propicia um novo cenário, inexistente antes do surgimento da *Web 2.0* e, em especial, à criação das redes sociais.

A Sociedade Informacional tem como um de seus aspectos estruturais os avanços trazidos pelo progresso tecnológico, em especial, na área das TIC's. No entanto, outros elementos compõem a conjuntura para que a *Fake News* se torne este paradigmático fenômeno comunicacional do início do século XXI, destacadamente, as plataformas proprietárias das grandes redes sociais, conforme (Tomaz, 2023). Em 2012, havia 1,48 bilhões de usuários de redes sociais, já em 2022, este número cresceu para 4,62 bilhões¹¹.

2.3.1 Marco temporal do surgimento da *Fake News*

O fenômeno do surgimento da *Fake News*, para fins dessa pesquisa, é percebido como marco temporal na sua utilização durante a eleição presencial americana que elegeu Donald Trump e no plebiscito inglês denominado de *Brexit*¹² de separação da Inglaterra da União Europeia (EU), ambos eventos ocorridos no ano de 2016, que possuem papel decisivo em âmbito global.

O referendo do *Brexit*, em junho de 2016, é considerado o marco temporal que inaugurou a era das *Fake News*, foi realizado num momento de insatisfação do povo inglês com o sistema político que, agravado pela crise econômica, desestabilizou o equilíbrio da Inglaterra com a UE.

¹¹ HOORELBEKE, K. *et al.* #ContextMatters! A network tree approach to model the link between social media use and well-being. **Computers in Human Behavior Reports**, v. 9, p. 100269, 1 mar. 2023.

¹² O termo *Brexit* foi originado na língua inglesa resultante da junção das palavras *British* (britânico) e *exit* (saída). A saída do Reino Unido da União Europeia foi um objetivo político perseguido por vários indivíduos, grupos de interesse e partidos políticos, desde 1973, quando o Reino Unido ingressou na Comunidade Econômica Europeia (CEE), a precursora da UE. O eleitorado britânico foi novamente chamado a decidir sobre a questão da permanência ou não do país no bloco comum, em novo referendo, realizado no dia 23 de junho de 2016. O resultado foi favorável à saída.

A empresa *Cambridge Analytica* foi responsável pela campanha pró-separação, analisando dados e iludindo a população que com a separação haveria um retorno aos tempos de glória do império Britânico. Na época a empresa era de propriedade de Robert Mercer e presidida por Steve Bannon, então principal assessor de Donald Trump, (BBC News Brasil, 2018).

Segundo diversos autores (D'Ancona, 2018; Genesini, 2018; Garcia, 2018; Ferrari, 2021) afirmam, o entendimento é de que os dois eventos políticos, o plebiscito do *Brexit* em junho e a campanha presidencial de Donald Trump em novembro de 2016, ambos resultados considerados como improváveis no início das campanhas pelas empresas de pesquisas especializadas, causaram grande surpresa pelo êxito. Como apontou:

As duas vitórias anularam as previsões displicentes de experts, pesquisadores de opinião pública e agenciadores de apostas. As duas iluminaram a paisagem em transformação, cujo surgimento a classe política e midiática falharam em registrar. De momo mais ostensivo, ambas insurreições refletiram um novo e alarmante colapso do poder da verdade como motor de conduta eleitoral, (D'Ancona, 2018).

Em 2017, após a vitória de Donald Trump, a investigação dos jornais *The Guardian* e *The New York Times* apresentaram o escândalo vinculando a *Cambridge Analytica* com a rede social Facebook, pelo uso político dos dados, que teriam sido vendidos à *Cambridge Analytica* que utilizou para catalogação de perfis das pessoas usuárias do Facebook, para direcionar de maneira mais eficiente e personalizada, materiais pró-Trump e mensagens contrárias à sua adversária Hilary Clinton.

Assim, pela primeira vez foi que uma *Big Tech*, como o Facebook, sofreu um abalo econômico com a revelação de que as informações de mais de 50 milhões de pessoas foram utilizadas sem o consentimento delas pela empresa americana *Cambridge Analytica* para fazer propaganda política.¹³

É preciso ter claro que as *Fake News* não são uma exclusividade do ano de 2016, pois podem ser observadas e encontradas facilmente nos ambientes digitais desde o surgimento da Internet.

¹³ CONFESSORE, Nicholas. Cambridge Analytica e Facebook: o escândalo e as consequências até agora. **The New York Times**. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/04/04/us/politics/cambridge-analytica-scandal-fallout.html>. Acesso em: 10 jan. 2024

Porém, os episódios políticos supracitados na Inglaterra e nos Estados Unidos revelam mecanismos, objetivos e consequências que envolvem sua utilização em ambientes públicos digitais que interferem diretamente no debate político.

A interação humana, em ambientes públicos¹⁴, que no passado acontecia em espaços territoriais como ruas, praças, igrejas, etc, hoje se dá nas plataformas digitais. No entanto, como aponta Ulrich Beck, tais interações são controladas pelas maiores empresas de tecnologia do mundo (*Big Techs*).

As *Fake News* surgem neste contexto: ambiente digital, em que a troca de informações e interação se dá de maneira praticamente instantânea e massiva, de baixo custo, dispensando a presença física e cujo alcance transpõe fronteiras¹⁵.

2.3.2 O papel das *Big Techs* na promoção da informação

A *Big tech* é a denominação com que ficaram conhecidas empresas gigantes do setor de tecnologia, situadas na região do Vale do Silício, na Califórnia, Estados Unidos. Inicialmente, os nomes envolvidos eram da Amazon, Apple, Facebook (Meta), Google (Alphabet) e Microsoft.

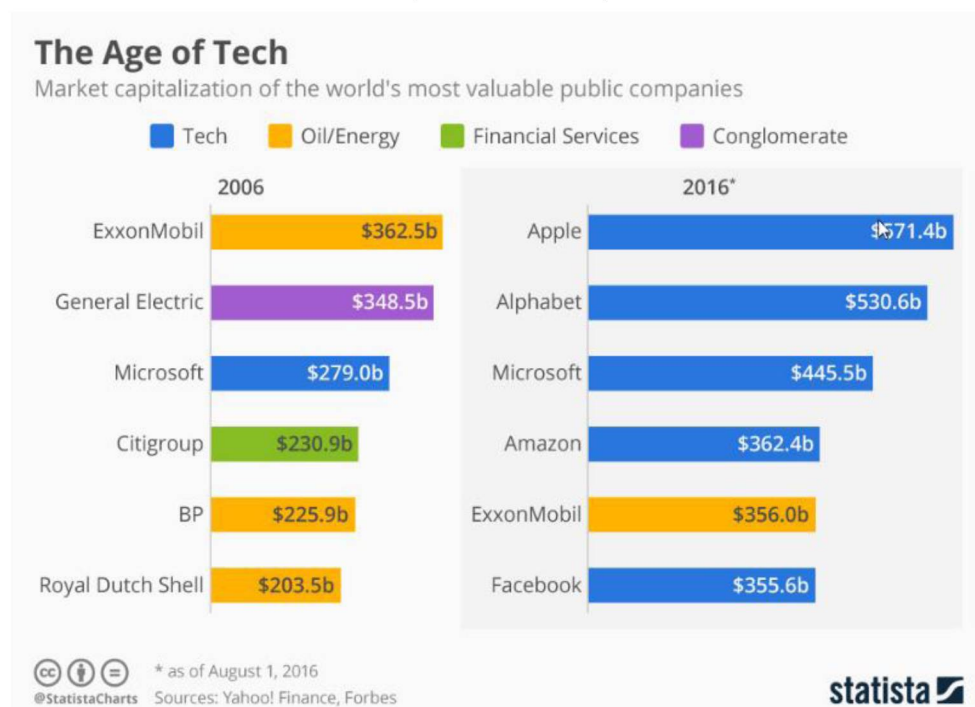
As *Big Techs* têm um interesse na segmentação ideológica, que é instrumentalizada pelos algoritmos, pois assim, os usuários são expostos principalmente a informações que confirmam suas crenças existentes, o que acaba criando bolhas informacionais, mas que, no entanto, conseguem captar a atenção dos usuários por um tempo maior e, assim, aumentar os lucros destas plataformas com a comercialização de dados e publicidade, (Bakshy, Messing, Adamic, 2015).

Para se ter uma ideia da dimensão desses lucros, o gráfico abaixo apresenta um comparativo entre as empresas mais valiosas no ranking da Forbes nos anos de 2006 e 2016, como segue na Figura 1:

¹⁴ O termo, público, se refere aos espaços comuns e coletivos, acessíveis a todas as pessoas, como parques, logradouros, praças, ruas, ou então ao que pertence ao Estado e que é disponibilizado a todos, conforme conceitua Fernando Perlatto, em seu trabalho: **Esferas Públicas no Brasil: Teoria Social, públicos subalternos e democracia**. Curitiba: Appris, 2018.

¹⁵ BECK, U. **A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

FIGURA 1 - Gráfico Comparativo das empresas mais valiosas



Fonte: Em 2016, as empresas de tecnologia alcançaram o topo no valor de mercado entre as empresas de capital aberto, disponível em: <https://www.statista.com/chart/5403/most-valuable-companies-2006-vs-2016/>

Na Sociedade Informacional, a coleta da informação, o seu processamento e uso no ambiente digital geram conhecimento das atividades humanas e tornou-se fonte de lucro para as *Big Techs*, que prosperam na exploração das informações de seus usuários.

Para análise das informações, as grandes empresas de tecnologia se utilizam de algoritmos de I.A (Inteligência Artificial), que oferecem serviços personalizados para milhões de usuários, que de outra maneira seria impossível diante da magnitude do volume dos dados coletados pela *Internet*.

Os Algoritmos de I.A filtram os dados de todos os usuários criando perfis individualizados de quais conteúdos cada pessoa tem maior potencialidade de consumo. Os algoritmos processam informações de conteúdos mais condizentes ao perfil do usuário, são verdadeiras sugestões algorítmicas de notícias, filmes, produtos e serviços em geral, músicas, dentre uma infindável variedade de produtos que possam ser comercializados pelo ambiente digital.

As informações digitais dos usuários das *Big Techs* são importantíssimas para as empresas de outros setores da economia, pois permitem campanhas de marketing direcionadas a um público-alvo, além de possibilitar a visualização de nichos de

mercados para lançamento de novos produtos. Todas essas informações geram riqueza que potencializam o valor de mercado das *Big Techs*.

É axiomático, quanto maior o volume de informações coletadas e processadas, mais valioso será o tratamento das informações para disponibilização no mercado de consumidores.

As questões do uso de dados pessoais e sua disponibilização comercial para terceiros ensejaram por parte da sociedade civil, em âmbito global, um movimento de conscientização da necessidade de limites éticos e legais, visando coibir práticas comerciais de exposição da privacidade e intimidade das pessoas no ambiente digital.

A *Internet* é um ambiente propício para que as *Big Techs* coletem e processem informações, na qual reside um dilema ético entre ser: (i) um instrumento de liberdade ou (ii) instrumento de poder de controle.

No primeiro, a visão da *Internet* como uma rede aberta de computadores conectados compartilhando informações, como um ideal de liberdade de pensamento, de expressão e de comunicação na promoção e socialização do conhecimento humano. Na segunda visão, como instrumento de poder de controle, a mesma informação também pode ser o principal instrumento de comércio, de poder e ataque aos Direitos Humanos e Fundamentais¹⁶.

É justamente no equilíbrio desse dilema ético que reside o interesse e o maior sucesso das *Big Techs*, empresas como a *Alphabet* (dona do Google e do Youtube) e a Meta (dona do *Facebook*, do *Instagram* e do *Whatsapp*) que oferecem serviços muitas vezes gratuitos na internet, coletando os dados fornecidos pelos usuários e os transformando em conhecimento lucrativo (Presuel e Martinez Sierra, 2019). Tal circunstância, propiciou a criação de um jargão largamente utilizado para se referir a esta situação: quando o serviço é de graça, você é o produto.

O sucesso das *Big Techs* na sociedade informacional se caracteriza pelo excesso de informação. A pessoa que recebe é incapaz de absorvê-la de maneira integral, de tal forma que, para atrair a atenção dos usuários/consumidores passam a produzir propagandas personalizadas que induzem ao aumento de consumo de bens e serviços utilizando os dados fornecidos pelos próprios usuários, num ciclo consumerista que auto se impulsiona (Presuel, Sierra; Martinez, 2019; Bauman, 2008).

¹⁶ Afinal, é a coleta de informações que se torna a principal fonte de conhecimento do século XXI, principalmente diante de tecnologias de ponta relativas à inteligência artificial.

A informação passa a ter mais valor favorecida exponencialmente pelo efeito de difusão na rede da *Internet*, quanto maior a rede, maior as conexões e mais valiosa se torna a venda de dados que possam auferir mais lucros com a venda de publicidade (Castells, 2003; Silva, 2021).

As *Big Techs*, na esfera das redes sociais e da internet, pelo volume de informações que difundem, podem ser percebidas até como um novo jornalismo. Comparativamente, com o avanço das *Big Techs*, a mídia tradicional retrocedeu em consequência da busca maior por notícias *online*.

Dados recentes de 2022 divulgados pelo Instituto Reuters, apontam que 91% dos brasileiros utilizam a internet para se informar e 72% o fazem por meio das redes sociais, em especial *Facebook*. Em contrapartida, os jornais impressos registraram uma queda de 16,1%, a soma de todos os exemplares impressos no ano equivale a apenas 46,7% do total contabilizado em 2018 (Yahya, 2023).

A Sociedade Informacional implicou na transição do setor de jornalismo, seja no que se refere ao número de periódicos impressos, que paulatinamente deixaram de ser publicados para, no ambiente virtual, criar alianças com as *Big Techs* para que seus jornais e revistas fossem divulgados.

Como consequência disto pode-se observar:

- (i) a redução expressiva da remuneração do setor jornalístico;
- (ii) a organização das notícias que era feita pelo editor do jornal passa a ser realizada também por filtros dos algoritmos de IA;
- (iii) a transição para o ambiente virtual fez com que a informação seja selecionada em seu conteúdo, previamente, para depois ser disponibilizada aos interessados.

A liberdade de pensamento e de expressão corolário maior da origem do setor do jornalismo, de suma importância para a manutenção dos regimes democráticos, já que é por meio da mídia que a população de um país se mantém informada e é capaz de formar um senso crítico amplo e diversificado sobre questões que afetem uma nação ou região, paulatinamente sede espaço de influência para um ambiente digital, que será criado e tutelado pelas *Big Techs* no que se denomina de 'Bolhas Informacionais'.

2.3.3 As Bolhas Informacionais e a difusão de *Fake News*

A Bolha Informacional (também chamadas de câmaras de eco) é um fenômeno em que indivíduos ou grupos ficam isolados dentro de uma bolha de informações nas Redes Sociais e sites de notícias recebendo e sendo expostos apenas a ideias, opiniões e notícias que reforçam suas crenças e reafirmam suas perspectivas sobre determinado assunto.

A Bolha Informacional é formada principalmente pela seletividade na escolha de fontes de informação, como redes sociais, sites de notícias ou grupos de *WhatsApp* que tendem a apresentar visões semelhantes, sendo alimentadas por algoritmos de recomendação usados por plataformas *on-line*, que filtram e personalizam o conteúdo com base nos interesses dos próprios usuários.

Tudo para criar um ambiente em que as pessoas são expostas a uma quantidade limitada de perspectivas e informações divergentes são mitigadas ou até mesmo excluídas.

Desta forma, a pessoa fica exposta a uma quantidade limitada de perspectivas e informações, formando um ciclo vicioso que reforça continuamente as suas próprias opiniões e crenças.

A seletividade de informação e a exposição continuada levará com o tempo à indução de um movimento de polarização, de intolerância e ao aumento do desejo de confirmação, em que as pessoas tendem a acreditar apenas nas informações que confirmam suas visões de mundo, ignorando ou rejeitando informações que as contradizem.

As bolhas informacionais podem ter consequências significativas para a sociedade, uma vez que limitam a compreensão mútua, dificultam o diálogo e trabalham para a disseminação da desinformação e *Fake News*.

As bolhas informacionais podem contribuir para a disseminação de notícias fraudulentas, criando confusão, especulação, boatos e desconfiança. Isto porque o algoritmo usado pelas *Bbig Techs* de mídia social pode suprimir ativamente as postagens que entram em conflito com o ponto de vista político do usuário, reforçando ainda mais suas convicções e limitando a exposição a perspectivas divergentes.

No entanto, é importante destacar que as notícias fraudulentas costumam ficar dentro das mesmas comunidades que comungam de um ponto de vista em comum e não atingem ou convencem pessoas de outras bolhas¹⁷.

Aprofundando essa análise, Josué Cândido da Silva aponta que as redes sociais buscam controlar o comportamento dos usuários *através de mecanismos* de estímulo e gratificação em que cada um é, ao mesmo tempo, avaliador e produtor de conteúdo. Quando se trata de pessoas das quais se busca o reconhecimento ou a atenção, existe a tendência de se avaliar positivamente as postagens.

Da mesma forma, quando se posta algo, espera-se que tenha uma boa performance, isto é, que receba muitas curtidas, comentários e compartilhamentos. Rapidamente, percebemos quais são as postagens que mais agradam e tendemos a nos fixar nelas, não necessariamente de modo consciente.

Em geral, as postagens que repercutem mais são aquelas que trazem um forte conteúdo emocional que despertam sentimentos de ódio, indignação ou medo. Instintivamente, evoluímos para prestar mais atenção nos sinais de perigo e em informações que trazem algum grau de perturbação e receio do que na beleza de uma cena agradável de uma tarde ensolarada à beira-mar.

Quanto mais tais conteúdos repercutem, mais eles são disseminados na rede e maior engajamento provocam, seja a favor ou contra. Com o passar do tempo, o algoritmo já tem elementos suficientes para modelar o seu perfil e vai colocá-lo em uma 'bolha', ou seja, um circuito de relações fechado em que as pessoas que vêm as suas postagens e de quem você recebe são sempre as mesmas e que só reforçam o que você pensa, seu estilo de vida e suas visões de mundo.

Essa falta de exposição a diferentes visões também pode dificultar a formação de consensos sociais e políticos, tornando mais difícil encontrar soluções compartilhadas para os problemas coletivos. É importante reconhecer a existência das bolhas informacionais e buscar ativamente fontes de informação diversificadas e perspectivas diferentes para obter uma visão mais abrangente e equilibrada dos assuntos. Além disso, é necessário promover a alfabetização midiática e o pensamento crítico para ajudar as pessoas a avaliar e discernir a qualidade e a confiabilidade das informações que encontram em seu ambiente *online*, como se verifica na Figura 2 abaixo:

¹⁷ SPOHR, D. (2017). Fake news and ideological polarization: Filter bubbles and selective exposure on social media. **Business Information Review**, 34(3), 150–160.

FIGURA 2 – Fake News x Liberdade de Pensamento e Expressão



Disponível em: <https://danielpaz.com.ar/blog/2020/05/esnoticia/?fbclid=IwAR3VUwb39fM7muFT-IIJe4c5Jm7ftX16tJ4PevOgwU1Cj5jpO2ldIsJ6U24>. Acesso em: 20 dez.2023

A relação assimétrica nas redes sociais também é um dos pilares para a disseminação das notícias fraudulentas. Com explica o professor Marc Cheong, da Universidade de Melbourne, a relação assimétrica nas redes sociais refere-se ao fato de que alguns usuários, como celebridades ou pessoas com contas populares (influenciadores), possuem um grande número de seguidores que se engajam com seu conteúdo, enquanto outros usuários possuem menos seguidores e menos engajamento.

Isso pode contribuir para a disseminação de notícias fraudulentas porque influenciadores com muitos seguidores podem usar sua popularidade para espalhar desinformação para um amplo público.

Além disso, os algoritmos usados pelas plataformas de mídia social para determinar o conteúdo que os usuários veem podem ampliar ainda mais o alcance das notícias fraudulentas, promovendo conteúdo sensacionalista ou controverso que gera mais engajamento, independentemente de sua veracidade¹⁸.

Enquanto as circunstâncias acima explicam alguns dos elementos que deram origem ao fenômeno das *Fake News*, o uso do termo em si, surge com destaque na campanha eleitoral para as eleições presidenciais dos Estados Unidos, em 2016.

¹⁸ CHEONG, M. **Social Media Harms as a Trilemma: Asymmetry, Algorithms, and Audacious Design Choices**. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/2304.14679.pdf>. Acesso em: 26 maio 2023.

Outra possível origem da expressão *Fake News* na campanha eleitoral estadunidense de 2016, foi atribuída a Donald Trump, que classificava como *Fake News* qualquer informação que contrariasse suas narrativas, principalmente quando vinham dos grandes veículos de notícias como a CNN ou o *The Washington*. Porém, conforme estudo de Kirtley e Sullivan¹⁹, é incorreta a associação da origem do fenômeno *Fake News* ao então candidato Donald Trump.

O termo, *Fake News*, era usado exaustivamente pelo então candidato Donald Trump, para se referir a todas as notícias que contrariavam os seus interesses, numa clara intenção de desacreditar os veículos de comunicação²⁰.

A mesma exaustão do uso das *Fake News*, foram também utilizadas nas eleições presidenciais brasileiras, tendo muitas das características operacionais das eleições americanas. Contudo, o que foi mais observado e até a presente data da apresentação desta dissertação na sociedade em geral e objeto de incansáveis debates sociais, filosóficos, econômicos, políticos e principalmente jurídico são os ataques aos direitos fundamentais, por se entender que o direito de liberdade de pensamento e expressão assim como o direito à informação são absolutos e inoponíveis.

Destarte que além do ataque aos direitos fundamentais, ao princípio da dignidade da pessoa humana, o ataque alcança a essência da Democracia e aos fundamentos do Estado Democrático de Direito previstos no art.3º da CF/88, como segue nos estudos do próximo capítulo na estreita relação da *Fake News* e seus impactos políticos e sociais no ataque a tais direitos fundamentais.

¹⁹ KIRTLEY, J. *Getting to the Truth: Fake News, Libel Laws, and "Enemies of the American People."* Disponível em: https://www.americanbar.org/groups/crsi/publications/human_rights_magazine_home/. Acesso em: 22 maio 2023.

²⁰ WENDLING, M. The (almost) complete history of "fake news". Disponível em: <https://www.bbc.com/news/blogs-trending-42724320>. Acesso em: 27 abr. 2023.

3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O FENÔMENO DA *FAKE NEWS*

O objetivo deste capítulo é verificar quais os impactos políticos e sociais da *Fake News*, entendida como o fenômeno que propaga notícias falsas na *Internet*, e que atentam contra os direitos fundamentais e que podem evidenciar a fragilidade das normas legais infraconstitucionais da sociedade informacional como o Marco Civil da Internet (MCI) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Para tanto, faz-se necessário primeiramente apresentar seu histórico, os principais conceitos sobre os direitos fundamentais, bem como, seus princípios e a correlação destes com o fenômeno da *Fake News*.

Sequencialmente, apresentar os princípios da liberdade de expressão e de informação em detrimento do uso da *Fake News*, como instrumento multimodal utilizados, por exemplo, nas eleições presidenciais de 2016 nos EUA e posteriormente, em 2018, no Brasil, e as fragilidades das normas legais infraconstitucionais.

3.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: HISTÓRICO, CONCEITOS E PRINCÍPIOS

Os direitos fundamentais são uma construção histórica, que variam de época para época, e também de lugar para lugar. Como exemplo é possível citar a Revolução Francesa (1789-1799), que tinha como alicerce a liberdade, igualdade e fraternidade. Nas palavras de Mendes e Branco (2016):

O elenco dos direitos fundamentais varia conforme a época, sua consolidação decorre de um processo de desenvolvimento histórico. Não há uniformidade no conjunto, nem na própria estrutura dos direitos considerados fundamentais.

Deste modo, os direitos fundamentais, partem de uma ordem natural da necessidade de o homem proteger a sua espécie. Proteção essa que se consolidou mundialmente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), pelas atrocidades cometidas durante o Holocausto no período da 2ª Guerra Mundial (1939-1945), o que reitera que os direitos são uma construção histórica.

Com a DUDH, apesar de ser um documento não jurídico, esta emana de força mundial aos países membros da Organização das Nações Unidas (ONU), que ao se

tornarem signatários desse documento, emanam por meio de suas normas internas, a proteção a direitos fundamentais dos humanos, direitos estes considerados básicos para se viver com o mínimo de dignidade.

A dignidade ora referida na DUDH, foi erigida na Constituição Federal brasileira de 1988 (CF/88) como princípio fundamental elencado no art.1º, III, qual Szaniawski (2005), considera como “mãe” por dela se originar os demais direitos fundamentais da pessoa, e que tais direitos devem ser interpretados à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana como princípio constitucional, deve ser entendida como um valor inerente a todo cidadão que esteja sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988, que irá orientar a aplicação do direito, conjuntamente aos demais princípios constitucionais que dela decorrem.

A CRFB/88 em relação aos direitos fundamentais, não possui um rol exaustivo, haja vista, ter direitos intrínsecos aos que extrinsecamente estão elencados no seu texto que segue com os arts. 5º ao 17º, que Ferreira Filho (2012) exemplifica com o direito ao sigilo que intrinsecamente pertence ao direito extrínseco da proteção da intimidade do art.5º, X, ou do direito ao sigilo das comunicações telegráficas do art.5º, XII.

Importante observar que tais direitos fundamentais não são absolutos, pois podem ser relativizados diante de casos concretos, ao momento que dois ou mais direitos entrem em rota de colisão e necessitem ser ponderados²¹ e decidido qual deles irá prevalecer sobre o outro.

Os direitos fundamentais, em suas características além de não serem absolutos, são: (i) imprescritíveis; (ii) inalienáveis; (iii) indisponíveis; (iv) indivisíveis e de (v) eficácia vertical e horizontal, (vi) conflituosidade, (vii) aplicabilidade imediata, (CF/88).

(i) A imprescritibilidade, alcança o direito que em regra mesmo não sendo exercido pelo homem ele não se perde no decurso do tempo;

²¹ Teoria da Ponderação, admitida pelo Código de Processo Civil conforme art.489, §2º, que prescreve: no caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 jan. 2024.

- (ii) A inalienabilidade, alcança o direito na impossibilidade de ser vendido, doado ou emprestado pelo homem;
- (iii) A indisponibilidade, ou seja, o homem não pode fazer o que bem quiser com o direito, além daquilo que lhe é inerente;
- (iv) A indivisibilidade, haja vista, sua análise sempre feita em conjunto e não individualmente, sob pena de causar prejuízo a coletividade;
- (v) De eficácia vertical e horizontal ao incidir não apenas nas relações do cidadão e do Estado, mas também entre particulares;
- (vi) Conflituosidade, na medida em que no mínimo dois direitos possam entrar em rota de colisão, como exemplo da liberdade de expressão x liberdade de informação que deverá ser ponderada diante do caso concreto;
- (vii) De eficácia imediata, cabendo aos três poderes públicos legislativo, executivo e judiciário promover conforme a lei.

Assim sendo, os direitos fundamentais, e os princípios elencados na CRFB/88, são alicerces para reger as relações do homem e das instituições na sociedade, o que inclui a sociedade informacional, principalmente ao tema da *Fake News*, e nos impactos na democracia.

Isto se justifica no momento em que é por meio do processo democrático que os governos são eleitos pelo voto popular como afirma Gomes (2018), e que desta eleição, busca-se com os eleitos atender ao bem-estar social de todos.

Em que pese a democracia como ato que garante a participação do povo, também garante a liberdade humana, a dissipação das injustiças sociais, políticas e econômicas, promove o avanço tecnológico, bem como, as informações que são necessárias para o seu exercício, pelos diversos meios de comunicação, o que inclui o meio digital com as redes sociais (Gomes, 2018).

Contudo, faz-se necessário um pensamento crítico quanto ao uso de artefatos tecnológicos principalmente no espaço virtual, como a *Fake News*, pois sua disseminação ocorre em tempo real, e quando utilizadas nos processos eleitorais democráticos, imprimem uma pós-verdade que sobrepõe a verdade, por ter como objetivo atentar contra a honra de pessoas e de instituições, impondo uma atmosfera de insegurança jurídica, política e social de falseabilidade e desinformação.

No ano eleitoral de 2014, a *Fake News* já era entendida como um problema mesmo que em menor escala, sendo inclusive considerado como marco para o uso de notícias falsas, objeto de pesquisa do diretor de análise de políticas públicas da

Fundação Getúlio Vargas (FGV), Marco Aurélio Rudieger que durante sua exposição na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPI) das *Fakes News*, afirmou que:

A disseminação de notícias falsas envolve não só um processo de desinformação organizada, mas um convencimento em massa de percepções que visa distorcer e quebrar a credibilidade do processo político e das instituições. Há uma estrutura sistêmica de integração de várias plataformas a partir do disparo em massa de notícias, complementado por uma comunidade de influenciadores que cooperam de forma aderente com esse sistema. “O impacto disso é a distorção brutal da informação, um processo de difamação e destruição de reputações consistentemente planejado e a quebra de confiança nas instituições, sendo este o aspecto mais nocivo e perverso desse processo”. Ressaltou que, a partir da quebra de confiança, tráfega-se no niilismo (pessimismo e ceticismo descrente) absoluto em relação às instituições e pactos sociais, **abrindo espaço para qualquer tipo de aventura e proposta antagônica à própria democracia**. “Vivemos um momento extremamente complexo, que exige do aparato institucional e cívico uma atenção muito grande, sobretudo quando se aproximam as eleições de 2020”, observou, (Câmara dos Deputados, 2019). (Destaque nosso)

Pela afirmação de Rudieger, é possível perceber a preocupação com os impactos pelo uso das notícias e/ou informações falsas utilizadas nas eleições de 2014, que estão na contramão dos preceitos da democracia, e que certamente estariam presentes nas eleições de 2020.

Mas o *boom* da *Fake News* aconteceu antes das eleições de 2020. Primeiramente, nas eleições presidenciais Americana em 2016 juntamente com o fenômeno “trumpista” e no Brasil em 2018, juntamente com o “mito”.

Nas eleições presidenciais americanas de 2016, o uso da *Fake News*, pelo então candidato republicano Donald Trump, não apenas polarizou o processo, mas também enfraqueceu significativamente a candidatura de Hillary Clinton pelo partido democrata.

Trump era visto por muitos americanos como o candidato que iria trazer à democracia americana a volta de valores mais conservadores, como afirma Pena (2018), pois sua concepção política era mais direcionada à população branca, do que aos grupos minoritários, que gerou uma grande parcela de rejeição, ora superada pelo uso das tecnologias informacionais, orientadas por uma I.A, e com o uso da plataforma *Twitter*, por meio de sua rede social, começou a divulgar *Fake News* sobre Hillary Clinton.

A candidata presidencial, chegou até ser apontada como chefe de uma quadrilha de prostituição e tráfico infantil, quando o *WikiLeaks*, vazou novamente

documentos do governo americano com e-mails do chefe de campanha de Clinton, por meio do uso das palavras “*cheese pizza*”, ou seja, “pizza de queijo” como um código por conta das iniciais das palavras que na ‘verdade’ tinham por significado “*child pornography*”, ou seja, “pornografia infantil” (Canossa, 2020).

O fato, acabou sendo publicado na Internet, foi compartilhado por outros sites como *Infowars*, *Planet Free Will* e *The Vigilant Citizen*, e até mesmo pelo general reformado Michael Flynn ora indicado como conselheiro chefe de segurança nacional de Donald Trump (Canossa, 2020).

Mesmo não tendo qualquer evidência concreta sobre o fato que foi objeto de investigação pela polícia de Columbia, capital de Washington, as redes sociais foram o veículo que mais colaborou para a exposição da candidata, haja vista, ter sido investigada também pelo FBI que nada concluiu por falta de evidências.

Porém, nas eleições de 2020, mais uma vez candidato à reeleição americana, Trump, envolve o pleito democrático em um cenário de falseabilidade, com pronunciamentos e afirmações que o sistema de voto pelos correios era corrupto e que por consequência tornava as pessoas corruptas (BBC News, 2020).

Segundo consta, o presidenciável usou mais uma vez da plataforma Twitter, por meio da sua conta pessoal, para realizar mais de 70 postagens para causar dúvidas sobre os votos pelo correio, sempre citando as semânticas de “fraude eleitoral” ou eleições “roubadas” (BBC News, 2020).

Irremediavelmente, por meio de suas postagens, o presidenciável trouxe a dúvida e gerou insegurança e medo, fragilizando todo o processo democrático americano de eleições por meio de *Fake News*, com informações faladas e escritas para deslegitimar os resultados das eleições caso viesse a não vencer o pleito.

Contudo, em um estudo realizado pela Brennan Center, no ano de 2017, fraudar o sistema eleitoral americano tem sua proporção de menos de 0,0009%, e que ainda reiterou que o próprio presidenciável por diversas vezes havia votado pelo correio quando residia no Estado da Flórida (BBC News, 2020).

O presidenciável, entre muitas das *Fake News* produzidas, ainda afirmou que os votos que chegariam após o dia das eleições eram ilegais, mesmo sabendo que o correio enviaria com atraso o que está dentro da legalidade do processo, pois os votos poderiam ser computados desde que tivessem o carimbo do correio até a data determinada de 3 de novembro. Processo esse de contagem que não inclui todos os estados americanos, como a exemplo da Geórgia e do Arizona. Na tentativa de mais

uma vez impor dúvida ao pleito, Trump afirmou que no Estado da Pensilvânia, até as cédulas sem carimbo dos correios ou sem qualquer identificação estavam sendo contadas (BBC News, 2020).

Nas eleições presidenciais brasileiras de 2018, o uso da *Fake News*, por meio de robôs que 24 horas por dia influenciaram direta e indiretamente os debates do processo político, e dos influenciadores digitais por meio das plataformas como o *WhatsApp*, o *Twitter*, o *Telegram* e também o *Youtube*.

Em entrevista à *Veja*, no ano eleitoral de 2018, sobre a disseminação da *Fake News*, ainda enquanto presidente do Tribunal Superior Eleitoral (STE) a Ministra Rosa Weber em entrevista, declarou:

Mentiras e “excessos” nas propagandas políticas sempre existiram, mas a velocidade e intensidade de propagação são um “fenômeno novo” e um “problema mundial” contra qual ainda não se conhece “milagre”, uma solução definitiva que possa ser aplicada em larga escala. Gostaríamos imensamente que houvesse uma solução pronta e eficaz. De fato, não temos. Notícias falsas não são a novidade o que é novidade é a difusão e a circulação dessas notícias, disse, complementando com um apelo: “Se tiverem uma solução para que coíbam a *fake news*, por favor nos apresentem. Nós ainda não descobrimos o milagre”.

Por meio das palavras da Ministra Rosa Weber é possível verificar que a preocupação institucional urge, no ano de 2018, quando tivemos eleições gerais no Brasil, haja vista, o uso da *Fake News* nos processos eleitorais, que tiveram influência do processo Americano. Por isso, um “problema mundial” presente nas democracias, que são atacadas por uma rede polarizada, para promover desinformação, por meio de informações e/ou notícias politizadas.

Ademais as informações e/ou notícias politizadas, com os objetivos anteriormente citados, podem influenciar sobremaneira decisões governamentais, bem como, o pleito eleitoral, vulnerabilizando o Estado Democrático de Direito, e comprometer a legitimidade dos seus representantes (Leite, 2020).

Tais informações e/ou notícias politizadas, são potencializadas pelo uso da Internet, por meio, das inúmeras redes sociais que são acessadas por seus usuários e compartilhadas por eles, e que muitas vezes são direcionadas a esses usuários por meios de algoritmos²² diante da sua capacidade de analisar dados, identificar padrões e formar comportamentos futuros.

²² Algoritmo é a forma mais abstrata de expressão de um programa de computador, que designa passos lógicos a serem seguidos para a resolução de um determinado problema, (Directiva Parlamento

Conforme Wachowicz (2004), o algoritmo é o núcleo abstrato do *software*²³, que por meio de instruções breves e completas permite resolver problemas predeterminados, estando integrado a um sistema de tratamento de dados.

Deste modo, o algoritmo busca determinados conteúdos, para atingir um determinado público, que por acreditar nos elementos da informação e/ou notícia acaba compartilhando, de modo natural, até mesmo de que a conduta prática de disseminar a *Fake News*, não seja um ilícito.

Não há argumentos para contrapor que a evolução e a revolução das tecnologias da informação, exerceram mudanças nos modos que se operam as relações pessoais e sociais, e que atualmente atingem em massa a população, em razão do acesso rápido e em tempo real.

Porém, a que se ter um pensamento crítico das influências e impactos promovidos por esse instrumento tecnológico, ao atentar contra direitos fundamentais inerentes a todo cidadão, como o direito de liberdade de pensamento e expressão (art.5º, IV e IX) e o direito de informação (art. 5º, XIV) reestabelecidos pela CRFB/88, por meio de discursos falsos, mentirosos, polarizados, extremistas e de ódio.

Contudo, é de extrema importância reiterar que tais direitos não são absolutos e precisam ser interpretados conjuntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, art.1º, III da CRFB/88 que age como um limitador para que tais direitos não ultrapassem as barreiras da legalidade e da dignidade, e se tornem fundamentos para o uso da *Fake News*, haja vista, sua estreita correlação com os direitos fundamentais, que seguem em análise no próximo subcapítulo.

3.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS X *FAKE NEWS*

Impossível duvidar da estreita relação dos direitos fundamentais elencados na CRFB/88 e os impactos causados pelo uso da *Fake News*, como instrumento de manipulação em massa, criada por uma I.A²⁴.

Europeu, 2009). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32009L0024>. Acesso em: 17 jan. 2024.

²³ *Software* consiste numa determinada linguagem de programação, admite a classificação em quatro tipos básicos quais sejam: linguagem máquina, linguagem baixo nível, linguagem de médio nível e linguagem de alto nível (Wachowicz, 2004).

²⁴ Definiu-se a Inteligência Artificial como a área de estudo focada em desenvolver aplicações que possam emular a capacidade de raciocínio do humano para resolver diversos problemas (Wachowicz; Gonçalves, 2019).

Estes impactos estão diretamente relacionados inicialmente ao direito de liberdade de pensamento e expressão art.5º, IV e IX da CRFB/88, ora também resguardados por tratados internacionais aos quais o Brasil é signatário como a DUDH-ONU de 1948 no art.19²⁵, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – OEA e 1969 no art. 13²⁶ e no Pacto Internacional sobre Direito Civil e Políticos – ONU de 1966 no art.19²⁷, atentam contra a dignidade da pessoa humana (*prima face*), e que lesam direitos de outrem, mesmo que o art.1º da CRFB/88 garanta a todo o cidadão o direito à livre manifestação.

Destarte, é possível concluir que mesmo que não haja restrição para o exercício do direito à livre manifestação de pensamento e expressão, este deverá ser observado na prática por meio dos outros direitos fundamentais que agem como um instrumento jurídico limitador para abusos.

Isso se justifica sob o fundamento de que o Direito como ciência da norma é dividido em dimensões nas quais os direitos fundamentais se inserem, possuindo sinergia e interdependência, como o direito da liberdade e pensamento e expressão pertencente à 1ª dimensão do Direito, juntamente com o direito à vida, à liberdade, à

²⁵ Art. 19: Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão. Disponível: <https://acnudh.org/pt-br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 jan. 2024.

²⁶ Art.13 Liberdade de pensamento e de expressão §1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. §2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: §3. O respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; §4. A proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. §5. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões. §6. A lei pode submeter os espetáculos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. §7. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/529/edicao-1/convencao-americana-de-direitos-humanos:-pacto-de-san-jose-da-costa-rica->. Acesso em: 19 jan. 2024.

²⁷ Art. 19: Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral ou escrita, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha. O exercício das liberdades previstas no parágrafo 2 do presente artigo comporta deveres e responsabilidades especiais. Pode, em consequência, ser submetido a certas restrições, que devem, todavia, ser expressamente fixadas na lei e que são necessárias: Ao respeito dos direitos ou da reputação de outrem; À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde e da moral públicas. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto2.htm>. Acesso em: 19 jan. 2024.

propriedade, à inviolabilidade de domicílio, à participação política e religiosa, à liberdade de reunião, à privacidade, à intimidade e à honra.

Ou seja, se refere às liberdades negativas clássicas, sem intervenção do Estado, configurando os direitos individuais, civis e políticos, fruto das revoluções francesa e americana. Nas palavras de Bonavides (2006) os direitos de 1º dimensão o representam:

Os direitos civis e políticos, que correspondem à fase inicial do constitucionalismo ocidental, mas que continuam a integrar os catálogos das Constituições atuais (apesar de contar com alguma variação de conteúdo), o que demonstra a cumulatividade das dimensões.

A 2ª dimensão do Direito, tem como fundamento o respeito à igualdade, conforme o art.5º, caput da CRFB/88, “todos são iguais perante a lei”, ou seja, se refere às liberdades positivas clássicas.

Nesse momento é exigido a interferência do Estado, para que atue em prol do bem comum, por meio de políticas públicas que atendam à necessidade de todos os cidadãos, com a promoção e a concretização de direitos à saúde, educação, trabalho, previdência social, habitação. Bonavides (2006) aos direitos de 2ª geração complementa:

São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal deste século. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula.

Na 3ª dimensão do Direito, se faz presente os direitos de fraternidade e solidariedade, enraizados na sociedade pelas atrocidades da 2ª Guerra Mundial (1939-1945), relacionados à autodeterminação dos povos, ao progresso, ao desenvolvimento, à comunicação, protegidos de modo coletivo e difuso, constantes no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (CDC)²⁸, para garantir o bem-estar e a paz social. Nas palavras de Bonavides (2006), o destinatário é o gênero humano.

²⁸ Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas

Com efeito, um novo polo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.

Assim sendo, os direitos da 1ª à 3ª geração do Direito, resumem os direitos de liberdade, igualdade e fraternidade, vistos como os ideais da Revolução Francesa (1789), que basearam a construção dos direitos fundamentais das constituições democráticas.

A próxima dimensão é a 4ª, a qual se refere às questões que alcançam a vida e a morte no ambiente tecnológico, ou seja, as tecnologias que atendem à genética, a engenharia genética, a biotecnologia, e que ainda inserem os direitos trazidos pela globalização, como a política, a democracia, a informação e o pluralismo.

Contudo, há divergências doutrinárias que pensam que na 4ª dimensão, ainda se inserem o direito digital e a Internet, por estarem conectados ao processo de globalização, à democracia, à informação e ao pluralismo. Para Bonavides (2006), tais direitos são contínuos e interligados aos direitos das gerações anteriores, como segue:

É direito de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (...) os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infraestruturas, **formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia.** (Destaque nosso)

Outrossim, é possível concluir pelas palavras de Bonavides (2006) que não apenas está presente o perfil agregador existente em cada uma das quatro dimensões até aqui apresentadas, mas também a sinergia e interdependência, tendo como palavra-chave o termo Democracia, que Gomes (2018) entende como instituto entrelaçado ao processo eleitoral – eleição, “visto que esta não pode existir sem aquela”.

ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 19 jan. 2024.

Outra questão de sinergia e interdependência se faz presente quando na 1ª dimensão estão os direitos da privacidade e intimidade que, por sua vez, estão diretamente ligados ao direito digital inserido na 4ª dimensão. Quanto ao direito à proteção de dados, que se conecta com o direito à segurança, que na atualidade é a cibersegurança.

Por fim, a 5ª dimensão com o direito à Paz, que é o antônimo da Guerra, ao qual Bonavides (2006) faz referência aos atentados terroristas de 11 de setembro nos Estados Unidos, no ano de 2001.

E porque não ousar a inserir a *Fake News*, como instrumento que retira a Paz social e causa desordem, insegurança, caos, por meio de informações e/ou notícias falsas, mentirosas, odiosas e que promovem insegurança?

Ou ainda, que causam danos, por construir uma atmosfera de discursos falsos, modificados, eivados de inverdades, com o uso de retórica multimodal que confere à notícia ou informação uma condição verossímil capaz de persuadir um determinado público a acreditar que aquilo se trata de uma verdade?

Em que pese, o direito à liberdade de pensamento e expressão estar relacionada ao direito do cidadão de manifestar por meio da comunicação e dos meios de comunicação, que antes mesmo da CRFB/88 estava prescrita na Lei nº 5.520 de 1967, conhecida por Lei de Imprensa, ora revogada em 2010.

Sua revogação foi justificada pelos inúmeros artigos que estavam na contramão do Estado Democrático de Direito após um período ditatorial, que determina a subversão e a perturbação da ordem pública como alarma social, capaz de constituir um embaraço à liberdade de pensamento e de expressão.

Contudo, essa liberdade objeto de revogação não poderia ser entendida como uma liberdade plena e absoluta, ela poderia e deveria sofrer de restrições por meio do regime jurídico na capacidade de que, o direito à liberdade, coexistisse com os demais direitos fundamentais.

Isso se deve também ao fato de que a liberdade de pensamento é aquela que compete a cada indivíduo na sua subjetividade como uma reflexão interna, enquanto a liberdade de expressão realizada por meio da comunicação, ela é externalizada, seja pela fala, escrita, imagens, sinais, bem como, outras maneiras de comunicação e que nesse momento o Direito passa a impor seus limites, como afirma Ferreira Filho (2012):

A manifestação mais comum do pensamento é a palavra falada, pela qual alguém se dirige a pessoa ou pessoas presentes para expor o que pensa. Essa liberdade é consagrada pelo art. 5º, IV e V. Na verdade, é ela uma das principais de todas as liberdades humanas por ser a palavra uma das características fundamentais do homem, o meio por que este transmite e recebe as lições da civilização. A liberdade da palavra, todavia, não exclui a responsabilidade pelos abusos sob sua capa cometidos. Assevero que a liberdade de consciência se manifesta quando alguém age de modo a expor seu pensamento e procura ganhar os outros com suas ideias, ou seja, tenta convencer outras pessoas sobre suas crenças. Essas manifestações devem ser protegidas, **ao mesmo tempo em que impedidas de destruir ou prejudicar a sociedade.** (Destaque nosso)

Tendo a *Fake News* como um dos seus objetivos, destruir ou prejudicar a sociedade por meio do uso de notícias ou informações falsas, não resta dúvida que o seu uso precisa ser regulado.

Isso tudo, por não haver instrumento capaz de mensurar o alcance do dano perpetrado, mesmo que este seja reparado por meio da responsabilidade nas esferas civil, penal ou administra a depender da análise do caso concreto, tão pouco pelo exercício do direito de resposta, direito também fundamental da(s) parte(s) ofendida(s) constante no art.5º, V da CRFB/88²⁹, em garantir ao ofendido, que este possa se defender publicamente na mesma proporção da ofensa sofrida.

Nesse viés, tem-se a discussão acadêmica que o termo *Fake News*, não seria o mais adequado em razão dos impactos negativos gerados na sociedade, e nas inúmeras colisões com outros direitos fundamentais por entender-se que o direito à liberdade de pensamento e expressão é absoluto, ou seja, o indivíduo pode pensar tudo (pensamento) e externalizar tudo (expressão).

Nas palavras do Ministro Dias Toffoli (2018) o termo é inadequado, considerando como termo mais adequado ‘notícia fraudulenta’, pela utilização de um meio artil que torna parcial ou integralmente uma notícia inverídica, com aptidão a ludibriar o indivíduo que recebe a notícia e/ou informação, e também por influenciar o seu comportamento, com o objetivo de obter uma vantagem indevida e específica.

Em pesquisa realizada com o apoio da *Google* no ano de 2022, pelo *Poynter Institute*, chegou-se ao dado de que cerca de 44% dos brasileiros recebem *Fake News* todos os dias, que 62% dos entrevistados de diferentes países acreditam receber informações enganosas *on-line* todas as semanas, e que 44% dessas pessoas

²⁹Art. 5º, em seu quinto inciso, afirma que: V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

compartilharam notícias ou informações falsas e que 13% acredita que sofreu algum impacto pelo conteúdo.

A mesma pesquisa ainda apontou que, as principais redes utilizadas de checagem de *Fake News* são o *WhatsApp* em 39%, *Facebook* em 36%, *Youtube* em 34% e sites de notícias nacionais em 33% e, entre as que têm maior credibilidade, estão o *Twitter* com 22% e o *Snapchat* com 12%.

Em outra pesquisa sobre desinformação publicada pela *Center for Countering Digital Hate* - CCDH no ano de 2020, a *Google* lucra com desinformação por meio de seus serviços de anúncios durante as eleições dos Estados Unidos em 2018, o que promove uma ameaça à Democracia.

Outros 145 sites, segundo o relatório, alimentam a desinformação ao enviar mensagens com teorias de fraude e conspiração eleitoral, com o objetivo de minar a confiança na Democracia e suprimir a participação dos eleitores.

No relatório é citado em 6 sites que foram examinados pelos pesquisadores que concluíram que todos foram financiados por anúncios colocados em seu site pelo *Google Ads*, como segue na Tabela 1:

TABELA 1 – Sites e Link de acesso – Alimento à desinformação

Sites	Links de acesso
<i>Gateway Pundit</i>	https://www.thegatewaypundit.com/
<i>American Thinker</i>	https://www.americanthinker.com/
<i>Big League Politics</i>	https://bigleaguepolitics.com/about/
<i>American Greatness</i>	https://amgreatness.com/meet-the-team/
<i>Washington Standard</i>	https://thewashingtonstandard.com/
<i>Waking Times</i>	https://www.wakingtimes.com/about-waking-times/

Fonte: o autor com base no relatório do CCDH, com consulta individual nos links de acesso dos sites em 22 de jan.2024.

De acordo com o relatório, estes sites, constantes na Tabela 1, receberam cerca de 40 milhões de acessos em agosto de 2020, e que a média de receita da *Google* pelos anúncios nesses sites chega a 1,6 milhões de dólares e, dos sites, em 3,4 milhões de dólares. Um mercado com alta rentabilidade na promoção da desinformação por meio de *Fake News*.

Importante elencar que a *Google* afirma “não monetizar conteúdo que faça afirmações comprovadamente falsas, que possam minar a participação ou a confiança no processo eleitoral ou democrático”, porém, o relatório traz evidências de que essa política não é cumprida. (Anexo 1)

Contudo, não é apenas a *Fake News* utilizada como instrumento para promover desinformação, mas também a chamada *Deepfake*, que é uma técnica de I.A. que produz desinformação com alterações feitas em vídeos, que alcançaram a manipulação das pesquisas de intenção de voto, isto na campanha eleitoral de 2022, no Brasil.

A *Deepfake*, utiliza da reconstrução digital de imagens, tendo capacidade de criar vídeos de pessoas com base em imagens ou vídeos já publicados, como se fossem atuais e inéditos, que atacam o direito da imagem no ambiente digital. O direito de imagem está elencado no art.5, X da CRFB/88³⁰ como direito fundamental e ainda no Código Civil (C.C) no art. 20³¹ como direito de personalidade.

Ou seja, a *Deepfake*, assim como a *Fake News* não atentam apenas contra direitos fundamentais, mas também aos direitos de personalidade, que pelo próprio texto do art.20 do Código Civil, a simples captação da imagem já depende do consentimento do seu titular, sendo que a utilização ou reprodução já caracteriza a lesão ao direito à preservação da imagem.

Condição que reitera a relatividade dos direitos fundamentais, caso contrário, utilizar ou reproduzir a imagem de terceiros sem autorização não constituiria uma lesão ao direito da imagem, pois o direito de liberdade de expressão seria absoluto e hierarquicamente superior.³²

Porém, no caso da *Deepfake* a mesma I.A, pode verificar se o conteúdo disponibilizado resultou de uma fusão de imagens em movimento, que gerou um novo vídeo, na qualidade de montagem que pode ser utilizada também nos processos eleitorais para promover desinformação e manipulação eleitoral, colocando em risco a Democracia, como se depreende da Tabela 2.

³⁰ Art. 5º, X, da CF/88: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 jan. 2024.

³¹ Art. 20 do Código Civil: Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815) Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17 jan. 2024.

³² Há divergências doutrinárias sobre o assunto por entender que existe excepcionalidades à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, no consentimento tácito ou implícito a depender do caso concreto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17 jan. 2024.

TABELA 2 – Sites e Link de acesso – *Deepfakes* eleitorais

Sites	Links de acesso	Ano de publicação	Nº de visualizações
Discurso falso de Obama	https://www.youtube.com/watch?v=cQ54GDm1eL0	Abril de 2018	9.767.537
Discurso falso de Zelensky	https://www.youtube.com/watch?v=X17yrEV5sl4&t=1s	Março de 2022	303.381
Conteúdo do Jornal Nacional é adulterado para desinformar os eleitores	https://www.youtube.com/watch?v=AiwL0d3GpiQ	Setembro de 2022	18.000
Conteúdo do vídeo adulterado para desinformar	https://www.youtube.com/watch?v=9zMhBGAAEYw&t=1250s	Junho de 2023	42.863
Conteúdo do vídeo adulterado para desinformar	https://www.youtube.com/watch?v=05id0De25C4	Março de 2021	748.343
TRUMP vs BIDEN [DeepFake]	https://www.youtube.com/watch?v=cxnsIUDpi-g	Outubro de 2020	298.731

Fonte: o autor em consulta a Internet, por meio dos links individuais de acesso dos sites em 22 de jan.2024.

Com o uso da *Deepfake*, nos vídeos acima citados, para reafirmar o conceito anteriormente mencionado, bem como, os objetivos de caráter eleitoral que é desinformar, manipular, falsear notícias ou informações, também reiterar o ataque ao direito à informação já citado anteriormente, além de atentar contra o direito de imagem.

No caso do vídeo do discurso falso de Zelensky, o então presidente da Ucrânia pede aos ucranianos que baixem as armas como um ato de rendição ao governo da Rússia.

Ao tomar conhecimento do vídeo falso, ou seja, da *Deepfake*, o presidente ucraniano se apresenta em rede nacional desmentindo o vídeo falso, por meio da sua conta oficial na plataforma do Instagram.

A Meta, empresa que controla a plataforma do *Facebook*, por meio do seu chefe de segurança Nathaniel Gleicher, informou em seu perfil do *Twitter* que havia excluído o conteúdo e que este foi postado em site comprometido.

A rede *Facebook* desde 2020, colocou em sua política social que na intenção de combater conteúdos gerados por *Deepfakes*, iria automaticamente excluir as

postagens realizadas, contando não apenas com I.A para sua identificação e exclusão, mas também com uma equipe de especialistas em diversas áreas como mídia, política, jurídica, para trabalhar na identificação de conteúdo manipulados e compartilhados.

Contudo, o mesmo vídeo foi transmitido pelo site TV24 - da Ucrânia, que alegou ter sido *hackeado*.

Deste modo, é possível questionar:

Em tempos cibernéticos, em que a internet é entendida por muitos como terra sem lei, qual o impacto do vídeo na comunidade ucraniana frente a uma rendição à Rússia?

Quais seriam os impactos para a Rússia frente ao vídeo falso de rendição pelo presidente Zelensky?

Quais os limites para o uso dessas ferramentas que atentam contra direitos fundamentais em larga escala, sem a observância do princípio da dignidade da pessoa humana ora inserida na DDUH de 1948 aos países signatários?

Quais as possíveis ferramentas para que o direito de liberdade de pensamento e expressão coexista com os demais direitos fundamentais e de personalidade sem causar danos?

Certamente a resposta para esses questionamentos urgem de uma lei que venha a regulamentar o uso de tais ferramentas que seguirá no próximo subcapítulo a ser estudado e fundamentado por meio da análise das leis já existentes como MCI e a LGPD.

3.3 FRAGILIDADES DO MARCO CIVIL DA INTERNET E DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NA *FAKE NEWS*

Dentro da sociedade é muito comum haver determinados comportamentos que podem causar danos aos indivíduos, e por essa razão cabe ao Estado regular tais comportamentos por lei, como por exemplo a propaganda enganosa. Com o Direito do Consumidor, a negligência, a imperícia, a imprudência com o CC, o estelionato com o Código Penal (CP), e a necessidade em razão dos fatos narrados anteriormente de regular a *Fake News*.

Isso porque o termo *Fake News*, ao ser conceituada como notícia ou informação falsa, pode-se também entender que ela não passa de uma mentira

camuflada de uma falsa verdade. Mentira essa que, como comportamento social está presente desde o começo da civilização, inclusive como instrumento político, utilizado por Otaviano na Roma Antiga para empreender campanha difamatória contra Marco Antônio, (Corassim, 2021).

Contudo, o contra-ataque de Marco Antônio foi questionar as origens de Otaviano que era parente de Júlio Cesar, mas um parentesco unilateral apenas por parte de mãe (Corassim, 2021). Como meio de defesa, os prejudicados cunharam moedas com suas imagens, o que de certa maneira também era um meio de propaganda política.

Àquilo que outrora era realizado boca a boca, à passos largos desde os anos 33 a.C, no caso de Otaviano e Marco Antônio, com a *Internet* isso se deu a passos largos, quase que em tempo real. Ou seja, os meios de difusão da mentira mudaram, a mentira do século XXI vem com o uso da *Fake News* para fraudar notícias ou informações, tornando-as falsas e inverídicas que causam a desinformação como efeito geral. E por essa razão, também precisa ser regulada por lei.

Atualmente, no Brasil não há uma lei específica para regular o uso da *Fake News*, tão pouco, a responsabilidade pelo seu uso aos seus agentes. Isso se deve ao fato que mesmo tendo dois arcabouços legais que tratam do tema *Internet* como (i) Marco Civil da Internet (MCI) e a proteção de dados com a (ii) Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), mas que não alcançam diretamente a *Fake News*.

Deste modo, é importante elencar as fragilidades das referidas leis face à *Fake News*, seu uso, seu(s) impacto(s) e a responsabilização do seu agente, haja vista, não serem leis específicas ao tema, mas sim correlatas à *Internet* e à proteção de dados (privacidade).

Ainda ao tema faz-se necessário apresentar a mini reforma da Lei nº9.504/97 -Lei Eleitoral com a inclusão do art.57-B no ano de 2009 com a Lei nº12.034, seguindo da análise do Plano de Lei – PL nº2.630/20, ambas no plano interno brasileiro ao tema *Fake News*, eleições e Democracia.

3.3.1 Do Marco Civil da Internet – MCI

O Marco Civil da Internet (MCI) entrou em vigor em 23 de junho de 2014, por meio da Lei nº 12.965, para regular a *Internet* e o seu uso no Brasil, (Costa e Wachowicz, 2016).

Conforme Costa e Wachowicz (2014) sua promulgação vincula-se ao exercício dos direitos fundamentais como a liberdade de expressão e informação, proclamados primeiramente pelo art.19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e posteriormente pela Constituição Federal Brasileira, em seu art.5º.

Deste modo, o MCI veio estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *Internet* no Brasil, e no combate às infrações no Direito Autoral, que para Medeiros e Wachowicz (2018) apesar de ter por intenção combater os abusos no Direito Autoral, “não assinalou uma solução direta para a questão” mesmo sendo tema das discussões no legislativo.

O MCI, como legislação específica, além de direitos e deveres para o uso da Internet, também estabelece 8 princípios constantes no art.3º³³, dos quais pode-se destacar 4, em razão dos seus incisos, e 2 outros princípios correlatos no texto legal, quais sejam: (i) neutralidade da rede; (ii) privacidade; (iii) liberdade de expressão, informação e de pensamento; (iv) responsabilidade dos intermediários; (v) armazenamento de registros de conexão e acesso a aplicações da internet, como seguem:

(i) Neutralidade da Rede (art. 3º, inciso IV)³⁴: Esse princípio garante a neutralidade da rede, o que significa que os provedores de acesso à Internet devem tratar todos os dados de forma igual, sem discriminação ou preferência por determinados conteúdos, serviços ou aplicações. A neutralidade da rede visa preservar a livre concorrência e o acesso aberto à informação.

³³ Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede; VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 26 jan. 2024.

³⁴ Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: IV - preservação e garantia da neutralidade de rede. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 26 jan. 2024.

(ii) Privacidade (art. 3º, inciso VI)³⁵: O Marco Civil da Internet assegura a proteção da privacidade dos usuários. Ele estabelece que a coleta, armazenamento, tratamento e uso de dados pessoais devem ser feitos de maneira transparente e respeitando a privacidade dos usuários. Além disso, a lei exige o consentimento expresso do usuário para a coleta e uso de seus dados.

(iii) Liberdade de Expressão, Informação e Manifestação de Pensamento (art. 3º, inciso V)³⁶: O Marco Civil da Internet protege a liberdade de expressão *on-line*, garantindo o direito dos usuários de se manifestarem na Internet sem censura prévia. No entanto, a lei estabelece que, em casos específicos, a remoção de conteúdo pode ocorrer mediante ordem judicial.

(iv) Responsabilidade dos Intermediários (art.3º, inciso VI³⁷ e art.18³⁸): Os intermediários, como provedores de acesso à Internet e plataformas online, não são responsáveis pelo conteúdo gerado por terceiros, a menos que descumpram uma ordem judicial específica para remoção de conteúdo. Isso visa equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a responsabilidade dos intermediários.

(v) Armazenamento de Registros de Conexão e de Acesso a Aplicações de Internet (art. 13)³⁹: Os provedores de conexão à Internet e os provedores de aplicações de Internet devem manter registros de conexão e de acesso a aplicações por um período determinado, conforme estabelecido em regulamentação específica. Esses registros podem ser utilizados para fins de segurança e para investigações criminais, respeitando os limites legais.

O objetivo de tais princípios também denominados de fundamentais, buscam promover um ambiente *on-line* aberto, seguro e respeitoso dos direitos dos usuários.

³⁵ Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 26 jan. 2024.

³⁶ Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 26 jan. 2024.

³⁷ Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 26 jan. 2024.

³⁸ Art. 18: O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 26 jan. 2024.

³⁹ Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 26 jan. 2024.

Direitos esses fundamentais, os quais estão inseridos em todas as já citadas dimensões do Direito, porém, com mais atenção aos direitos da 1ª geração, que juntamente com o bem maior a ser tutelado pela CRFB/88 que é a vida, estão à liberdade (pensamento e expressão), à privacidade, à honra, à intimidade, à participação política, direitos que desde 2014 vem sendo atacados pelo uso da *Fake News*, que vem subsidiariamente atuar como meio legal de proteção e combate.

A subsidiariedade pode ser observada na leitura e interpretação do art.19 da MCI que prescreve norma referente à disseminação da *Fake News*, entendida como notícias ou informações falsas. Do texto legal do referido art.:

Art. 19. Com o intuito de **assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura**, o provedor de aplicações de internet somente **poderá ser responsabilizado** civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros **se, após ordem judicial específica, não tomar as providências** para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, **tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente**, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Do artigo supracitado pode-se extrair que caso a informação disponibilizada por terceiro seja um conteúdo infringente à lei, assegura a liberdade de expressão, que por não ser um direito absoluto possa causar danos a outrem, fica o provedor subsidiariamente responsável após ordem judicial específica, ou seja, ordem para retirada daquele determinado conteúdo, será este responsabilizado civilmente.

Tal comportamento legal, busca por meio do provedor proteger direitos fundamentais ora atacadas por terceiro que, necessariamente, não estaria de boa-fé, diante da dificuldade de localizar este terceiro que divulgou notícia ou informação falsa.

Ou seja, se não há uma lei específica, para proteger direitos em razão do caso concreto, uma segunda lei vem como uma “segunda opção” buscar a solução. E ainda, se não há possibilidade de localizar o terceiro que publicou o conteúdo infringente, para que este possa retirar o conteúdo e responsabilizá-lo pelo ato, o provedor vem como uma “segunda opção” para retirada do conteúdo.

Em razão do termo “subsidiariamente” pode-se justificar seu uso em razão do próprio texto legal do art.19 no trecho (...) “poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros” (...), pois a subsidiariedade conforme dicionário jurídico *Vade Macum* Brasil (2019) é entendida como algo que

age como uma “segunda opção” na falta de uma primeira, ou seja, de uma legislação específica e/ou da identificação do agente principal, como segue:

O termo "subsidiariamente significado jurídico" é uma expressão utilizada no âmbito do direito para se referir a uma situação em que uma norma ou princípio jurídico é aplicado de forma secundária, ou seja, quando não há uma regra específica para o caso em questão.

Ou ainda, nas seguintes condições:

Quando uma questão jurídica não é regulada por uma lei específica, o juiz pode recorrer a princípios gerais do direito ou a outras normas que sejam aplicáveis de forma subsidiária. Isso significa que essas normas serão utilizadas como uma espécie de "segunda opção" para solucionar o caso em questão.

Quando uma norma é aplicada subsidiariamente, significa que ela será utilizada apenas quando não houver uma regra específica para o caso em questão. Nesse sentido, o juiz deve analisar as normas existentes e verificar se alguma delas pode ser aplicada de forma subsidiária para solucionar o problema jurídico em questão. O significado de "subsidiariamente significado jurídico" é a aplicação de uma norma ou princípio jurídico de forma secundária, quando não há uma regra específica para o caso em questão.

Desta feita, o MCI, não se trata de lei específica para o uso da *Fake News*, em qualquer caso concreto que se apresente, pois a responsabilidade é subsidiária, ou seja, aquele que cometeu o ato ilícito de divulgar notícia ou conteúdo falso, poderá não ser responsabilizado em tempo algum. Deixando também a margem de qualquer responsabilidade, os usuários que compartilharam o conteúdo.

3.3.2 Da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD

O mesmo acontece quando se trata da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), promulgada em 2018, sob nº 13.709 em 14 de agosto, tendo no seu art.1º o objeto de sua regulamentação:

Esta Lei dispõe sobre o **tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais**, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (Destaque nosso)

Por meio da leitura do referido artigo é possível verificar que o objeto de proteção mais uma vez não é a *Fake News*, e sim o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, tendo por inspiração nas palavras de Wachowicz e Reusing (2020), a RGPD ((Regulamento Geral de Proteção de Dados – RGPD):

Em maio de 2018 entrou em vigor o RGPD 2016/679. O RGPD é um regulamento do direito europeu sobre privacidade e proteção de dados pessoais, aplicável a todos os indivíduos na União Europeia (UE) e Espaço Económico Europeu (EEE). Regulamenta também a exportação de dados pessoais para fora da UE e EEE. Em agosto de 2018 no Brasil, foi editada a Lei nº 13.709, denominada LGPD, cujo texto é inspirado na legislação europeia (RGPD).

Na sequência a LGPD em seu art.2º, disciplina a proteção de dados, tendo como fundamento em seus incisos a proteção aos direitos fundamentais, os direitos de personalidade, estes já citados no MCI, e que são atacados pelo uso de *Fake News*, com maior incidência nos períodos eleitorais, incluindo o uso também da *Deepfake*.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Da leitura do texto legal do artigo supracitado, é possível verificar a reiteração dos direitos elencados tanto no art.1º da CRFB/88 que tratam do Estado Democrático de Direitos, dos direitos humanos, nomenclatura do direito internacional que são na norma interna os direitos fundamentais, os direitos constantes em suas cinco gerações, os direitos transindividuais, e ainda, as questões de desenvolvimento econômico e tecnológico, o que demonstra a preocupação na proteção de tais direitos.

Isso porque, no art. 5º da LGPD, é apresentado no inciso I, o que é considerado como dado pessoal, que é a informação ora relacionada à pessoa natural identificada ou identificável. Ou seja, uma informação que identifica uma pessoa natural dotada de personalidade que acompanha outras informações que a individualizam ainda como origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou organização de caráter religioso, filosófico ou político,

e até mesmo à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, como determinado no inciso II.

A reunião desses dados ora vinculados a uma pessoa natural (titular – inciso V), é denominado de banco de dados seja em suporte físico ou eletrônico (inciso IV), que é controlado por outra pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, denominado de controlador (inciso VI), a quem compete as decisões sobre tratamento de dados, realizadas pelo operador (inciso VII).

Destarte que, ao considerar como objeto da LGPD a proteção de dados, na perspectiva da privacidade, e considerando os casos de dados na pandemia do COVID-19 que foram falseados por questões políticas e ideológicas para produzir *Fake News*, há efetiva proteção e de responsabilização em caso de ilícito?

A resposta, pode ser fundamentada com base na violação do art.2º anteriormente citado que determinada quais os direitos que serão protegidos em razão da pessoa natural titular dos dados, que se encontram armazenados em um suporte físico ou eletrônico, controlado e tratado por outra pessoa física ou jurídica conforme art.5º, e que de acordo com a LGPD devem adotar medidas de segurança na proteção e tratamento de dados sob pena de serem responsabilizados como determina o art. 46 e seguintes.

Contudo, é importante reiterar que para a LGPD produzir seu efeito esperado, como norma do Direito, há que se ter a violação da proteção a esses dados, que necessariamente não irá responsabilizar o agente se no caso concreto também coexistir o uso da *Fake News*.

Para elucidar a questão apresentada, pode-se citar a publicação realizada em 18 de janeiro de 2024, pela Controladoria Geral da União (AGU) por meio do site da Agência Brasil (2024), que concluiu que o certificado de vacinação do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro é falso.

A investigação decorreu da dúvida quanto a veracidade do certificado de vacinação no período da pandemia do Covid-19, pela politização e ideologização feitas por Bolsonaro de que a vacina não tinha comprovação científica, e incentivando a população a não se vacinar, diante de uma questão de saúde pública e coletiva.

Algumas das narrativas quanto à obrigatoriedade e comprovação da vacina, (Lopes, 2020):

2.set.2020 – “Ninguém pode obrigar ninguém a tomar vacina”. 17.out.2020 – “Apesar do art. 3º, inciso III, letra “d”, da Lei 13.979/20 prever que o poder público poderá determinar a realização compulsória da vacinação, o Governo do Brasil não vê a necessidade de adotar tais medidas nem recomendará sua adoção por gestores locais”.

17.dez.2020 – “Se você virar um jacaré, problema de você. Se você virar super-homem, se nascer barba em alguma mulher aí ou algum homem começar a falar fino, eles não vão ter nada a ver com isso. O que é pior: mexer no sistema imunológico das pessoas. Como é que você pode obrigar alguém a tomar uma vacina que não se completou a 3ª fase ainda, que está na experimental?”

8.dez.2021 – “Da minha parte, eu não tomei vacina e não vou tomar vacina. É um direito meu e de quem não quer tomar. Até porque os efeitos colaterais e adversos são enormes”.

Tais narrativas construíram tempos de incerteza e dúvidas, de falsas verdades, e de mentiras verdadeiras, pela politização e ideologização com o uso de *Fake News*, que culminaram em desinformação e agora em fraude. Pois, conforme o Ministério da Saúde, os dados atuais no cartão de vacinação de Bolsonaro indicam que sua vacinação foi realizada dia 19 de julho de 2021, na Unidade Básica de Saúde (UBS) Parque Peruche, sendo que nessa data, segundo a CGU, ele não esteve em São Paulo, pois não há registros de deslocamento registrado pela Força Aérea Brasileira (FAB), Agência Brasil (2024).

Ademais, também foram entrevistados funcionários da UBS Parque Peruche, entre elas a enfermeira indicada no cartão de vacinação, que negou ter realizado o procedimento e ainda comprovou que não trabalhava mais na UBS nesse período, Agência Brasil (2024).

Sendo assim, em relação aos dados do cartão de vacinação alimentados e armazenados no banco de dados do Sistema Único de Saúde (SUS), de titularidade de Jair Messias Bolsonaro, são objetos da LGPD que, por sua vez, não produz qualquer efeito legal quanto às notícias ou informações falsas disseminadas em torno da vacinação.

Desta feita, conclui-se pela necessidade de uma legislação específica, em razão das fragilidades de ambas as leis MCI e LGPD na proteção de direitos atacados por *Fake News*, que podem apenas agir subsidiariamente, em razão do caso concreto.

3.3.3 Da minirreforma no art.57-B da Lei nº 9.504/97

Sobremaneira da importância desse tema que, em 2017, foi realizado uma minirreforma no art.57-B da Lei nº 9.504/97 com a alteração do texto legal do inciso IV que tinha a seguinte redação: “IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural”. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Pela nova redação, o inciso IV manteve os meios de veiculação de propaganda eleitoral, porém, foi acrescentado:

- (i) as aplicações de internet assemelhadas, haja vista, o conteúdo poderia ser editado por candidatos, partidos coligações, bem como, qualquer pessoa natural;
- (ii) a vedação para a contratação de impulsionamento, conforme as alíneas ‘a’ e ‘b’, devendo ser comunicados a justiça eleitoral os endereços eletrônicos das aplicações (§1º);
- (iii) a vedação de veicular conteúdos com intensão de falsear identidade (§2º);
- (iv) a vedação da utilização de impulsionamento e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor (§3º);
- (v) que o provedor apenas será responsável pelo conteúdo impulsionado se após ordem judicial não tomar as providências quanto a indisponibilidade do conteúdo (§4º), e por fim,
- (vi) o estabelecimento do valor de multa em caso de violação do artigo em tese inicialmente de R\$5.000,00 até R\$30.000,00, ou valor equivalente ao dobro a quantia despendida, caso ultrapasse o valor limite da multa.

3.3.4 Da análise do Projeto de Lei – PL nº2.630/20

Por derradeiro, no ano de 2020 por meio do Projeto de Lei (PL) de nº2.630, e autoria do Senador Alessandro Vieira (PSDB-SE), popularmente conhecida como PL da *Fake News*, e que atualmente está para ser votado na Câmara dos Deputados, tem por objetivo disciplinar regras de transparência para os provedores de redes sociais, bem como, serviços de mensagens privada, para garantir segurança e ampla liberdade de pensamento, expressão e comunicação.

Da análise ao texto do PL da *Fake News*, é possível elencar os seguintes objetivos:

- (i) o fortalecimento da democracia tão atacada desde o ano 2014, quando o STE verificou o uso da *Fake News*, como instrumento de desinformação;
- (ii) a proibição da criação de contas falsas com o objetivo de simular a identidade de pessoa ou identidade;
- (iii) a proibição do uso de ‘bots’, contas gerenciadas por robôs;
- (iv) a limitação do alcance das mensagens com alto índice de compartilhamento;
- (v) a determinação para que as empresas mantenham as mensagens compartilhadas em massa pelo prazo de 3 meses;
- (vi) a exigência de que haja identificação dos usuários que sejam patrocinadores de conteúdos compartilhados, para evitar conteúdos falsos, a exemplo dos golpes financeiros pela *Internet*;
- (vii) a proibição de que as contas oficiais de organizações governamentais ou de pessoas de interesse público, a exemplo dos políticos, tenham suas contas comuns bloqueadas;
- (viii) a criação de um conselho de transparência e responsabilidade na Internet como entidade autônoma para supervisionar, regulamentar e fiscalizar os provedores;
- (ix) a determinação de que os provedores de redes sociais tenham suas sedes estabelecidas em território brasileiro;
- (x) a imposição de sanções ou punições que começam por advertências e multas, para as empresas que descumprirem o que for previsto em lei;
- (xi) o dever das plataformas de atuar de forma preventiva aos conteúdos potencialmente contrários à lei, ou seja, ilegais;
- (xii) a obrigatoriedade das plataformas de compartilhar relatórios semestrais como parte do processo de transparência com a sua disponibilização na *Internet*;
- (xiii) a obrigatoriedade de que os documentos das plataformas sejam redigidos no idioma nacional, ou seja, em português, informando todos os procedimentos de moderação de conteúdo;
- (xiv) a obrigatoriedade de que na tomada de conhecimento de qualquer informação suspeita, que possa prejudicar ou culminar em um crime, deverá ser informada imediatamente às autoridades competentes;

(xv) a obrigatoriedade de informar os reais motivos para que um determinado conteúdo seja ocultado ou excluído, podendo o usuário recorrer dessa decisão motivada pelo provedor;

(xvi) a obrigatoriedade de instaurar processos administrativos contra os provedores;

(xvii) a obrigatoriedade de criar mecanismos para denúncia;

(xviii) aplicabilidade de sanções em caso de descumprimento da lei;

(xix) o dever agir com celeridade no momento em que forem notificadas, e que haja prontamente combatendo o ilícito;

(xx) os conteúdos que possíveis e passíveis de penalização são: aqueles que atentem contra o Estado Democrático de Direito, planejamento e atos de terrorismo, estímulo ao suicídio e a automutilação, crimes contra criança e adolescente, racismo, violência contra a mulher e contra medidas sanitárias.

Além desses objetivos acima citados, concomitante a eles quando incidir o uso da *Fake News*, com o uso de notícias e/ou informações falsas que gerem desinformação por meio do seu discurso.

Deste modo, a PL também determina que os provedores avaliem os riscos dos seus sistemas utilizados como meio de disseminar notícias e/ou informações que possam veicular conteúdo ilegal, como:

(i) os sistemas de recomendação;

(ii) os sistemas de algoritmos;

(iii) os termos de uso;

(iv) os termos de aplicação;

(v) os sistemas para a exibição de anúncios e publicidade;

(vi) os sistemas de exibição de anúncios e publicidade;

(vii) abertura dos sistemas que permitam a manipulação do conteúdo, e criação de contas falsas;

(viii) a necessidade do controle parental;

(ix) monitoramento do comportamento de crianças e adolescentes, sempre que o conteúdo não foi direcionado a sua faixa etária;

(x) mecanismo de proteção de dados e segurança em nível elevado para crianças e adolescentes;

Por fim, as sanções cabíveis quando violados a lei, em razão da análise de cada caso concreto, partindo de advertência, multas, suspensão ou proibição das atividades no país.

Para aqueles usuários que promovam ou financiem a disseminação de Fake News, a possibilidade de se aplicar pena de um a três anos de prisão, cumulativamente ao pagamento de multa.

A intenção não é esgotar a análise da referida lei, mas de apresentar os pontos mais importantes para prevenir, coibir e punir o uso da *Fake News*, com o objetivo de preservar os direitos fundamentais e de personalidade de todos os indivíduos que estão sob a proteção da CF/88 e precisam que a sua dignidade enquanto pessoa humana seja respeitada.

Para tanto, se faz necessário construir um conceito jurídico da *Fake News*, construído pelo Direito, explicado pela ciência e concretizado pela norma.

4 DA CONSTRUÇÃO DE UM CONCEITO JURÍDICO PARA *FAKE NEWS*

O objetivo deste capítulo é, após o estudo apresentado no Capítulo 3, com a relação entre os direitos fundamentais e a *Fake News*, principalmente na necessidade de uma legislação específica, eficaz e eficiente no combate à disseminação da desinformação, faz-se necessário construir um conceito jurídico diante dos inúmeros conceitos pelas inúmeras retóricas do “vale-tudo” para os argumentos.

A construção desse conceito, é de extrema importância, haja vista, o amplo alcance da *Fake News*, a diversos conteúdos que podem ser objetos de manipulação pelos diversos recursos linguísticos da retórica e seus multimodos que organizam discursos falados e escritos que podem criar um universo de múltiplas notícias ou informações falsas, capazes de gerar um caos não só nacional, mas também mundial.

4.1 NOVOS ELEMENTOS CONCEITUAIS PARA UMA TIPIFICAÇÃO DE *FAKE NEWS*

Os novos elementos conceituais de *Fake News* incluem a disseminação de notícia ou informação manipulada e falseada em massa por meio das redes sociais, por meio da manipulação de informações para criar uma narrativa distante da verdade, mas que por meio de um discurso falado ou escrito, faz com que o público a quem se destina o discurso não só entenda como verdade, mas que replique espontaneamente o discurso para outros tantos ouvintes.

Ou seja, a *Fake News* enquanto discurso é construída por meio do uso de técnicas de persuasão e engajamento emocional para influenciar um determinado público, baseado na falta de transparência sobre a origem e autoria da notícia ou informação.

Não obstante a questão de influenciar um determinado público, concomitantemente, a *Fake News* também pode ser usada como ferramenta para outros fins até mesmos criminosos, como a exemplo da imputação do crime à candidata Hillary Clinton nas eleições estadunidense de 2016, já citado anteriormente como chefe de uma rede de organização de prostituição infantil.

Tais notícias ou informações podem ser disseminadas e compartilhadas por diversos meios de comunicação e construídas com uma abordagem multimodal, que

Kress (2010) aponta como “uma abordagem semiótica da comunicação contemporânea”, que produz diversos impactos nas práticas sociais do dia a dia.

Nessa mesma perspectiva da abordagem multimodal da *Fake News*, Smith (2012), segue afirmando que os textos multimodais, sejam por meio dos verbos ou dos seus elementos visuais, tem por objetivo “insinuar” algo construído por meio de aspectos ideológicos que podem gerar uma resposta emotiva mais rápida do que um discurso verbal.

Por esse viés, é que a *Fake News* acaba utilizando de vários meios para sua disseminação, a exemplo da imprensa tradicional considerada por muitos como o quarto poder⁴⁰, e ainda a mídia televisionada, as mídias sociais, ora compartilhadas amplamente na Internet, e que podem ser deliberadamente falsas, distorcidas, intencionais e não espontâneas.

De acordo com os pesquisadores Tandoc, Lim e Ling (2018) em artigo publicado sobre definições de *Fake News*, foram catalogados mais de 34 artigos acadêmicos que utilizaram o termo *Fake News* entre os anos de 2003 até 2017. A revisão conceitual apresentada teve como resultado as tipologias mais utilizadas como componentes de estratégias de comunicação e devem ser associadas ao contexto social mais amplo para adquirir credibilidade e eficácia, quais sejam: (i) sátira ou paródia; (ii) falsa conexão; (iii) conteúdo enganoso; (iv) falso contexto; (v) conteúdo impostor; (vi) conteúdo manipulado; (viii) conteúdo fabricado.

(i) sátira ou paródia: sem intenção de causar mal, mas tem potencial de enganar. No caso são notícias falsas que utilizam elementos humorísticos ou irônicos para ridicularizar indivíduos, organizações ou estados. Geralmente, têm como objetivo provocar ou evitar uma mudança;

(ii) falsa conexão: quando manchetes, imagens ou legendas dão falsas dicas do que é o conteúdo realmente. No caso são notícias falsas que utilizam títulos, imagens ou legendas enganosas para criar uma conexão entre eventos ou pessoas que não têm relação entre si. O objetivo é gerar confusão e desinformação;

(iii) conteúdo enganoso: uso enganoso de uma informação para usá-la contra um assunto ou uma pessoa;

⁴⁰ Neste sentido Briggs e Burke (2006), que na Europa, o jornal *The Times*, órgão dominante de imprensa de Londres, se considerava, durante décadas de 1830, 1840 e 1850, um “quarto poder”. Diz-se que quem cunhou a frase foi o historiador Macaulay, embora ele tivesse se referido à Galeria de Imprensa no Parlamento, e não especificamente ao *The Times* ou à imprensa como um todo.

(iv) falso contexto: quando um conteúdo genuíno é compartilhado com um contexto falso. No caso notícias falsas que inventam informações ou fatos que nunca aconteceram. O objetivo é enganar o público e criar uma narrativa falsa;

(v) conteúdo impostor: quando fontes (pessoas, organizações, entidades) têm seus nomes usados, mas com afirmações que não são suas. No caso notícias falsas que utilizam informações verdadeiras, mas as apresentam de forma distorcida ou incompleta. O objetivo é manipular a opinião pública;

(vi) conteúdo manipulado: quando uma informação ou ideia verdadeira é manipulada para enganar o público. No caso notícias falsas que utilizam técnicas de edição de imagens, vídeos ou áudios para criar uma narrativa falsa. O objetivo é manipular a opinião pública;

(vii) conteúdo fabricado: feito do zero, 100% falso e construído com intuito de desinformar o público e causar algum mal. No caso notícias falsas que são completamente inventadas, sem qualquer base na realidade. O objetivo é criar uma narrativa falsa e enganar o público⁴¹.

Incontroverso em sua importância, pois a tecnologia em sua evolução por meio da Internet e o uso das TICs e da I.A, vem sempre acompanhada por diferentes modos e meios de comunicação.

Os meios de comunicação, por intermédio da *Internet*, fazem a sua disseminação em tempo real e em larga escala. Os modos de comunicação, que são variados como explica (Bryan, 2014), são incorporados pelos meios de comunicação e precisam ser compreendidos pelo seu ouvinte de maneira integrada e significativa:

A variedade dos modos de comunicação existentes, o que chamamos de multimodalidade. Nessa nova perspectiva, que se opõe às abordagens educacionais ocidentais mais tradicionais, devem-se considerar os modos de comunicação linguísticos – a escrita e a oralidade –, visuais – imagens, fotografias –, ou gestuais, apontar o dedo, balançar a cabeça negativa ou afirmativamente, por exemplo. Essa diversidade de modos de comunicação foi incorporada tanto pelos meios de comunicação mais tradicionais, como livros e jornais, quanto pelos mais modernos, como computadores, celulares, televisão, entre outros.

Tal compreensão, de maneira integrada e significativa, se deve ao fato de que a *Fake News* utiliza dos modos de comunicação e dos meios de comunicação para criar de modo deliberado e com várias intenções, notícias ou informações falsas,

⁴¹ WARDLE, C. Fake news. It's complicated. Disponível em: <https://firstdraftnews.org/articles/fake-news-complicated/>. Acesso em: 26 maio 2023.

distorcidas, enganosas, como se fossem reais, com o objetivo de enganar o público e com várias outras intenções, como difamar pessoas, manipular opiniões, gerar lucro financeiro ou promover uma agenda política específica.⁴²

Assim sendo, a relação das notícias falsas (*Fake News*) com as tipologias mais utilizadas como componentes de estratégias de comunicação citadas no artigo dos pesquisadores Tandoc, Lim e Ling (2018), estão condizentes com o que explica Bryan (2014), a exemplo da sátira humorística que utiliza de informações não factuais para induzir “humor”, e paródia que brinca com o ridículo dos assuntos e os destaca intentando notícias inteiramente fictícias, e que podem ser modos de comunicar *Fake News*.

A preocupação que Bryan (2014) quer trazer, é de que seja a notícia ou informação possa, de maneira integrada e significativa, usar dos modos de comunicar como a sátira e a paródia para comunicar *Fake News*, na qual o seu público-alvo dissemina por acreditar que o discurso é verdadeiro, e outros que irão compartilhar por entender que aquela sátira ou paródia, é em sua essência um modo de comunicação e não uma *Fake News*.

Afinal, a fabricação de notícias falsas é completamente diversa da criação de uma paródia, pois a intenção primordial é desinformar, quando são publicadas nas plataformas das mídias digitais e compartilhadas por organizações político partidárias, e ainda sendo muitas vezes impulsionadas por robôs e disseminadas por perfis falsos nas redes sociais.

O procedimento acima descrito, traz dificuldade para que muitas pessoas percebam por si, que se trata de uma notícia falsa, e que tal complexidade decorre também para a verificação das fontes da notícia, pois a fabricação de *Fake News* muitas vezes precede a publicação da desinformação em sites não jornalísticos ou ainda de perfis de pessoas que induzem a uma falsa credibilidade, tudo para que seja compartilhada nas redes sociais e que resulte na visibilidade de milhares de pessoas, e que isso atribua uma legitimidade à retórica que, na verdade, inexistente.

É importante destacar que as notícias falsas não devem ser confundidas com erros jornalísticos genuínos ou opiniões divergentes legítimas. A principal

⁴² Conforme Goltzamn (2022), quando alguém utiliza uma notícia verdadeira, mais antiga, como se fosse atual, para manipular quem a lê, pode-se dizer que está fazendo uso da desinformação. Há elementos verdadeiros envolvidos e pode ser que o autor da reportagem original nem mesma saiba que ela circula como se fosse atual. Todavia, havendo intenção de prejudicar pessoas, ou instituições, há desinformação.

característica das *Fake News* é a intenção deliberada de enganar e manipular a audiência, apresentando informações falsas como fatos verdadeiros que afrontam o compromisso ético da imprensa, mormente por vezes tenha se verificado fragilidades e desvios da função social do jornalismo que é de bem informar a sociedade.⁴³

Pode-se citar também, como exemplo, o site Sensacionalista⁴⁴, que se apresenta como uma mídia digital jornalística. Porém, seus principais fatos e notícias são manchetes virais de questões e polêmicas nacionais.

O Sensacionalista é um noticiário satírico eletrônico brasileiro que teve o ápice de sua popularidade com a cobertura do processo de Impeachment da então ex-presidente Dilma Rousseff em 2016.

Atualmente, o Sensacionalista dispõe de um site e de um canal no *Youtube* com mais de 52 mil inscritos e contava com 2,9 milhões de seguidores no *Facebook* em 2023. A estética sátira do Sensacionalista criou versões fictícias de telejornal e de páginas de revistas tradicionais como a Revista *Veja*.

Tais notícias falsas podem se apresentar de diferentes formas, incluindo artigos de notícias falsas em sites fraudulentos, manchetes sensacionalistas, imagens ou vídeos manipulados (*Deepfake*), casos de inspiração nas redes sociais e informações imprecisas compartilhadas de forma desenfreada.

Destarte ainda que, a manipulação possa ocorrer em fotografias e imagens, que adulteradas, podem criar ou corroborar em narrativas enganosas. Assim como a utilização de *softwares* poderosos de manipulação de imagens e a popularização de tais aplicativos pela *Internet*, produzindo um efeito devastador, e que na medida de ajustes mesmo que considerados simples, podem incluir e remover elementos e alterar deliberadamente elementos visuais verdadeiros até uma pós-verdade e criar a *Fake News*.

⁴³ Neste sentido Bucci (2000) ao abordar o compromisso das empresas de comunicação (ou a falta dele). Faz sentido discutir ética num país onde coisas assim acontecem reiteradamente? Ninguém precisa ter frequentado aulas numa faculdade de comunicação social para intuir que ao jornalismo cabe perseguir a verdade dos fatos para bem informar o público, que o jornalismo cumpre uma função social antes de ser um negócio, que a objetividade e o equilíbrio são valores que alicerçam a boa reportagem. E, no entanto, nesses três momentos já incorporados à história política do Brasil – a campanha das diretas já 1984, as eleições presidenciais de 1989 e a mobilização popular pelo impeachment de 1992 –, a principal rede de televisão do país falsifica, distorce e omite informações essenciais. Deliberadamente.

⁴⁴ Site Sensacionalista – Isento da Verdade. Disponível em: <https://www.sensacionalista.com.br/>. Acesso em: 17 jan. 2024.

Para Santanella (2018), a área mais afetada pelas notícias falsas é inegavelmente a da política, campo que considera mais suscetível de ser afetado nas tomadas de decisão que envolvam a Democracia e os processos democráticos.

Isso se justifica, tendo em vista que, a retórica utilizada pela *Fake News* passa a ser tratada como argumento, como notícia ou informação verdadeira, como fato incontestável, mesmo estando distante da retórica da Democracia.

Incontroverso que o termo *Fake News* (notícias falsas) ganhou destaque nos últimos anos, com destaque no ano de 2014 no Brasil, devido à disseminação acelerada de informações na era digital e ao uso das redes sociais como plataformas de compartilhamento. A sua difusão, na sua grande maioria se utiliza da publicidade digital, que cria e camufla ações similares a notícias ou informações que se relacionam entre si e induzem a um falso entendimento de um determinado contexto.

Logo, a *Fake News* pode ser o resultado da dinâmica social, que na era digital, tem na multimodalidade uma ferramenta completa pelos modos que opera seja verbal, visual e sonoro, que segundo Xavier (2013a) no mundo digital convergem em um único modo de comunicação:

Em outras palavras, a convergência de suportes de leitura propiciada por tecnologia digital (em especial pelo computador) produz uma nova tecnologia enunciativa – o hipertexto – que por sua vez faz nascer um novo modo de enunciação, o digital e sua respectiva linguagem digital. ela coloca à disposição do usuário todos os modos enunciativos anteriores concomitantemente.

Indubitavelmente que a *Internet*, e o acesso massivo a diversos ambientes digitais, combinados com as multimodalidades da retórica na criação e disseminação de *Fake News*, somado às técnicas de propaganda, seja para ressaltar um produto ou enaltecer uma entidade pública, não raras vezes são usadas para influenciar as percepções do público, tendo como objetivo de beneficiar uma figura política e detrimento de outra.

Assim, a *Fake News* tem ao menos três objetivos primordiais: o primeiro de deliberadamente criar e alterar notícias ou informações, o segundo que é consequência do primeiro, de influenciar a opinião pública de ações governamentais, pró ou contra, e o terceiro de causar algum dano ou prejuízo a pessoa (s), organização (s) e ao próprio Estado Democrático de Direito, atentando contra os direitos

fundamentais, de personalidade, o princípio da dignidade da pessoa humana, e os alicerces da Democracia.

4.2 A MULTIMODALIDADE DA PRODUÇÃO DE UMA *FAKE NEWS*

A produção de *Fake News* como apresentado anteriormente, interage com técnicas multimodais digitais de manipulação de imagens (fotográficas e audiovisuais), de sons (vozes) de modo a corroborar com as narrativas e as desinformações que se pretende disseminar.

Com relação a manipulação multimodais inicialmente pode-se apresentar os elementos de produção textuais, gêneros não-verbais e hipertextos. Como aponta Xavier (2013b) que evidencia os “aparelhos com tecnologia digital possibilitam o encontro entre os modos de enunciação (verbal, visual e sonoro) no hipertexto.”

A *Fake News*, enquanto produção multimodal utiliza de técnicas digitais, com o intuito de falsear a realidade criando narrativas enganosas para ludibriar o público, com a alteração de imagens, vozes em gravações de vídeos para persuadir um segmento da sociedade previamente selecionado.

Dionísio (2007) evidencia que a fala humana utiliza além da voz, o próprio corpo, ao se fazer trejeitos, entonações que podem sinalizar crítica, elogio ou pergunta, bem como, os movimentos com a cabeça e das mãos complementam a retórica com a expressão corporal.

Os aplicativos de I.A podem desenvolver numa tela de computador uma comunicação multimodal de qualquer pessoa, de um político, de um religioso ou celebridade, que no caso de uma *Fake News* será utilizada para falsear a realidade e persuadir no mundo real por meio do mundo virtual (cibernético).

Nesse sentido, Xavier (2013a) aponta para o uso uma retórica digital:

Que seria consequência das variações no modo de usar a língua, mesclada a outras linguagens quando da comunicação em situações de interação à distância mediadas por computador ou outros aparelhos digitais on-line. Pois, ainda sobre combinações, hibridismos linguísticos, multisssemioses ou fusões entre modos e linguagem agregados aos textos e gêneros do discurso por meio de programas e aplicativos multimodais de edição de textos e imagens. Podemos concluir que a retórica constitui o uso de língua em quaisquer gêneros textuais ancorados em **quaisquer suportes de comunicação, inclusive nos gêneros digitais que emergem da nova mídia.** (Grifo nosso)

A propagação de *Fake News* nos últimos cinco anos envolveu questões sensíveis para a saúde e própria vida das pessoas, como foi verificado durante a pandemia do COVID-19, que inundou a Internet em âmbito mundial, com desinformação sobre as medidas de proteção, distanciamento social e eficácia das vacinas produzidas pelos laboratórios.

A velocidade de propagação da *Fake News* nas redes sociais, ensejou a tomada de medidas pelas próprias *Big Techs* para restringir e controlar a difusão de conteúdo manifestadamente falso, que assim se apresentavam à época: “continuaremos a remover conteúdo comprovadamente falso ou potencialmente enganoso que tem maior risco de causar danos às pessoas”, assim falaram os representantes do *Twitter*, Vijaya Gadde e Matt Derella, no blog da companhia, em julho de 2020, momento no qual grassava na internet desinformações sobre a pandemia do COVID-19⁴⁵.

No mesmo texto, eles informam que estão “fornecendo detalhes adicionais sobre nossa forma de avaliar uma afirmação potencialmente enganosa”. Tal manifestação demonstra a intenção da companhia em tentar conter a proliferação de notícias fraudulentas em um momento agudo da pandemia.

O texto reforça ainda que um *tweet*⁴⁶, para ser caracterizado como falso, deve conter uma declaração sobre algum fato – o que não se confunde com opinião – com a clara intenção de influenciar o comportamento de outras pessoas.

A central de transparência do Meta (empresa que controla o *Facebook*, *Instagram* e *Whatsapp*)⁴⁷ traz como fundamento de sua política de transparência a redução da disseminação de notícias falsas. Ao mesmo tempo que reconhece existir “uma linha tênue entre notícias falsas e sátiras ou opiniões” e, justificam que por este motivo, não removem notícias falsas do Facebook, deixando-as mais abaixo no *feed* de notícias⁴⁸.

⁴⁵ Uma atualização sobre nossa estratégia contínua durante a COVID-19. Disponível em: <https://blog.twitter.com/pt-br/topics/company/2019/uma-atualizacao-sobre-nossa-estrategia-continua-durante-o-covid-19>. Acesso em: 29 jan. 2024.

⁴⁶ Um “tweet” é uma mensagem de até 140 caracteres publicada e exibida na plataforma de rede social twitter.com, podendo incluir, imagens, vídeos e áudio.

⁴⁷ False News Transparency Center. Disponível em: https://transparency.fb.com/pt-br/policies/communitystandards/falsenews/?source=https%3A%2F%2Fwww.facebook.com%2Fcommunitystandards%2Ffalse_news. Acesso em: 29 jan. 2024.

⁴⁸ False News Transparency Center. Disponível em: https://transparency.fb.com/pt-br/policies/communitystandards/falsenews/?source=https%3A%2F%2Fwww.facebook.com%2Fcommunitystandards%2Ffalse_news. Acesso em: 29 jan. 2024.

Não só o *Twitter* e o *Meta*, mas também o *Alphabet*⁴⁹, *Tik Tok* e praticamente todas as grandes plataformas de redes sociais possuem uma grande preocupação com a moderação de conteúdos em seus serviços.

Neste sentido, usam revisores humanos, conhecidos como moderadores de conteúdo, para rastrear conteúdos abusivos e que estejam em patente desacordo com as políticas de uso das plataformas.

4.3 A AUTORREGULAÇÃO E A REGULAÇÃO DA *FAKE NEWS*

A autorregulamentação das redes sociais é um conceito que se refere à prática das próprias *Big Techs* de estabelecerem regras e diretrizes para o uso e comportamento dos usuários em seus ambientes virtuais.

Essa autorregulação tem por objetivo promover a segurança, a privacidade e o bem-estar dos usuários, além de evitar a disseminação de notícias fraudulentas, diante das dificuldades dos Estados de efetivamente controlar a produção e difusão das *Fake News* na Internet.⁵⁰

No entanto, é humanamente impossível fazer o controle de todo o conteúdo que é publicado nas redes sociais e, para tentar realizar este controle de maneira automatizada, as *Big Techs* lançam mão da ACM, (Moderação Automática de Conteúdo, em português), que é uma técnica usada pelas plataformas para moderar o conteúdo postado pelos usuários, usando tecnologias como o ML (aprendizado de máquina, em português) para identificar e remover conteúdo que viole as políticas da plataforma.

É importante destacar que muitas situações têm demonstrado que o uso da ACM pelas plataformas digitais têm gerado efeitos secundários negativos já amplamente documentados.

⁴⁹ Alphabet Inc. é a holding criada pelos mesmos donos do Google, Larry Page e Sergey Brin, em 2015, para administrar todos os produtos e serviços do grupo que, dentre vários projetos que possui o Google Search, Android, Chrome, Maps, Google Cloud e o Workplace. Disponível em: <https://endeavor.org.br/sem-categoria/alphabet-google/>. Acesso em: 29 jan. 2024.

⁵⁰ Nesse sentido Abboud (2020), ao afirmar sobre a discussão em torno das notícias fraudulentas, ou *fake news* que, contemporaneamente, uma das maiores dificuldades no que diz respeito à regulamentação e ao controle das *fake news* se refere ao fato de elas se propagarem principalmente por meio do mundo digital. Daí que a dificuldade de regulamentação delas passa pelos mesmos percalços do direito e do Estado de efetuar o controle de qualquer tema referente à Internet ou ao mundo digital.

Tais efeitos, são graves por afetar questões como exemplo: (i) do racismo, (ii) de discriminação, (iii) do discurso de ódio, (iv) de supremacismo racial, (v) a questão da polarização ideológica, dentre outros desvios.

Nesse sentido, o desenvolvimento de algoritmos e I.A devem respeitar princípios e valores já consolidados na sociedade.⁵¹ Valores éticos, por exemplo, são essenciais para consolidar o que atualmente se chama de *human rights by design*⁵², ou seja, o desenvolvimento de tecnologias que já leva em consideração o respeito aos direitos humanos e outros valores sociais que mitigam ou minimizam os efeitos negativos do seu trabalho.

É importante que a regulamentação esteja atenta aos mecanismos de desenvolvimento de I.A que viabilizam, facilitam ou promovam mecanismos de controle social.

Além disso, para melhorar a relação com a diferença, o algoritmo deve promover a exposição à diversidade de conteúdos, posicionamentos políticos e abordagens científicas.

4.3.1 A *Digital Services Act* – Serviços Digitais

O Brasil, neste exato momento, discute o PL- 2630/2020, também chamado de PL da *Fake News*, que busca estabelecer mecanismos para a regulamentação das redes sociais no Brasil. Este, segue aprovado em primeira votação no Senado Federal, e até o momento da conclusão deste trabalho aguarda votação na Câmara dos Deputados.

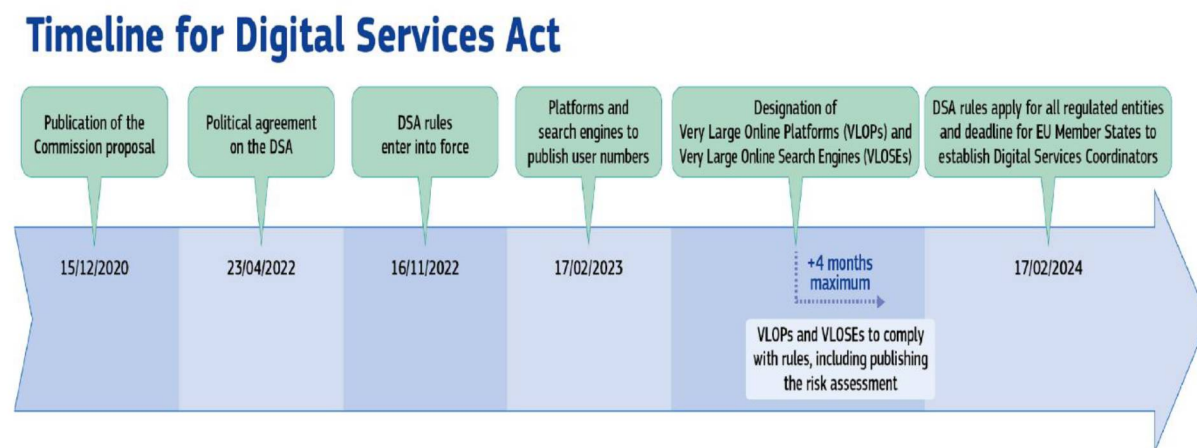
No entanto, a União Europeia (UE) e a Alemanha já possuem legislação com a mesma finalidade e que fora recentemente aprovada e nominada de *Digital Services*

⁵¹ Neste sentido O'Neil (2020) ao apontar que recente mente, o Google processou imagens de um trio de felizes jovens afro-americanos e o serviço automático de marcação de fotos os identificou como gorilas. A empresa se desculpou profusamente, mas em sistemas como o do Google, erros são inevitáveis. Tratou-se provavelmente de aprendizado de máquina defeituoso (e não um funcionário racista na sede da empresa) que levou o computador a confundir *Homo sapiens* com nosso primo próximo, o gorila. O próprio software havia folheado bilhões de imagens de primatas e feito suas próprias distinções.

⁵² Para a compreensão da expressão “human rights by design” é fundamental a leitura do relatório “Human Rights by Design Future-Proofing Human Rights Protection in the Era of Artificial Intelligence” que foi publicado pelo conselho da Europa em 10 de maio de 2023.

Act - O pacote da Lei dos Serviços Digitais, publicada em 27 de outubro de 2022 em jornal oficial⁵³, com a seguinte linha do tempo conforme Figura 3.

FIGURA 3 – Linha do Tempo *Digital Services Act*



Fonte: European Commission. Disponível em: <https://digital-strategy-ec.europa.eu>. Acesso em: 29 jan. 2024.

Deste modo, a *Digital Services Act* ou Lei de Serviços Digitais (DSA) é o regulamento da legislação da UE que visa atualizar a Diretiva de Comércio Eletrônico de 2000 e estabelecer um conjunto abrangente de regras para serviços digitais. Foi submetido pela Comissão Europeia ao Parlamento Europeu e ao Conselho em 15 de dezembro de 2020, juntamente com a *Digital Markets Act*, Lei dos Mercados Digitais (DMA). A DSA foi oficialmente adotada como Regulamento (UE) 2022/2065 em 19 de outubro de 2022⁵⁴.

A Lei dos Serviços Digitais e a Lei dos Mercados Digitais visam criar um espaço digital mais seguro onde os direitos fundamentais dos usuários sejam protegidos e estabeleçam condições de concorrência equitativa para as empresas (European Commission, 2024).

A DSA visa abordar várias questões importantes relacionadas com plataformas e serviços on-line. Ele se concentra em três áreas principais: (i) conteúdo ilegal; (ii) publicidade transparente e (iii) desinformação.

⁵³ European Commission. *Digital Services Act*. Disponível em: https://digital-strategy-ec.europa.eu/translate.google/en/policies/digital-services-act-package?x_tr_sl=en&x_tr_tl=pt&x_tr_hl=pt-BR&x_tr_pto=sc. Acesso em: 24 jan. 2024.

⁵⁴ TURILLAZZI, A. *et al.* **The digital services act: an analysis of its ethical, legal, and social implications.** Law, Innovation and Technology, p. 1–24, 10 mar. 2023.

O regulamento busca garantir que as plataformas digitais assumam a responsabilidade pelo conteúdo que hospedam e trabalhem ativamente para prevenir e remover conteúdo ilegal, como discurso de ódio, conteúdo terrorista e material de abuso sexual infantil. Enquanto a DMA introduz requisitos de transparência para publicidade on-line para aumentar a proteção do consumidor e prevenir práticas enganosas⁵⁵.

Além disso, o DSA visa conter a desinformação e exigir uma responsabilidade maior das plataformas on-line no controle e moderação – com base em lei – de conteúdos possivelmente ilegais. Exige que as plataformas tomem medidas para combater a disseminação de *Fake News*, forneçam transparência sobre o funcionamento de seus algoritmos e tomem medidas contra usuários que espalham informações falsas⁵⁶.

A DSA deixa claro no art. 2º que o regulamento se aplica para destinatários de serviços que estejam estabelecidos na União Europeia.

No art. 7º da DSA existe a previsão de que as plataformas digitais possam definir ações próprias para impedir a proliferação de conteúdo ilegal e no art. 14º que estabelece o respeito aos **direitos fundamentais e a liberdade de expressão**.

4.3.2 A NetzDG: a Alemanha e o primeiro Estatuto para regular as redes sociais

Aprovada em setembro de 2017, a Lei alemã *NetzDG*, também conhecida como *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* - Lei de Fiscalização da Rede, e ainda intitulada de Lei Alemã contra o discurso de ódio, ou ainda Lei do Facebook, aprovada em 2017 com o objetivo de combater a disseminação de notícias falsas, discursos de ódio e desinformação *on-line*⁵⁷.

A lei estabelece que as plataformas de mídia social com mais de 2 milhões de usuários devem remover conteúdo claramente ilegal em até 24 horas após a publicação e todo conteúdo ilegal em até 7 dias, sob pena de multa de até 50 milhões de euros.

⁵⁵ VAN DEN BOOM, J. What does the Digital Markets Act harmonize? – exploring interactions between the DMA and national competition laws. **European Competition Journal**, p. 1–29, 28 dez. 2022.

⁵⁶ GRINGS, Maria G. O Digital Services Act e as novas regras para a moderação de conteúdo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-22/direito-digital-digital-services-act-novas-regras-moderacao-conteudo>. Acesso em: 24 abr. 2023.

⁵⁷ BREGA, G. R. A regulação de conteúdo nas redes sociais: uma breve análise comparativa entre o NetzDG e a solução brasileira. **Revista Direito GV**, v. 19, 2023.

Além disso, as plataformas devem armazenar o conteúdo removido por pelo menos 10 semanas e apresentar relatórios de transparência a cada seis meses sobre o tratamento de conteúdo ilegal.

No entanto, no ano de 2021, a referida lei foi objeto de emenda em razão da obrigação das redes em reportarem a política federal Alemã os conteúdos entendidos como claramente ilegais, após ataques da extrema direita ao assassinato de Walter Lübcke (partido conservador de Angela Merkel) e um ataque à Sinagoga em Halle, ambos os fatos ocorridos em 2019.⁵⁸

A *NetzDG* tem sido objeto de críticas tanto na Alemanha quanto internacionalmente. Existem argumentos⁵⁹ que a lei incentiva as plataformas de mídia social a censurar de forma preventiva expressões válidas e legais, restringindo a liberdade de expressão.

No entanto, defensores da lei afirmam que ela é necessária para lidar com o aumento da disseminação de informações falsas e discursos de ódio na Internet.

Além disso, a *NetzDG* tem servido de inspiração para outros países na criação de legislações semelhantes, como foi o caso do PL- 2630/2020 brasileiro.

De acordo com o centro de pesquisa dinamarquês *Justitia*⁶⁰, pelo menos 13 países e a UE adotaram leis inspiradas na *NetzDG*, incluindo Honduras, Venezuela, Vietnã, Rússia e Belarus.

Importante destacar que, tanto a DSA quanto a *NetzDG*, foram alvos de severas críticas por muitas instituições que temiam pelo cerceamento da liberdade de expressão como afirma, Brandt, Bastos e Santos (2022), a exemplo do que acontece atualmente no Brasil em torno dos debates e discussões sobre para a aprovação do PL- 2630/2020.

⁵⁸ FÜRSTENAU, Marcel. Há um ano, assassinato escancarava extremismo na Alemanha. **DW**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/h%C3%A1-um-ano-morte-de-pol%C3%ADtico-escancarava-extremismo-de-direita-na-alemanha/a-53654967>. Acesso em: 29 jan. 2024.

⁵⁹ LEI alemã contra discurso de ódio entra em vigor. **DW**. 02/01/2018. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/lei-contradiscorso-de-%C3%B3dio-na-internet-entra-em-vigor-na-alemanha/a-41996447>. Acesso em: 3 maio 2023.

⁶⁰ MCHANGAMA, J. BBC: A controversa lei alemã que inspira projeto de lei das Fake News. Disponível em: <https://justitia-int.org/en/bbc-a-controversa-lei-alema-que-inspira-projeto-de-lei-das-fake-news>. Acesso em: 3 jul. 2023.

4.3.3 A Lei Portuguesa nº27/21: Sobre Direitos Humanos na Era Digital

A questão de proteção aos Direitos Humanos (DH) na atualidade é de ordem mundial, haja vista, a celeridade das tecnologias, o uso das TIC's no espaço cibernético, e os impactos que os discursos feitos podem causar, o que precede a criação de leis específicas pelas nações para proteger os direitos fundamentais dos cidadãos que estão desde sempre protegidos pelas constituições.

Tal importância pode se verificar com a lei publicada em Portugal, no dia 17 de maio de 2021, que recebeu por nomenclatura – Carta Portuguesa sobre Direitos Humanos na Era Digital, sob nº27/21.

A referida lei, após leitura e análise, alude à temas atuais e pertinentes à revolução tecnológica contemporânea como a I.A, o direito ao esquecimento, os robôs, a neutralidade da rede e principalmente a desinformação e o direito de acesso à *Internet*, reconhecendo duas dimensões para esse direito. A primeira por meio de uma prestação positiva do Estado garantindo acesso e infraestrutura física, e por segundo uma prestação negativa do Estado e também dos particulares de não interferir no acesso.

Neste viés, pode-se citar os direitos humanos que a Carta Portuguesa visa proteger com base nos seus artigos, como segue:

- (i) Direito de acesso à Internet (art. 3º);
- (ii) Direito à privacidade em ambiente digital (art. 8º);
- (iii) Direito à liberdade de criação e à proteção dos conteúdos (art.16);
- (iv) Direito à proteção contra a geolocalização abusiva (art.17);
- (v) Direito ao testamento digital (art.18);
- (vi) Direitos de reunião, manifestação, associação e participação em ambiente digital (art.7º).

Além disso, a lei também prevê medidas para garantir o acesso a instrumentos e meios tecnológicos e digitais por parte da população, para potencializar as competências digitais e o acesso à plataformas eletrônicas, em particular dos cidadãos mais vulneráveis, e a adoção de medidas e ações que assegurem uma melhor acessibilidade e uma utilização mais consciente, que contrarie os comportamentos aditivos e proteja os consumidores digitalmente vulneráveis, conforme o art.2º, alíneas 'g'; e alínea 'h'.

Ainda com base no art.2ª, alínea 'a' o Estado pode promover o uso autônomo e responsável da Internet e o livre acesso às tecnologias de informação. Deste modo, o Estado pode adotar ainda algumas medidas, como:

(i) Promover a literacia digital, através da formação de cidadãos e empresas para adquirirem capacitação prática e beneficiarem de serviços online de prevenção e neutralização de ameaças à segurança no ciberespaço (art.15, n.º 2);

(ii) Adotar medidas e ações que assegurem uma melhor acessibilidade e uma utilização mais avisada, que contrarie os comportamentos aditivos e proteja os consumidores digitalmente vulneráveis (art.2º, alínea 'h');

(iii) Promover a utilização pelas plataformas digitais de sinaléticas gráficas que transmitam de forma clara e simples a política de privacidade que asseguram aos seus utilizadores (art. 9º, n.º 2).

Por fim, no art.2º é possível verificar que a lei busca na ordem civil portuguesa consagrar e tutelar direitos, liberdades e garantias aplicáveis no ciberespaço. Isso significa que as normas jurídicas que se aplicam no mundo físico também se aplicam no ambiente digital, incluindo as normas constitucionais, legais e regulamentares que protegem os direitos humanos e as liberdades fundamentais, o que se coaduna com a legislação alemã e com o PL brasileiro, o que inclui a proteção do Estado Democrático de Direito e da Democracia.

Dessa forma, a lei visa garantir que os direitos humanos e as liberdades fundamentais sejam protegidos no ambiente digital, assim como são protegidos no mundo físico.

Além disso, a lei também prevê a adoção de medidas proporcionais, adequadas e eficazes com vista a impedir o acesso ou a remover conteúdos disponibilizados em manifesta violação do direito de autor e direitos conexos (art. 16, n.º 2).

Outra questão que merece destaque na lei é o art.4º, que estabelece o que é liberdade de expressão e criação no ambiente digital, o que evita que esta seja entendida, confundida e utilizada como *Fake News*, questão essa que ocorre no Brasil, quando se fundamenta o seu uso como meio de liberdade de pensamento e expressão sem limite, desconectado dos princípios e de outros direitos fundamentais, na razão de que o ofendido, se assim entender, que busque no judiciário o direito de reparação e a retirada do conteúdo ilícito, com base nas leis subsidiárias como já anteriormente citadas CP, CC e MCI.

Para tanto o art. 4º da lei, estabelece a liberdade de expressão e criação em ambiente digital, sob o fundamento de que todos têm o direito de exprimir e divulgar o seu pensamento, bem como de criar, procurar, obter e partilhar ou difundir informações e opiniões em ambiente digital, de forma livre, sem qualquer tipo ou forma de censura, sem prejuízo do disposto na lei relativamente a condutas ilícitas.

Ou seja, a lei garante a liberdade de expressão e criação em ambiente digital, desde que não violem outras normas jurídicas, como as que proíbem a difamação, a calúnia, a injúria, a incitação à violência, o discurso de ódio, entre outras.

Além disso, a lei também prevê a adoção de medidas proporcionais, adequadas e eficazes com vista a impedir o acesso ou a remover conteúdos disponibilizados em manifesta violação do direito de autor e direitos conexos (art. 16, n.º 2).

Deste modo a lei, segue protegendo contra a desinformação, quando refere-se ao direito dos cidadãos de serem protegidos contra a disseminação de informações comprovadamente falsas ou enganosas (*Fake News*), criadas, apresentadas e divulgadas com o intuito de obter vantagens económicas ou de enganar deliberadamente o público, e que sejam suscetíveis de causar prejuízo público, ameaçando, por exemplo, os processos políticos democráticos, os processos de elaboração de políticas públicas e bens públicos.

A lei estabelece que o Estado deve assegurar o cumprimento em Portugal do Plano Europeu de Ação contra a Desinformação, visando proteger a sociedade contra a produção, reprodução ou difusão de narrativas consideradas desinformação (*Fake News*). Isso inclui a utilização de textos ou vídeos manipulados ou fabricados, bem como práticas para inundar caixas de correio eletrónico e o uso de redes de seguidores fictícios.

Portanto, o direito à proteção contra a desinformação visa garantir que os cidadãos sejam protegidos contra a disseminação de informações falsas ou enganosas que possam causar prejuízos públicos, ou seja, o conceito amplo dado à *Fake News*.

Contudo a lei ainda busca apresentar a diferença entre desinformação e meros erros de comunicação de informação, estando diretamente relacionada com a intencionalidade da informação divulgada, ou seja, de causar dano ou prejuízo público.

Desta feita, a desinformação é uma narrativa comprovadamente falsa ou enganadora criada, apresentada e divulgada com o intuito de obter vantagens econômicas ou de enganar deliberadamente o público, e que seja suscetível de causar um prejuízo a estes, ameaçando, por exemplo, os processos políticos democráticos, os processos de elaboração de políticas públicas e bens públicos. A desinformação é uma prática intencional e maliciosa, que visa enganar ou manipular pessoas.

Por outro lado, os meros erros na comunicação de informação são falhas acidentais ou involuntárias na transmissão de informações, que não têm a intenção de enganar ou manipular o público. Os meros erros podem ocorrer por diversos motivos, como falta de conhecimento, falta de atenção, problemas técnicos, entre outros.

Portanto, a diferença entre desinformação e meros erros na comunicação de informação está na intencionalidade da informação divulgada. A desinformação é uma prática intencional e maliciosa, enquanto os meros erros são falhas acidentais ou involuntárias.

A lei também vem determinando o que é o direito de privacidade no ambiente digital, ao estabelecer que todos têm direito a comunicar eletronicamente usando a criptografia e outras formas de proteção da identidade ou que evitem a recolha de dados pessoais, designadamente para exercer liberdades civis e políticas sem censura ou discriminação (art.8, n.º 1).

Além disso, a lei também prevê a proteção dos dados pessoais dos cidadãos, estabelecendo que o tratamento de dados pessoais deve ser realizado de forma transparente, lícita e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais, em conformidade com o (RGPD), (art. 14).

Conquanto, a lei também estabelece que os cidadãos têm o direito de serem informados sobre a recolha, tratamento e utilização dos seus dados pessoais, bem como o direito de acesso, retificação e eliminação desses dados (art.17), seguindo com a previsão da adoção de medidas de segurança adequadas para proteger os dados pessoais dos cidadãos contra a destruição, perda, alteração, divulgação ou acesso não autorizado (art.18).

Portanto, o direito à privacidade em ambiente digital visa garantir que os cidadãos tenham o controle sobre a sua informação pessoal e que essa informação

seja tratada de forma transparente, lícita e segura, seguindo nos arts.8, n.º 1; 14; 17 e 18.

No que tange a neutralidade da *Internet*, a referida lei estabelece no art.10 como um princípio que visa garantir que todos os conteúdos transmitidos e recebidos em ambiente digital não sejam sujeitos a discriminação, restrição ou interferência em relação ao remetente, ao destinatário, ao tipo ou conteúdo da informação, ao dispositivo ou aplicações utilizadas, ou, em geral, a escolhas legítimas das pessoas.

Determina que todos têm direito a que os conteúdos transmitidos e recebidos em ambiente digital não sejam sujeitos a discriminação, restrição ou interferência, visando assegurar que a *Internet* continue a ser um espaço aberto e livre, onde os utilizadores possam aceder a todos os conteúdos disponíveis na rede, sem discriminação ou restrição por parte dos fornecedores de serviços.

Portanto, o direito à neutralidade da *Internet* visa garantir a igualdade de tratamento de todos os conteúdos na rede, sem discriminação ou restrição, assegurando a liberdade de acesso e de utilização.

Ainda em que pese quanto a utilização da I.A, e dos robôs na *Internet*, determina que seja orientada pelo respeito aos direitos fundamentais, garantindo um justo equilíbrio entre os princípios da explicabilidade, segurança, transparência e responsabilidade, atendendo às circunstâncias de cada caso concreto e estabelecendo processos destinados a evitar quaisquer preconceitos e formas de discriminação, conforme art.9, nº1.

Além disso, as decisões com impacto significativo na esfera dos destinatários que sejam tomadas mediante o uso de algoritmos devem ser comunicadas aos interessados, sendo suscetíveis de recurso e auditáveis, conforme no art.9º, nº2.

Destarte que a criação e o uso de robôs também devem respeitar os princípios da beneficência, não-maleficência, respeito pela autonomia humana e pela justiça, bem como os princípios e valores consagrados no art.2.º do Tratado da União Europeia de 1992, que se funda nos valores do respeito a dignidade da pessoa humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de Direito, e das minorias, e designadamente a não discriminação e a tolerância, ora constantes no art.9º, nº3.

Portanto, a utilização da I.A e dos robôs na *Internet* devem ser pautadas pelo respeito aos direitos fundamentais, transparência, responsabilidade e prevenção de discriminação, e no respeito ao processo democrático estabelecidos na constituição.

4.4 CONSTRUÇÃO DO CONCEITO JURÍDICO DE *FAKE NEWS*

Pela dimensão dos desdobramentos que podem advir da livre circulação das *Fake News*, que segundo Brandt, Bastos e Santos (2022) é fundamental que este fenômeno encontre algum limite e, neste sentido, o Direito é uma das principais ferramentas de que a sociedade dispõe para este enfrentamento.

Enfrentamento este, concretizado em 2018, quando entrou em vigor na Alemanha a *NetzDG – Netzwerkdurchsetzungsgesetz*, a Lei de Aplicação na Internet (em livre tradução), entre outras nomenclaturas já citadas anteriormente, mas que sempre buscam conexão com o uso da *Fake News*.

Em novembro de 2022, entrou em vigor na UE o *Digital Services Act (DSA)*⁶¹ e, no Brasil, desde 2020, vem sendo discutido o PL-2630, que tenta estabelecer mecanismos para regulamentar as redes sociais tendo em vista a disseminação de discursos extremistas e *Fake News*.

No entanto, há que se observar que para o devido tratamento da questão, primeiro se faz necessária a adequada conceituação jurídica da expressão *Fake News*.

As referências bibliográficas que tratam do tema deixam claro a precariedade conceitual da expressão *Fake News*, para designar todo o complexo fenômeno que envolve esta questão. Mas, numa síntese muito bem elaborada pode-se definir *Fake News* como sendo uma mensagem propositadamente mentirosa capaz de gerar dano efetivo ou potencial em busca de alguma vantagem.

No entanto, antes da definição jurídica do termo, cabe apresentar uma discussão mais abrangente sobre a *Fake News*. Começando então por uma análise etimológica do binômio *Fake News*, que em livre tradução seria, notícias falsas ou, notícias fraudulentas.

Quanto à expressão ‘*News*’, pode-se traduzir, literalmente, como notícia. Já o termo ‘*Fake*’, remete a algo irreal ou fraudulento. Inclusive, muitos pesquisadores sugerem que se adote a expressão “notícias fraudulentas” ao invés do binômio em inglês (TOFFOLI, 2019)⁶².

⁶¹ TELES, M. Digital Services ACT (DSA) - O regulamento europeu 2022/2065 sobre os serviços digitais. [s.l.] Leya, 2023.

⁶² TOFFOLI, J. A. D. Fake News, Desinformação e Liberdade de Expressão. **Interesse Nacional**, São Paulo, v. 1, n. 46, p. 9-18, jul. 2019. Trimestral. Disponível em: <https://interessenacional.com.br/fake-news-desinformacao-e-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 20 mar. 2023.

Quanto ao vocábulo, *News* (notícias), sempre esteve associado à ideia de verdade e fatos. Todavia, nos últimos anos, esta noção está sendo desconstruída. Se outrora alguém dissesse: “tenho notícias!” ou, numa mesma perspectiva, se falasse que tal informação foi vista no noticiário da TV, dificilmente se pensaria em algum conteúdo enganoso.

Não que “notícias” e “verdade” sejam sinônimos, todavia, dificilmente se colocaria em dúvida algo que foi noticiado. Mas, equívocos na apuração jornalística ou mesmo a publicação de notícias falsas, aconteciam numa proporção incomensuravelmente menor do que as informações fraudulentas que hoje são apresentadas como notícias⁶³.

Neste ponto, a interdisciplinaridade indispensável ao presente trabalho, busca apoio nos estudos jornalísticos para uma melhor compreensão do fenômeno e definição do termo, *Fake News*.⁶⁴

A notícia, de acordo com Michael Schudson (2012), é o produto final do trabalho do jornalista. Por sua vez, o jornalismo tem a função de levar os cidadãos à plenitude de suas liberdades e autogovernança, pautando-se por uma conduta ética e, desta forma, cumprindo com seu imprescindível papel social.

Dentre várias outras definições para a palavra “notícia”, conceitualmente, não se afastam do que fora dito por Shudson, de modo que, a atual preocupação semântica não se fazia necessária até o advento do fenômeno das chamadas *fake news*.

Percebe-se então que notícia, via de regra, não poderia ser usualmente associada à ideia de falsidade ou de fraude. Inclusive, a junção destes dois termos, *Fake* (fraudulenta) e *News* (notícias) nos remete a uma figura de linguagem que se chama oximoro, que é a construção de uma nova ideia com uso de dois termos antagônicos⁶⁵.

⁶³ CRUZ, E. P. F.; PEREIRA, R. M.; JUBINI, G. M.; QUARTO, L. C.; SOUZA, C. H. M. (2021). Fake News: uma revisão compreensiva e interdisciplinar. **Brazilian Journal of Education, Technology and Society** (BRAJETS), 14(3), 502-520.

⁶⁴ Conforme Karam (2004) No entanto, aos princípios morais da profissão e os interesses particulares que envolvem a mídia parecem travar um combate cada dia mais claro, comprometendo-se, muitas vezes, o próprio sentido social da profissão jornalística.

⁶⁵ CRUZ, E. P. F.; PEREIRA, R. M.; JUBINI, G. M.; QUARTO, L. C.; SOUZA, C. H. M. (2021). Fake News: uma revisão compreensiva e interdisciplinar. **Brazilian Journal of Education, Technology and Society** (BRAJETS), 14(3), 502-520.

Desta forma, mesmo a expressão “notícias fraudulentas” seria equivocada, pois como visto, quando se pensa em notícia, raras seriam as vezes em ela seria associada a algo falso, tal qual se convencionou falar, em especial de 2016 para cá.

De acordo com Bucci (2019), notícias são frutos de apurações jornalísticas, que são editadas e vinculadas por redações profissionais e que podem conter informações falsas, proliferar discurso de ódio e até mesmo ser produzidas com irresponsabilidade.

No entanto, Buccio (2019) ainda afirma que as notícias são geradas por jornalistas que trabalham em empresas da mídia, com os devidos registros, com endereço conhecido e com profissionais que podem ser, a qualquer momento, acionados judicialmente caso falem com a verdade. Assim, notícias oriundas de órgãos da imprensa podem ser mentirosas, contudo, não podem ser classificadas como *Fake News*.

Esta análise de Bucci (2019) é fundamental para que se desconstrua também a interpretação de *Fake News* que fora adotada em campanhas eleitorais e na gestão de governo de muitos políticos.

Esse caminho seguiu Donald Trump, quando adotou a estratégia de atacar os órgãos de imprensa acusando-os de divulgar *Fake News*, tendo como alvos principais o diário *The New York Times* e a rede de televisão CNN, analogamente ao que fazem Viktor Orbán na Hungria, Vladimir Putin na Rússia, Recep Tayyip Erdogan na Turquia, Jaroslaw Kaczynski na Polônia e Jair Bolsonaro no Brasil.

No entanto, existe uma grave distorção nesta conduta, pois, como visto acima, notícias, se falsas (fraudulentas), podem ensejar a imputação dos profissionais e/ou órgãos de imprensa por serem estes de fácil identificação e localização.

Desta forma, chamar de *Fake News* os conteúdos vinculados à imprensa é uma forma deliberada de confundir os conteúdos jornalísticos com as desinformações associadas ao fenômeno.

Expandindo este mesmo entendimento, Irini Katsirea (2018), aponta a polarização ideológica como uma das consequências deste uso - deliberadamente equivocado - da expressão *Fake News*, destacando ainda que o termo é inadequado para expressar este conceito que é complexo.

O pesquisador Gelfert (2018) define a *Fake News* como sendo "informação intencionalmente falsa ou enganosa que é criada, espalhada e divulgada para lucrar

financeiramente ou politicamente, enganar a opinião pública ou prejudicar o bem-estar social".

Ele argumenta ainda que *Fake News* é uma forma específica de desinformação que é criada com a intenção de ser divulgada nas redes sociais e na mídia *on-line*, e que se espalha rapidamente (viralização) por meio de compartilhamento e engajamento do público, (Gelfert,2018).

Outro estudo relevante e que trata com profundidade a conceituação da *Fake News* é o trabalho realizado pelo professor David M J Lazer (2018), em que ele acentua o caráter de desinformação fabricada.

As *Fake News*, são na verdade um simulacro das informações/notícias produzidas dentro das normas e processos editoriais dos meios de comunicação justamente para tentar captar a credibilidade que estas possuem.

Isto posto, à medida que as notícias fraudulentas tentam se travestir com a roupagem de notícias, buscam justamente incorporar uma credibilidade que se denota nas notícias profissionalmente produzidas.

Importante, porém, destacar que, no entendimento de Lazer (2018), é que as *Fake News* se sobrepõem às outras formas de perturbações de informação, citando como exemplos – em um rol não exaustivo – as desinformações, que seriam a informação falsa ou enganosas e a desinformação falsa deliberada, fabricada justamente com a intenção de enganar as pessoas.

Desta forma, cabe o aprofundamento do debate, visto que na sociedade informacional, a discussão sobre *Fake News* trouxe uma série de conceitos que, não sendo idênticos, possuem intersecções entre si e significados semelhantes que comungam um mesmo campo semântico: desinformação, pós-verdade, notícias fraudulentas, poluição da informação, besteiras (memes), etc...; (Baptista e Grandim, 2022).

Justamente por esta profusão de significados que a maioria dos pesquisadores refutam o uso do termo *Fake News*, pois não representa com a necessária acurácia toda a dimensão deste fenômeno sócio-político-comunicacional. Sendo que, para além desta gama de significados, existe ainda o uso malicioso da expressão com o intuito de deslegitimar as notícias produzidas pelos profissionais da comunicação social (jornalistas), (Baptista e Grandim, 2022).

Todavia, pelas nuances das várias formas de manifestação do fenômeno, soaria ainda discutível, um termo específico para a substituição do binômio *Fake News*.

O termo genérico, que de maneira ampla, atende uma conceituação inicial, é o que foi adotado pelo estudo encomendado pela Comissão Europeia: desinformação, *latu sensu* – estudo este que será retomado em minúcia adiante.

Não obstante, outros relevantes trabalhos neste campo de pesquisa sugerem a substituição de *Fake News* por outras expressões que, pela singularidade do termo, remeteriam às mesmas limitações:

(i) Informação falsa: conforme é apresentado por Kapantal (2021), que em seu estudo: *A systematic literature review on disinformation: Toward a unified taxonomical framework*, faz referência ao fato de que o fenômeno de espalhar informações falsas ou imprecisas de forma maliciosa é tão antigo quanto as sociedades humanas, sendo que, agora, existem os recursos tecnológicos da sociedade informacional que permitem uma velocidade e um alcance sem precedentes;

(ii) Poluição da informação: a opção terminológica adotada por Meel e Vishwakarma (2020), que defendem esta expressão por entenderem que os conteúdos da Internet estão sendo contaminados intencionalmente ou, algumas vezes, não intencionalmente, conforme elaborada análise apresentada no artigo: *Fake news, rumor, information pollution in social media and web: A contemporary survey of state-of-the-arts, challenges and opportunities*.

(iii) Desinformação: conforme trabalho elaborado para o Conselho Europeu: *Information Disorder: Toward an Interdisciplinary Framework for Research and Policy Making*. Nas palavras de Wardle e Derakhshan (2018), autores da pesquisa, desinformação, seria o guarda-chuva sob o qual, todas as manifestações comunicacionais que visam a causar uma desordem informacional estariam enquadradas. Referido estudo, aprofunda a discussão e é referenciado por grande parte da produção acadêmica brasileira que estuda o tema.

(iv) Desinformação adversarial coordenada, expressão cunhada por Irineu Barreto (2022), cuja conceituação remete à produção de distribuição de conteúdo deliberadamente falso, distorcido ou calunioso. Para o autor, *Fake News* não podem ser tomadas como meras mentiras, mas sim como sofisticada estratégia de comunicação política.

Na busca por uma definição que melhor explique o fenômeno *Fake News*, dada as muitas variáveis envolvidas, não há como supor que um simples termo possa ser unívoco e representar com exatidão todas as manifestações (des)informativas que circulam pela internet. Logo, uma definição funcional, como sugere Baptista (2018 e Grandim), poderia se aproximar com maior precisão a esta busca epistemológica:

Um tipo de desinformação online, com declarações enganosas e/ou falsas que podem ou não estar associadas a eventos reais, criadas intencionalmente para enganar e/ou manipular um público específicos ou imaginados, através do aparecimento de um formato noticioso com uma estrutura oportunista (título, imagem, conteúdo) para atrair a atenção do leitor, de forma a obter mais cliques e partilhas e, consequentemente, maior receita publicitária e/ ou ganho ideológico.

Partindo desta definição, pode-se perceber que, o fenômeno conhecido como *Fake News*, são conteúdos desinformativos que transitam pela *Internet* em especial via redes sociais e aplicativos de mensagens; que possuem um deliberado e intencional objetivo de enganar e que, por vezes, tentam se transvestir de notícia jornalística, simulando a diagramação, a linguagem e forma como são apresentadas as notícias produzidas pelos veículos de imprensa.

Importante destacar que, no formato, as desinformações podem variar, na forma de vídeos, memes, anedotas, sátiras e até mesmo notícias e informações verdadeiras apresentadas de forma descontextualizada⁶⁶, podendo ainda serem apresentadas em vários outros formatos.

Uma outra categorização, mais conceitual e com categorias mais abertas e que também é amplamente aceita e mencionada nos estudos sobre *Fake News* é a estrutura em que se identificam três diferentes tipos de desinformação maliciosa em rede:

(i) desinformação (*disinformation*), que seria um conteúdo criado com a intenção de ludibriar, é propositada a divulgação de informações que, sabidamente são falsas;

⁶⁶ Drauzio Varella, explica que gravou vídeo no início da pandemia do COVID-19, em que ele falava que não havia motivo para mudar a rotina, visto que à época ainda eram poucas as informações sobre a pandemia que ainda estava começando. Referido vídeo foi utilizado meses depois, no auge da pandemia, como se o médico estivesse falando naquele momento que “não havia motivo para mudar a rotina”. Posteriormente, o médico gravou um novo vídeo se retratando. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/noticias/bolsonaristas-resgatam-video-antigo-de-drauzio-varella-paradifundir-desinformacao-sobre-covid-19/>. Acesso: 17 jan. 2024.

(ii) informação incorreta (*misinformation*), são informações falsas, mas que são compartilhadas por pessoas que acreditam na veracidade do referido conteúdo; e má-informação que seria um conteúdo que se norteia pela realidade, mas que busca causar prejuízo ou dano à reputação de pessoas e/ou instituições.

Uma abordagem trazida por Moretto e Ortellado (2018), define como sendo “informação de combate”, todas as possíveis informações que sejam convenientes para um determinado grupo, a ideia é apresentar um viés, um recorte da realidade que atenda aos interesses de alguém ao algum grupo, valendo-se de descontextualizações, distorções e até mesmo mentiras.

O que a maioria dos pesquisadores chegaram ao consenso de que, uma definição unívoca que melhor represente este fenômeno sócio comunicacional não é tarefa simples de se alcançar. A expressão *Fake News*, tomou tamanha dimensão e popularidade que, mesmo equivocada, é a mais utilizada para se referir a este fenômeno.

Fruto da dinâmica trazida pela Web 2.0, com seus 59,4% da população mundial usando ativamente as redes sociais, a conceituação do fenômeno da desinformação em rede, só pode se dar levando-se em conta esta condição muito peculiar, (Kemp,2023).

Conceitos são construções lógicas que partem de um quadro de referências e só refletem algum significado se inseridos num esquema de pensamento (Mendonça, 1985).

Logo, o conceito jurídico do fenômeno da desinformação sofre com a sinuosidade da linha que divide aquilo que seria juridicamente enquadrado, ou não, como uma desinformação maliciosa com o objetivo de causar algum dano ou obter algum lucro.

5 DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL *FAKE NEWS* X DIREITOS FUNDAMENTAIS

O referido capítulo tem por objetivo apresentar algumas jurisprudências ao tema *Fake News* no ataque aos Direitos Fundamentais e a Democracia diante do seu uso nos processos eleitorais, e que acabam em determinados casos alcançando também os Direitos de Personalidade, e por consequência a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (art.1, III da CF/88), e a *prima face* dos princípios constitucionais e dos documentos internacionais.

5.1 A JURISPRUDÊNCIA COMO FONTE DO DIREITO

A jurisprudência tem por origem semântica o latim, pela aglutinação do '*jus*' que significa justo e da '*prudencia*' que significa prudência, que em sua tradução literal pode ser entendida como 'justa prudência'. Ou seja, o entendimento justo e prudente dos Tribunais, resultado da aplicação das leis. Nas palavras de Montoro (1995), jurisprudência pode ainda ter por significado:

O conjunto de sentenças dos Tribunais, que no sentido mais amplo possível abrange tanto as jurisprudências uniformes quanto as jurisprudências contraditórias, sendo empregada no âmbito da teoria das fontes, geralmente no sentido específico, de decisões judiciais uniformes e dirigidas num determinado sentido e que por isso, exercem influência sobre decisões judiciais posteriores que tenham por objetos fatos semelhantes.

Deste modo, a jurisprudência como fonte do Direito, tem por objetivo uniformizar o entendimento dos Tribunais sobre uma determinada matéria, para garantir a segurança jurídica, e assim suprir as possíveis lacunas das legislações, resultando em decisões mais justas e prudentes, ou seja, mais coesas.

Tais decisões, podem ser proferidas por Tribunais Superiores como o Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e de segundo grau. Atualmente no Brasil, são 61 (sessenta e um) tribunais na esfera federal, formado pelo STF, 4 (quatro) Tribunais Superiores, 27 (vinte e sete) Tribunais Regionais Eleitoral, 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do Trabalho e 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais e ainda 30 (trinta) Tribunais na esfera estadual, formado por 27 (vinte e sete) tribunais de Justiça e 3 (três) Tribunais de Justiça Militar Estaduais.

Todos esses tribunais são os responsáveis por realizar as jurisprudências no território brasileiro, e como mencionado anteriormente, garantir a segurança jurídica a cada caso concreto que se apresente no judiciário. Conforme Lévy-Bruhl (2000), a jurisprudência tradicionalmente em sentido técnico é:

Aquilo que designa as decisões emanadas dos órgãos judiciários, **isto é, dos tribunais**. (...) Mas uma questão surge prontamente: como esses órgãos judiciários podem ser fontes do Direito? Em que consiste, com efeito, a função do juiz senão a aplicação de um direito preexistente? Na maioria das vezes, o problema apresenta-se para ele sob o aspecto de um silogismo. Conhecendo o caso típico sobre qual o legislador ofereceu sua solução, ele deverá verificar se a espécie que lhe é submetida está ou não em conformidade com esse caso típico e tirar daí as conclusões que se impõem. Porém, aqui se trata, como se vê, de uma questão de aplicação que pode, sem dúvida, ser delicada, mas que permanece encerrada no quadro da lei. A princípio, não se vê como esse trabalho do juiz pode modificar as normas jurídicas existentes, e muito menos acrescentar-lhes algo. (Destaque nosso)

Contudo, a Jurisprudência no Brasil, na sua aplicabilidade como fonte do Direito, é citada como fonte do Direito na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) art.8⁶⁷, que na ausência disposições legais ou contratuais, pode-se decidir por analogia, equidade, princípios e normas gerais do direito, com usos e costumes, e até com o Direito Comparado, com a condicional de que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Porém, o Código de Processo Civil (CPC) após sua reforma em 2015, trouxe nos art. 926⁶⁸ e 927⁶⁹ uma valorização da jurisprudência como fonte do Direito, que nas palavras de Bueno (2018) seguem com este entendimento.

⁶⁷ Art.8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del5452compilado.htm#:~:text=Art.%208%C2%BA%20%2D%20As%20autoridade s%20administrativas,com%20os%20usos%20e%20costumes%2C. Acesso em: 17 jan. 2024.

⁶⁸ Art. 926 - Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 jan. 2024.

⁶⁹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste

A partir da leitura dos dispositivos acima mencionados, percebe-se que há uma valorização de determinadas decisões que frequentemente são chamadas de "precedentes", ou seja, são pronunciamentos judiciais que, originários de julgamentos de casos concretos, querem ser aplicados também em casos futuros quando seu substrato fático e jurídico autorizar. Assim, tais decisões são chamadas de "precedentes" porque foram julgados com antecedência a outros casos e, de acordo com o art. 927, é desejável que aquilo que expressam seja observado em casos que serão julgados posteriormente.

Deste modo, o CPC supera o esquecimento da jurisprudência como fonte do Direito brasileiro, no dever dos tribunais de uniformiza-las, para manter a segurança jurídica com a coerência nas suas decisões, como disposição dos incisos I a V do art. 927, o que segue em julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

3. A jurisprudência deve ser mantida estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC), incumbindo aos juízes e Tribunais, como medida de preservação da segurança jurídica, observar os pronunciamentos judiciais vinculantes, dentre os quais estão as súmulas do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional. 3.1. A utilização da técnica de distinção deve se dar mediante decisão devidamente fundamentada, sob pena de se macular o art. 927 do CPC e, por conseguinte, a própria segurança jurídica." Acórdão 1400326, 07147679520218070001, Relator: ROBERTO FREITAS FILHO, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 10/2/2022, publicado no DJE: 23/2/2022.⁷⁰

O texto do referido julgado reitera a importância da jurisprudência como decisões reiteradas dos Tribunais, que como fonte do Direito deve agir na garantia da

artigo. § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 jan. 2024.

⁷⁰Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. TJDF. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecioneada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1400326. Acesso em: 30 jan. 2024.

segurança jurídica (art.5º, XXXVI)⁷¹, bem como, fortalecendo o princípio da isonomia (art.5º, caput, I)⁷² ambos elencados no texto constitucional e que devem alcançar a *Fake News*.

5.2 JURISPRUDÊNCIAS: *FAKE NEWS* X LIBERDADE DE PENSAMENTO E EXPRESSÃO

Superados os conceitos de *Fake News* e seu comportamento multimodal na sociedade informacional e da Liberdade de Pensamento e Expressão enquanto direito fundamental e cláusula geral, elencado nas dimensões do Direito e sob a máxima da dignidade da pessoa humana, é necessário observar as jurisprudências enquanto fonte de Direito diante dos casos concretos que se apresentam no judiciário, e o entendimento que precede aos temas.

Importante ressaltar que o objetivo não é discutir o mérito das decisões dos tribunais que serão citados, mas reiterar a ausência de lei específica, do apoio de legislações subsidiárias, as questões de ataque aos direitos fundamentais e quando oportunos de direitos de personalidade, e principalmente de ataque ao Estado Democrático de Direito e a Democracia nos períodos eleitorais pelo uso da *Fake News* e suas formas multimodais.

5.2.1 Tribunal Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF

O referido acórdão, apresentado em resumo, em seu relatório consta como objeto da lide, o uso da *Fake News* pelo Réu na criação de vídeo, que por meio de sua imagem e de sua voz, tornou público o seu conteúdo com imputação de falso, para fins de “dissuasão e persuasão políticas” em face do Requerente.

⁷¹ Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVI a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jan. 2024.

⁷² Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jan. 2024.

Em verdade, o falso imputado à pessoa do Requerente, foi criado com o uso de *Fake News*, que é entendido pelo Réu no curso de sua defesa como “liberdade de expressão”, externalizada por meio de sua opinião política, e que por essa razão a sua expressão como destaca no vídeo “é um libelo a favor do voto consciente, exercício da cidadania em nossa jovem democracia”, como segue trecho do acórdão 1652372, 07384518320208070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 15/12/2022, publicado no DJe: 25/1/2023 (Anexo 2):

(...) A imagem e o som contidos no vídeo com mensagem ofensiva não deixam dúvidas de que foi gravado com o intuito de tornar público o seu conteúdo para fins de dissuasão e de persuasão políticas, inexistindo a alegada culpa exclusiva de terceiro pela sua produção e/ou divulgação... 6. 'liberdade de expressão é não só uma componente essencial dos regimes democráticos, como o grau de democraticidade de um Estado pode ser razoavelmente aferido através do grau efetivo de liberdade de expressão de que gozam seus cidadãos.' 7. **'Liberdade de expressão não é liberdade de agressão! Liberdade de expressão não é liberdade de destruição da democracia, das instituições e da dignidade e honra alheias! Liberdade de expressão não é liberdade de propagação de discursos mentirosos, agressivos, de ódio e preconceituosos!'** (...) 8. **A liberdade de expressão não se estende à divulgação de notícias inverídicas...** 10. **O direito de criação e de expressão da atividade artística comporta a 'invenção da verdade' e tem proteção constitucional (CF, art. 5º, IX).** Fora das Artes, a invenção e divulgação de fatos falsos não tem proteção constitucional. No Brasil, nunca teve. **É o que se chama fake news.** 11. Imputar fato falso que ofende a dignidade, o decoro, a honra subjetiva e objetiva de outrem, é crime há, pelo menos, quinhentos anos. Mudaram, nesses cinco séculos, detalhes da tipologia, mantendo-se a essência' (...). 12. **Fake news é uma praga tão nociva quanto o vírus da covid-19. Identificar e combater notícia falsa é um compromisso da humanidade para o qual o Poder Judiciário é ator relevantíssimo e indispensável, cabendo-lhe separar o que é direito do que é simulacro de direito ou abuso de direito.** 13. Cabe ao Poder Judiciário punir e reprimir aquele que cria e/ou divulga notícia falsa (fake news); aquele que, 'sem saber o que é Direito, faz as suas próprias leis' (...). 14. **'Na colisão de direitos fundamentais, após a análise do caso concreto, deve-se resolver o conflito com a aplicação do princípio da concordância prática, também denominado de princípio da ponderação dos valores em jogo.'** Precedente. 15. Quando são rompidos os parâmetros de civilidade, que diferenciam a sociedade civilizada de uma alcateia, cabe ao Poder Judiciário, por natureza uma conquista e uma garantia contínua do processo civilizacional, impedir que o homem seja o lobo do próprio homem (Lupus est homo homini lupus). **Fake news é uma violação dos padrões de civilidade.** (...) 8. 'O valor da indenização por dano moral pode variar bastante. É que o bem violado é imaterial (direito da personalidade) e, portanto, insuscetível de uma reparação integral. O valor pecuniário da indenização apenas se destina a atenuar a lesão extrapatrimonial. O arbitramento não pode ser tão alto a ponto de expor o causador do dano a um 'inferno de severidade' nem tão baixo de tal modo a estimular reincidências. (...) A função punitiva e preventiva da indenização por dano moral é levada em conta no exame da culpabilidade do agente e da situação econômica do ofensor: quanto mais reprovável a conduta do agente e quanto maior a sua condição econômica, maior deve ser o valor da indenização por dano moral. Acórdão 1652372, 07384518320208070001, Relator: DIAULAS

COSTA RIBEIRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 15/12/2022, publicado no DJe: 25/1/2023.⁷³ (Destaque nosso)

Da leitura do referido acórdão é possível observar que o texto contempla, de forma conclusiva, o entendimento do que é a *Fake News*, como “uma violação dos padrões de civilidade”, isto posto por ultrapassar os limites da legalidade para os efeitos do direito de liberdade de expressão, ora externalizados pelo Réu, que de imediato é a liberdade de pensamento, ou seja, a sua opinião, que ora externalizada é a liberdade de expressão, porém, deturpada, por não ser uma opinião baseada em fatos reais e sim na imputação de um falso nos arts. 138 a 140 do C.P, a tratar dos crimes contra a honra.

Crimes contra a honra, atentam também os Direitos de Personalidade, quando se aponta por exemplo o nome e a imagem, da pessoa natural ora no presente Acórdão indicada como Requerente (ofendida), atenta a prima face a dignidade da pessoa humana, que tem o direito de ver sua honra objetiva reparada, afinal não se trata de um mero “dissabor” a conduta realizada pelo Réu ao utilizar da *Fake News* para disseminar notícia e/ou informação falsa com fins políticos.

Afinal, como bem escreve o relator, no que alcança os fins políticos da *Fake News*: “Em nossa democracia não há espaço para propagação de notícias inverídicas, sobretudo tratando-se de pessoa pública cujas manifestações alcançam expressivo número de usuários”.

No que tange aos fundamentos do acórdão, além da CF/88 com os arts.5º, 220, são citados o C.P com os arts. 138 a 140, doutrinadores renomados, e também a MCI, com os arts.2º, caput; 3º,I e 4º, II; que disciplinam o uso da *Internet* com respeito ao direito da liberdade de expressão, haja vista, no texto estar explícito que “Liberdade de Expressão não é liberdade de agressão”, os quais podem ser manifestados aos limites da CF/88, por não serem considerados direitos absolutos, que em rota de colisão devem ser objetos de ponderação, no apreço do qual Direito irá ser mais valorado, que nesse caso, é a nítida deturpação do conceito de *Fake*

⁷³ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. TJDF. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.Contr oladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE ACORDAO T ODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1652372>. Acesso em: 30 jan. 2024.

News, como conceito de Liberdade de Pensamento e Expressão e também de Informação.

Deste modo, o Réu seguiu com as configurações para o dano moral, ora consolidado no valor de R\$5.000,00 (cinco mil) reais, por se mostrar razoável e proporcional às circunstâncias e no atendimento dos fins pedagógicos de coibir a repetição do comportamento, e a publicação de uma mensagem de retratação pelos mesmos meios utilizados para a *Fake News*, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil) reais.

5.2.2 Superior Tribunal de Justiça – STJ

A decisão emitida pelo STJ, tem por objeto específico a *Fake News*, de duas figuras públicas, em disputa eleitoral, em que o Réu postou em sua conta pessoal do Twitter, uma montagem de imagem, na qual a Requerente (ofendida) estava vestindo uma camiseta preta com dizeres falsos de “Jesus Travesti”, seguindo com mensagens ofensivas de que esta era um “anticristo”, como segue em trecho do Agravo em Recurso Especial nº 2027149 - RS (2021/0388819-0), publicado em 21 de junho de 2022 (Anexo 3):

Hipótese nos autos em que o réu postou em seu Twitter uma montagem de uma imagem da autora vestindo uma camiseta preta com os **dizeres falsos “Jesus Travesti”** e com mensagens ofensivas, chamando-a de **“anticristo”**. Fato inexistente. **Falsificação grosseira**. Caso que envolve a análise de **conflito de bens jurídicos constitucionalmente protegidos: a liberdade de expressão e de pensamento versus a inviolabilidade da honra e da imagem** e a consequente indenização pelos danos decorrentes de sua violação. Figuras públicas têm a privacidade relativizada devido à atividade que desempenham e devem ser mais tolerantes às críticas considerando seu grau de exposição social. Estas críticas, quando proferidas a gestores de cargos públicos, **devem ser proferidas em face das ideias e condutas do adversário político, sem inverdades ou calúnias**. Ainda que autora e réu sejam adversários políticos, críticas, ainda que ácidas e severas, **fazem parte da disputa eleitoral** e não justificam a intervenção do Poder Judiciário; entretanto, **tal liberdade não pode servir de salvaguarda para a disseminação de discursos de ofensa à imagem de uma das partes. A ampla circulação de imagens fraudulentas propulsiona notícias falsas - fake news - com nítido potencial de enganar os cidadãos** que as Edição nº 0 - Brasília, Publicação: sexta-feira, 24 de junho de 2022 Documento eletrônico VDA32933169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 22/06/2022 23:25:45 Publicação no DJe/STJ nº 3420 de 24/06/2022. Código de Controle do Documento: c312d204-6e00-4a3a-8e3e-3d362f31a81b visualizaram e de produzir discursos de ódio. Dever de indenizar configurado. Observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sopesando a capacidade econômica de ambas as partes

e considerando as circunstâncias do caso concreto, a amplitude da ofensa operada por uma pessoa pública em face de outra pessoa pública em período eleitoral, majoro a indenização para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Retratação pública mantida pelo tempo determinado em sentença, ou seja, período mínimo de três meses, eis que o direito de resposta busca inibir os abusos cometidos à liberdade de expressão e garantir ao ofendido que seguidores do ofensor terão acesso à verdade dos fatos.⁷⁴

No texto da referida decisão, resta claro se tratar de duas figuras públicas, que em razão dessa ocupação tem sua privacidade relativizada, devido à atividade que desempenham, e que por consequência devem ser mais tolerantes às possíveis críticas, porém, que tais críticas não sejam falsas ou que imputem a outrem falso crime.

Destarte que a privacidade ora já citada nas dimensões do Direito, pois com o advento da CF/88 a vida privada, bem como, a intimidade, foram eleitas à proteção específica conforme o art.5º, X⁷⁵, ao garantir sua inviolabilidade e o direito de indenização por dano moral e material se violada.

A mesma condição segue para o art.21 do C.C⁷⁶ que considera a proteção à privacidade como cláusula geral, a qual possibilita ao ofendido buscar medidas para cessar a lesão. Direito este que Doneda (2003) é um dos mais delicados dentro dos direitos de personalidade, principalmente pela crescente tecnologia, os meios para sua violação estão cada vez mais frequente, e que os instrumentos tradicionais enfrentam dificuldades para essa proteção.

Doneda (2003) ainda complementa que é necessária uma ação mais específica na proteção de privacidade, em razão dos riscos que hoje representa o uso das tecnologias para esse fim.

Deste modo, o que é relevante na referida decisão não alcança o conceito de *Fake News*, a aplicabilidade da legislação, mas a questão subjetiva do arbitramento do dano moral que em primeira instância foi de R\$5.000,00 (cinco mil) reais, como

⁷⁴ Superior Tribunal de Justiça. STJ. **Decisão. nº 2027149** - RS Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=157036454&num_registro=202103888190&data=20220624&tipo=0. Acesso em: 30 jan. 2024.

⁷⁵ Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 jan. 2024.

⁷⁶ A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 17 jan. 2024.

decorreu também de arbitramento do Acórdão do TJDFT analisado anteriormente. Contudo, em segunda instância o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul majorou **consideravelmente o valor para R\$50.000,00 (cinquenta mil) reais**, sob o fundamento não apenas da capacidade econômica das partes, **mas também pela “amplitude da ofensa que uma vez foi praticada em rede social de extenso alcance, e dos possíveis efeitos eleitorais da conduta do recorrente”**.

Destarte que pela decisão do STJ é de fácil observação e compreensão que a *Fake News*, utilizada como ferramenta para disseminar uma notícia e/ou informação falsa, mesmo não tendo uma lei específica, diante da ausência de um conceito jurídico próprio, subsidiariamente no ataque aos direitos fundamentais e também de personalidade como à privacidade, à dignidade da pessoa humana, subsidiariamente por meio do C.C àquele que cometeu um ilícito tem o dever de repará-lo.

Reparação essa majorada por instância superior e mantida pelo STJ, em razão da questão multimodal de promover *Fake News*, em tempo real, em larga escala, por meio da Internet.

Sendo assim, por meio da decisão, é possível verificar como a liberdade de pensamento e expressão, a *Fake News*, são conceitos antagônicos, e quando em rota de colisão sendo a *Fake News* um ato ilícito, que atenta contra os direitos fundamentais e de personalidade àquele que é ofendido deve ser amparado pelo judiciário. Entretanto, aos ataques à Democracia, principalmente em períodos eleitorais, incontroverso é o risco que a *Fake News* promove ao reduzir a capacidade do indivíduo de continuar a ser orientado pela lógica e pelos fatos, a credibilidade das instituições e as verdadeiras liberdades públicas do cidadão.

Com o objetivo de combater diariamente a *Fake News*, o Tribunal Eleitoral Regional da Bahia (TRE-BA), em parceria com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), lançou uma série de textos chamados de “Democracia em Pílulas”, como doses diárias contra a desinformação⁷⁷. Em um dos textos, informa que “A democracia é o regime político que melhor preserva as liberdades fundamentais, o pluralismo, os direitos humanos, a solidariedade social e o controle dos poderes. Na democracia, o povo decide e toda tentativa de opressão deve ser recusada e combatida”.

⁷⁷ TSE. **Democracia em Pílulas**. Disponível em: [Pílulas contra a desinformação: liberdade na democracia passa pelo acesso a informações verdadeiras — Tribunal Superior Eleitoral \(tse.jus.br\)](https://www.tse.jus.br/pt-br/assuntos/combate-a-desinformacao/democracia-em-pilulas). Acesso em: 30 jan. 2024.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Sociedade Informacional e o Fenômeno da *Fake News* no presente trabalho de pesquisa têm como problemática a produção de desinformação na sociedade informacional, destacando a disseminação de *Fake News* como um fenômeno que atenta contra os direitos fundamentais e evidencia a fragilidade das normas legais infraconstitucionais.

A importância de compreender a sociedade informacional, conceituada por Castells, que estabelece uma distinção analítica entre as noções de Sociedade de Informação e Sociedade Informacional, enfatizando a interconexão entre aspectos jurídicos, sociológicos, econômicos e tecnológicos na análise do fenômeno da *Fake News*. O surgimento e a evolução da *Internet*, apontando-a como um ambiente propício para a propagação de informações falsas e enganosas.

Também são abordados os impactos sociais, políticos e jurídicos das *Fake News*, especialmente no contexto dos direitos fundamentais, liberdade de expressão e regulação da informação.

O capítulo primeiro buscou apresentar uma reflexão aprofundada sobre a relação entre a sociedade informacional e a disseminação de *Fake News*, destacando a necessidade de compreender as transformações atuais e a importância de regulamentar a produção e disseminação de desinformação.

O marco temporal do surgimento da *Fake News*, para fins de pesquisa, é percebido como sendo a sua utilização durante a eleição presidencial americana que elegeu Donald Trump e no plebiscito inglês denominado de Brexit de separação da Inglaterra da União Europeia, ambos eventos ocorridos no ano de 2016.

O referendo do Brexit em junho de 2016 é considerado o marco temporal que inaugurou a era das *Fake News*, sendo que a empresa *Cambridge Analytica* foi responsável pela campanha pró-separação, analisando dados e iludindo a população que, com a separação, haveria um retorno aos tempos de glória do Império Britânico. Já nos Estados Unidos, a disseminação de *Fake News* foi utilizada como estratégia de campanha por Donald Trump, que se utilizou de informações falsas para atacar seus adversários políticos e influenciar a opinião pública.

As *Big Techs* desempenham um papel significativo na promoção da informação, especialmente devido à sua influência e alcance nas plataformas digitais. Elas têm um interesse na segmentação ideológica, que é instrumentalizada pelos

algoritmos, expondo os usuários principalmente a informações que confirmam suas crenças existentes, o que pode criar bolhas informacionais. Isso pode resultar em uma disseminação seletiva de conteúdo, afetando a percepção da realidade e contribuindo para a propagação de desinformação.

Além disso, as *Big Techs* têm um impacto significativo na transição do setor de jornalismo para o ambiente virtual, influenciando a forma como as notícias são selecionadas, organizadas e distribuídas. A disseminação de informações por meio das redes sociais e da internet tem transformado a maneira como as pessoas consomem notícias, com um número crescente de usuários obtendo informações por meio dessas plataformas.

As *Big Techs* não apenas desempenham um papel na disseminação de informações, mas também influenciam a forma como as informações são apresentadas e recebidas pelos usuários, o que pode impactar a percepção da realidade e a propagação de *Fake News*.

As Bolhas Informacionais, também conhecidas como câmaras de eco, foram percebidas no contexto da difusão de *Fake News*, enquanto um fenômeno em que indivíduos ou grupos ficam isolados dentro de uma bolha de informações nas redes sociais e sites de notícias, recebendo e sendo expostos apenas a ideias, opiniões e notícias que reforçam suas crenças e reafirmam suas perspectivas sobre determinado assunto.

Essas bolhas são formadas principalmente pela seletividade na escolha de fontes de informação, como redes sociais, sites de notícias ou grupos de WhatsApp que tendem a apresentar visões semelhantes, sendo alimentadas por algoritmos de recomendação usados por plataformas on-line, que filtram e personalizam o conteúdo com base nos interesses dos próprios usuários.

O papel das Bolhas Informacionais na difusão de *Fake News* é significativo, uma vez que a seletividade de informação e a exposição continuada levam com o tempo a indução de um movimento de polarização, de intolerância e ao aumento do desejo de confirmação, onde as pessoas tendem a acreditar apenas nas informações que confirmam suas visões de mundo, ignorando ou rejeitando informações que as contradizem.

Isso pode levar à disseminação de notícias fraudulentas, criando confusão, especulação, boatos e desconfiança, uma vez que o algoritmo usado pelas *Big Techs* de mídia social pode suprimir ativamente as postagens que entram em conflito com o

ponto de vista político do usuário, reforçando ainda mais suas convicções e limitando a exposição a perspectivas divergentes.

Portanto, as Bolhas Informativas podem ter consequências significativas para a sociedade, uma vez que limitam a compreensão mútua, dificultam o diálogo e trabalham para a disseminação da desinformação e *Fake News*.

No Estado Democrático de Direito na Sociedade Informacional os direitos fundamentais desempenham um papel crucial na compreensão e enfrentamento do fenômeno das *Fake News*. A disseminação de informações falsas pode impactar diretamente os direitos fundamentais dos cidadãos, como o direito à informação, à liberdade de expressão, à privacidade e à participação política.

A liberdade de expressão, por exemplo, é um direito fundamental que pode ser afetado pela propagação de *Fake News*, uma vez que a desinformação pode distorcer a percepção da realidade e limitar a capacidade dos cidadãos de formar opiniões informadas. Além disso, a disseminação de notícias fraudulentas pode comprometer a integridade do processo democrático, afetando o direito dos cidadãos de participar ativamente na vida política e social.

Nesse sentido, a compreensão dos direitos fundamentais é essencial para a formulação de estratégias e políticas que visem combater as *Fake News*, garantindo a proteção dos direitos dos cidadãos e a preservação da integridade do debate público. A regulação e o enfrentamento das *Fake News* devem ser realizados de forma a respeitar e promover os direitos fundamentais, equilibrando a liberdade de expressão com a proteção contra a desinformação.

Os direitos fundamentais são uma construção histórica que variam de acordo com o tempo e o local. Eles têm suas raízes em diferentes movimentos e momentos históricos, como a Revolução Francesa, que fundamentou princípios como liberdade, igualdade e fraternidade. A consolidação dos direitos fundamentais decorre de um processo de desenvolvimento histórico, e não há uniformidade no conjunto ou na estrutura desses direitos.

Na concepção da construção e proteção do Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais são fundamentais para reger as relações entre os indivíduos e as instituições na sociedade, incluindo a sociedade informacional. Eles servem como alicerces para a democracia, garantindo a liberdade humana, a dissipação das injustiças sociais, políticas e econômicas, o avanço tecnológico e o acesso à

informação por meio de diversos meios de comunicação, incluindo o meio digital e as redes sociais.

A compreensão do histórico, conceitos e princípios dos direitos fundamentais é essencial para analisar a relação entre esses direitos e o fenômeno das *Fake News*, bem como para desenvolver estratégias eficazes de proteção dos direitos dos cidadãos e preservação da integridade do debate público.

Os direitos fundamentais e a disseminação de *Fake News* estão estreitamente relacionados. A propagação de informações falsas pode afetar diretamente os direitos fundamentais dos cidadãos, como o direito à informação, à liberdade de expressão, à privacidade e à participação política.

A liberdade de expressão é um direito fundamental que pode ser afetado pela propagação de *Fake News*, uma vez que a desinformação pode distorcer a percepção da realidade e limitar a capacidade dos cidadãos de formar opiniões informadas. Além disso, a disseminação de notícias fraudulentas pode comprometer a integridade do processo democrático, afetando o direito dos cidadãos de participar ativamente na vida política e social.

A proteção dos direitos fundamentais é essencial para a formulação de estratégias e políticas que visem combater as *Fake News*, garantindo a proteção dos direitos dos cidadãos e a preservação da integridade do debate público. A regulação e o enfrentamento das *Fake News* devem ser realizados de forma a respeitar e promover os direitos fundamentais, equilibrando a liberdade de expressão com a proteção contra a desinformação.

O Marco Civil da Internet (MCI) em 2014 e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em 2018 são leis que regulamentam o uso da Internet e a proteção de dados pessoais no Brasil. No entanto, essas leis apresentam fragilidades em relação ao combate às *Fake News*, para a defesa do Estado Democrático na Sociedade Informacional.

O MCI, por exemplo, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, mas não aborda diretamente o fenômeno das *Fake News*. Embora o MCI preveja a responsabilização de provedores de conteúdo por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, a lei não estabelece medidas específicas para combater a disseminação de notícias falsas.

Já a LGPD, que entrou em vigor em setembro de 2020, tem como objetivo proteger os dados pessoais dos cidadãos brasileiros. Embora a lei preveja sanções

para o uso indevido de dados pessoais, ela não aborda diretamente o uso de dados para a disseminação de *Fake News*.

A regulação das *Fake News* é um desafio complexo, uma vez que a disseminação de informações falsas muitas vezes ocorre em plataformas on-line que operam em diferentes países, o que dificulta a aplicação de leis nacionais. Além disso, a identificação dos responsáveis pela disseminação de *Fake News* pode ser difícil, uma vez que muitas vezes as notícias falsas são compartilhadas anonimamente ou por meio de contas falsas.

Embora o MCI e a LGPD sejam importantes para a proteção dos direitos dos cidadãos na Internet, essas leis apresentam fragilidades em relação ao combate às *Fake News*, e é necessário desenvolver estratégias e políticas específicas para enfrentar esse fenômeno.

A construção de um conceito jurídico para *Fake News* é um desafio complexo, uma vez que o fenômeno das notícias falsas é multifacetado e pode assumir diferentes formas e contextos. No entanto, existem algumas abordagens que podem ser úteis para a construção de um conceito jurídico para *Fake News*.

Uma abordagem possível é a definição de critérios objetivos para identificar o que constitui uma *Fake News*. Esses critérios podem incluir a verificação da veracidade das informações, a intenção de enganar ou manipular o público, a disseminação em larga escala e o impacto negativo na sociedade. Esses critérios podem ser utilizados para distinguir as *Fake News* de outras formas de desinformação, como a sátira ou a opinião divergente.

Outra abordagem possível é a definição de um conceito amplo de *Fake News*, que abranja diferentes formas de desinformação, incluindo notícias falsas, boatos, rumores e teorias conspiratórias. Essa abordagem pode ser útil para garantir que a legislação seja abrangente o suficiente para enfrentar diferentes formas de desinformação, mas também pode ser desafiadora para definir critérios claros para a identificação de *Fake News*.

Independentemente da abordagem escolhida, é importante que a construção de um conceito jurídico para *Fake News* leve em consideração os direitos fundamentais dos cidadãos, como a liberdade de expressão e o direito à informação. A regulação das *Fake News* deve ser realizada de forma a respeitar e promover esses direitos, equilibrando a liberdade de expressão com a proteção contra a desinformação.

Analisando o fenômeno das *Fake News* na Sociedade Informacional, no presente estudo foi possível detectar características distintivas, tais como: (i) Intenção deliberada de enganar e manipular a audiência, apresentando informações falsas como fatos verdadeiros, (ii) Utilização da publicidade digital para criar e camuflar ações similares a notícias, induzindo a um falso entendimento de determinado contexto, (iii) Difusão acelerada na era digital, principalmente por meio das redes sociais como plataformas de compartilhamento, (iv) Uso da multimodalidade na criação e disseminação, envolvendo modos verbal, visual e sonoro, convergindo em um único modo de comunicação, (v) Potencial influência na opinião pública, podendo ser utilizadas para beneficiar figuras políticas ou entidades públicas, e; (vi) Diferenciação de erros jornalísticos genuínos ou opiniões divergentes legítimas, uma vez que as *Fake News* possuem a intenção deliberada de enganar e manipular a audiência.

Essas características evidenciam a complexidade e o impacto das *Fake News* na Sociedade Informacional, destacando a importância de compreender e combater esse fenômeno.

Os novos elementos conceituais para a tipificação de *Fake News* podem incluir a disseminação de notícias e informações manipuladas e falseadas em massa por meio das redes sociais, a manipulação de informações para criar uma narrativa distante da verdade e o uso de técnicas de persuasão e engajamento emocional para influenciar um determinado público. Além disso, a falta de transparência sobre a origem e autoria da notícia ou informação também pode ser considerada um elemento conceitual relevante.

Esses novos elementos conceituais visam abordar a complexidade das *Fake News*, levando em consideração não apenas a falsidade das informações, mas também o impacto da manipulação e da disseminação em larga escala por meio das redes sociais.

A tipificação desses elementos pode contribuir para a construção de uma legislação mais eficaz no combate à desinformação, garantindo a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos e a preservação da integridade do debate público.

No capítulo quarto também se analisou e destacou a multimodalidade da produção de uma *Fake News* que envolve o uso de técnicas digitais para manipular imagens (fotográficas e audiovisuais) e sons (vozes) a fim de corroborar com as narrativas e desinformações que se pretende disseminar. Isso inclui a alteração de

imagens, vozes em gravações de vídeos e a utilização de técnicas digitais para falsear a realidade e persuadir um segmento da sociedade previamente selecionado.

A produção multimodal de *Fake News* pode valer-se de elementos de produção textuais, gêneros não verbais e hipertextos, utilizando aparelhos com tecnologia digital para combinar os modos de enunciação (verbal, visual e sonoro) no hipertexto. A retórica digital, que resulta das variações no modo de usar a língua e da combinação de linguagens durante a comunicação em situações de interação à distância mediadas por computador ou outros aparelhos digitais online, também desempenha um papel significativo na produção multimodal de *Fake News*.

Essa abordagem multimodal da produção de *Fake News* destaca a complexidade e sofisticação das técnicas utilizadas para disseminar desinformação, incluindo a manipulação de diferentes modos de comunicação para criar narrativas enganosas e ludibriar o público. Essa compreensão é fundamental para o desenvolvimento de estratégias eficazes de combate à disseminação de *Fake News*, levando em consideração a convergência de suportes de leitura proporcionada pela tecnologia digital e a influência da multimodalidade na construção e disseminação de desinformação.

Assim, numa perspectiva sistêmica, no presente trabalho, optou-se por diferenciar a autorregulação e a regulação da *Fake News*, pois são abordagens distintas para lidar com o problema da desinformação.

A autorregulação refere-se à prática das próprias empresas de tecnologia (as chamadas *Big Techs*) de estabelecerem regras e diretrizes para o uso e comportamento dos usuários em seus ambientes virtuais. Essas regras podem incluir a proibição da disseminação de *Fake News* e outras formas de desinformação, bem como a remoção de conteúdo que viole essas regras.

Por outro lado, a regulação da *Fake News* envolve a criação de leis e regulamentos que visam combater a disseminação de desinformação. Essas leis podem incluir a definição de critérios para identificar o que constitui uma *Fake News*, a responsabilização dos autores e disseminadores de desinformação e a criação de mecanismos para a remoção de conteúdo falso ou enganoso.

Ambas as abordagens têm vantagens e desvantagens. A autorregulação pode ser mais ágil e flexível, permitindo que as empresas de tecnologia respondam rapidamente a novas formas de desinformação. No entanto, a autorregulação também pode ser limitada pela falta de transparência e responsabilidade das empresas de

tecnologia, que podem ter interesses comerciais conflitantes com o combate à desinformação.

Porém, a regulação governamental pode ser mais abrangente e eficaz em garantir a responsabilização dos autores e disseminadores de desinformação. No entanto, a regulação também pode ser limitada pela dificuldade em definir critérios claros para a identificação de *Fake News* e pela possibilidade de violação dos direitos fundamentais dos cidadãos, como a liberdade de expressão e o direito à informação.

No esforço de regulamentação das *Fake News*, a pesquisa optou pelas experiências apresentadas pelo legislador Alemão e Português.

A *NetzDG* (Lei de Aplicação na Internet) é uma legislação alemã que entrou em vigor em 2018 e tem como objetivo combater a disseminação de *Fake News* e discurso de ódio nas redes sociais. Essa lei é considerada o primeiro estatuto a regulamentar especificamente as redes sociais em relação à desinformação.

A *NetzDG* exige que as empresas de tecnologia removam rapidamente conteúdo ilegal, incluindo *Fake News* e discurso de ódio, sob pena de multas significativas. Além disso, a lei exige que as empresas de tecnologia estabeleçam procedimentos claros para que os usuários possam denunciar conteúdo ilegal e que as empresas de tecnologia informem regularmente sobre o número de denúncias recebidas e o tempo necessário para a remoção do conteúdo.

Contudo, a *NetzDG* tem sido alvo de críticas por parte de defensores da liberdade de expressão, que argumentam que a lei pode levar à censura e à limitação da liberdade de expressão. No entanto, defensores da lei afirmam que ela é necessária para lidar com o aumento da disseminação de informações falsas e discursos de ódio na Internet.

A importância de uma análise de Direito Comparado, no tocante a *NetzDG* para o Brasil é inexorável, pois a legislação Alemã tem servido de inspiração para outros países na criação de legislações semelhantes, como foi o caso do PL-2630/2020 brasileiro. De acordo com o centro de pesquisa dinamarquês *Justitia*, pelo menos 13 países e a UE adotaram leis inspiradas na *NetzDG*, incluindo Honduras, Venezuela, Vietnã, Rússia e Belarus.

A Lei Portuguesa nº27/21, também conhecida como Carta Portuguesa sobre Direitos Humanos na Era Digital, é relevante para a construção do conceito de *Fake News*, pois tem como objetivo proteger os direitos humanos no ambiente digital. A lei reconhece a importância da tecnologia digital na vida das pessoas e estabelece

diretrizes para garantir que os direitos fundamentais dos cidadãos sejam protegidos nesse ambiente.

A legislação portuguesa reconhece a importância da proteção dos direitos humanos no ambiente digital. A lei estabelece diretrizes claras para garantir que os direitos fundamentais dos cidadãos sejam protegidos no ambiente digital e pode servir de inspiração para outras legislações em todo o mundo no combate à disseminação de desinformação na Internet.

No presente estudo, optou-se pela construção de um conceito do fenómeno de *Fake News* que englobe o jurídico, o político e o sociológico, que parte da premissa de ser a *Fake News* como a disseminação intencional de informações falsas, enganosas ou distorcidas, com o objetivo de manipular a opinião pública, influenciar processos políticos e sociais, prejudicar a reputação de indivíduos ou entidades, ou causar danos à sociedade como um todo.

Do ponto de vista jurídico, as *Fake News* podem ser consideradas como uma forma de desinformação que viola direitos fundamentais, como o direito à informação, a liberdade de expressão, a honra e a imagem das pessoas, entre outros. Nesse sentido, a disseminação de *Fake News* pode ser considerada uma prática ilegal e passível de punição.

Do ponto de vista político, as *Fake News* podem ser vistas como uma ameaça à Democracia, uma vez que podem influenciar processos eleitorais, distorcer a opinião pública e prejudicar a tomada de decisões informadas. Além disso, as *Fake News* podem ser utilizadas como uma ferramenta de propaganda política, visando manipular a opinião pública em favor de determinados interesses.

Do ponto de vista sociológico, as *Fake News* podem ser entendidas como um fenómeno que reflete as dinâmicas sociais e culturais de uma determinada sociedade. A disseminação de *Fake News* pode ser influenciada por fatores como a polarização política, a desconfiança nas instituições, a falta de educação midiática e a propagação de teorias conspiratórias.

O conceito de *Fake News* que considera as dimensões jurídicas, políticas e sociológicas pode ser entendido como a disseminação intencional de informações falsas, enganosas ou distorcidas, que viola direitos fundamentais, ameaça à democracia e reflete as dinâmicas sociais e culturais de uma determinada sociedade.

A jurisprudência tem um papel fundamental no combate às *Fake News* para o Estado Democrático na sociedade informacional. Por meio da interpretação e

aplicação das leis existentes, os tribunais podem estabelecer precedentes e orientações para a atuação dos órgãos públicos e da sociedade civil no combate à disseminação de informações falsas.

A jurisprudência pode contribuir para a definição de conceitos jurídicos relacionados às *Fake News*, como a responsabilidade civil e criminal pela disseminação de informações falsas, a proteção dos direitos fundamentais, a liberdade de expressão e a regulação da atividade jornalística e publicitária.

Além disso, a jurisprudência pode ser utilizada como uma ferramenta para a responsabilização de indivíduos e entidades que disseminam *Fake News*, por meio da aplicação de sanções civis e criminais. Por meio da jurisprudência, os tribunais podem estabelecer critérios para a identificação e comprovação da veracidade das informações, bem como para a avaliação do dano causado pela disseminação de *Fake News*.

Por fim, a jurisprudência poderá contribuir significativamente para a construção de um ambiente jurídico favorável ao combate às *Fake News*, mediante a criação de normas e procedimentos que visem a prevenção e a punição da disseminação de informações falsas. Dessa forma, a jurisprudência desempenha um papel importante na proteção dos direitos fundamentais e na promoção da democracia na Sociedade Informacional.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, G. O mito da supremacia do interesse público sobre o privado: a dimensão constitucional dos direitos fundamentais e os requisitos necessários para se autorizar restrição a direitos fundamentais. **Revista dos Tribunais**, v. 100, n. 907, p. 61-119, maio 2011.

AGÊNCIA BRASIL. **CGU conclui que certificado de vacinação de Bolsonaro é falso registro fraudado foi realizado em julho de 2021 em UBS de São Paulo**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-01/cgu-conclui-que-certificado-de-vacinacao-de-bolsonaro-e-falso#:~:text=Uma%20investiga%C3%A7%C3%A3o%20da%20Controladoria%2DGeral,formulado%20no%20fim%20de%202022>. Acesso em: 17 jan.2024.

ALTARES, G. A longa história das notícias falsas. **El País**. Brasil. Cultura, 18 de junho de 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/08/cultura/1528467298_389944.html. Acesso em: 24 jan.2024.

BAKSHY, E., MESSING, S., & ADAMIC, L. A. (2015). Exposure to ideologically diverse news and opinion on Facebook. **Science**, 348(6239), 1130–1132, 2015.

BAPTISTA, J.; GRANDIM, A. A Working Definition of Fake News. **Encyclopedia**, v. 2, n. 1, março de 2022.

BARRETO, I. **Fake News**: Anatomia da Desinformação, Discurso de Ódio e Erosão da Democracia. (Coleção direito eleitoral). Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2022.

BBC NEWS BRASIL. **Eleições nos EUA 2020**: O que há de verdadeiro ou falso em 8 acusações de Trump sobre fraude na apuração dos votos. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-54852955>. Acesso em: 17 jan.2024.

BECK, U. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BELL, D. **O advento da sociedade pós-industrial**. São Paulo: Cultrix, 1973.

BLOG.TWITTER. **Uma atualização sobre nossa estratégia contínua durante a COVID-19**. Disponível em: https://blog.twitter.com/pt_br/topics/company/2019/uma-atualizacao-sobre-nossa-estrategia-continua-durante-o-covid-19. Acesso em: 29 jan. 2024.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 19. Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BRANCO, P. G. G. Direitos Fundamentais em espécie. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRANT, J.; BASTOS, G.; SANTOS, D. **REGULAÇÃO DE COMBATE À DESINFORMAÇÃO**: Estudo de oito casos internacionais e recomendações para uma abordagem democrática. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/17529.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 2630/2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 17 jan.2024.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 19 jan. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil Brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal Brasileira de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº5.452 de 1 de maio de 1943**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del5452compilado.htm#:~:text=Art.%208%C2%BA%20%2D%20As%20autoridades%20administrativas,com%20os%20usos%20e%20costumes%2C. Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm#:~:text=Regula%20a%20liberdade%20de%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20do%20pensamento%20e%20de%20informa%C3%A7%C3%A3o.&text=Art%20.,lei%2C%20pelos%20abusos%20que%20cometer. Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 17 jan.2024.

BRASIL. **Lei nº 12.034 de 29 de setembro de 2009**. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12034.htm. Acesso em: 17 jan.2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 26 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 26 jan. 2024.

BREGA, G. R. A regulação de conteúdo nas redes sociais: uma breve análise comparativa entre o NetzDG e a solução brasileira. **Revista Direito GV**, v. 19, 2023.

BRIAN, V.S. Multimodalidade. **Glossário Ceale**, 2014. Disponível em: <https://www.ceale.fae.ufmg.br/glossarioceale/verbetes/multimodalidade>. Acesso em: 17 jan.2024.

BRIGGS, A.; BURKE, P. **Uma História Social da Mídia. De Gutenberg à Internet.** Trad. Maria Carmelita Pádua Dias. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

BUCCI, E. **Sobre ética e imprensa.** Companhia das Letras; 1.ed. São Paulo, 2000.

BUCCI, E. News não são fakes – e fake news não são News. *In*: BARBOSA, Mariana (Org.). **Pós-verdade e fake news**: reflexões sobre a guerra de narrativas. 1. ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

BUENO, C. S. **Manual de Direito Processual Civil**, 4.ed. São Paulo, Saraiva, 2018.

CALDERON, B. **Deep e Dark Web**: A internet que você conhece é apenas a ponta iceberg. Alta Books Editora, 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Pesquisador diz que Fake News surgiram em 2014 e faz um alerta para a próxima eleição.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/618857-pesquisador-diz-que-fake-news-surgiram-em-2014-e-faz-alerta-para-a-proxima-eleicao>. Acesso em: 17 jan. 2024.

CANOSSA, C. Pizzagate: o escândalo de fake news que abalou a campanha de Hillary. A senadora e candidata à presidência dos EUA foi apontada como líder de uma rede de prostituição e tráfico. **Super Interessante**. Atualizado em 14 fev 2020, publicado em 13 abr 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/pizzagate-o-escandalo-de-fake-news-que-abalou-a-campanha-de-hillary/>. Acesso em: 17 jan.2024.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede.** São Paulo: Paz e Terra, v.1, 1999.

CASTELLS, M. **A galáxia internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede.** São Paulo: Paz e Terra, 17. ed. 2016.

CCDH. A confiança na democracia está ameaçada. **Center for Countering Digital Hate**. Disponível em: <https://counterhate.com/research/no2misinfo/>. Acesso em: 22 jan. 2024.

CHEONG, M. **Social Media Harms as a Trilemma**: Asymmetry, Algorithms, and Audacious Design Choices. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/2304.14679.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2023.

CONFESSORE, Nicholas. Cambridge Analytica e Facebook: o escândalo e as consequências até agora. **The New York Times**. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/04/04/us/politics/cambridge-analytica-scandal-fallout.html>. Acesso em: 10 jan. 2024

CORASSIM, M. L. **Sociedade e Política na Roma Antiga**. São Paulo: Atual, 2021.

CRUZ, E. P. F.; PEREIRA, R. M.; JUBINI, G. M.; QUARTO, L. C.; SOUZA, C. H. M. (2021). Fake News: uma revisão compreensiva e interdisciplinar. **Brazilian Journal of Education, Technology and Society** (BRAJETS), 14(3), 502-520.

CURVELO, R. **Da web 1.0 a 4.0: conheça a evolução e entenda as diferenças**. Disponível em: <https://br.hubspot.com/blog/marketing/evolucao-web>. Acesso em: 03 maio 2023.

D'ANCONA, M. **Pós-Verdade: A Nova Guerra Contra os Fatos em Tempos de Fake News**. Barueri: Faro Editorial, 2018.

DHNET. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto2.htm>. Acesso em: 19 jan. 2024.

DIÁRIO DA REPÚBLICA. **Carta Portuguesa sobre Direitos Humanos na Era Digital, sob nº27/21**. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244>. Acesso em: 30 jan. 2024.

DIONÍSIO, A. P. **Fala e Escrita**. 1. ed. Belo Horizonte: Autentica, 2007.

DONEDA, D. Os direitos da personalidade no Código Civil. *In*: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil e constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ENDEAVOR. **Tudo sobre a estrutura da Alphabet, nova empresa do Google**. Disponível em: <https://endeavor.org.br/sem-categoria/alphabet>. Acesso em: 29 jan. 2024.

EURLEX. **Directiva Parlamento Europeu, 2009/24/CE**. Disponível em: <https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=celex%3A32009L0024>. Acesso em: 17 jan. 2024.

EURLEX. **Tratado da União Europeia**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF#:~:text=fun%C3%A7%C3%A3o%20legisla%20tiva.-,2.,Seguran%C3%A7a%20participa%20nos%20seus%20trabalhos. Acesso em: 17 jan. 2024.

EUROPEAN COMMISSION. **Digital Services Act**. Disponível em: https://digital-strategy-ec-europa-eu.translate.goog/en/policies/digital-services-act-package?x_tr_sl=en&x_tr_tl=pt&x_tr_hl=pt-BR&x_tr_pto=sc. Acesso em: 24 jan. 2024.

EUROPEAN COMMISSION. **RGPD. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados**. Disponível: https://commission.europa.eu/law/law-topic/data-protection/data-protection-eu_pt. Acesso em: 24 jan. 2024.

EUROPEAN PARLIAMENT. **Tratado da União Europeia de 1992**. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/3/os-tratados-de-maastricht-e-de-amesterdao#:~:text=O%20Tratado%20da%20Uni%C3%A3o%20Europeia,1%20de%20novembro%20de%201993.&text=Ao%20instituir%20a%20Uni%C3%A3o%20Europeia,estreita%20entre%20os%20povos%20europeus%C2%BB>. Acesso em: 24 jan. 2024.

FERRARI, P. **Como sair das bolhas**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: EDUC, 2021. Recurso on-line: ePub kindle.

FERREIRA FILHO, M. G. **Curso de direito constitucional**. 29. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERREIRA FILHO, M. G. **Curso de Direito Constitucional**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA, R. R. Rede de mentiras: a propagação de fake news na pré-campanha presidencial brasileira. **Observatório (OBS*)**. n. 1, p. 139-162, ano de 2018.

FUMERO, A.; ROCA, G.; SÁEZ VACAS, F. **Web 2.0**. Madrid: Fundación Orange, 2007.

FÜRSTENAU, Marcel. Há um ano, assassinato escancarava extremismo na Alemanha. **DW**. 02/06/2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/h%C3%A1-um-ano-morte-de-pol%C3%ADtico-escancarava-extremismo-de-direita-na-alemanha/a-53654967>. Acesso em: 29 jan. 2024.

GANDELMAN, H. **De Gutenberg à internet**. 2. ed. São Paulo: Record, 1997.

GARCIA, M. A. **Fake News, La verdad de las noticias falsas**. Barcelona. Plataforma Editorial, 2018.

GELFERT, A. Fake News: A Definition. **Informal Logic**, v. 38, n.1 (2018). Disponível em: [file:///C:/Users/Lureu/Downloads/tblair,+4.+Gelfert++FINAL+PROOF%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Lureu/Downloads/tblair,+4.+Gelfert++FINAL+PROOF%20(1).pdf). Acesso em: 14 maio 2023.

GOLLTZAMN, E. M. **Liberdade de expressão e desinformação em contextos eleitorais**. 1. ed. Fórum. São Paulo, 2022.

GOMES, N. L. C. **Uma análise acerca do fenômeno das fake News no processo eleitoral e suas interfaces com o direito fundamental à liberdade de expressão**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/12855>. Acesso em: 19 jan. 2024.

GRINBERG, N. *et al.* Fake news on Twitter during the 2016 U.S. presidential election. **Science**, v. 363, n. 6425, p. 374-378, 24 jan. 2019.

GRINGS, M. G. **O Digital Services Act e as novas regras para a moderação de conteúdo**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-22/direito-digital-digital-services-act-novas-regras-moderacao-conteudo>. Acesso em: 24 abril. 2023.

HAFNER, K; LYON, M. **Where Wizards stay up late—The Origins of the Internet**. New York: Simon & Schuster, 1998.

HERMOSO, B. El Pais Pierre Lévy: “**Muitos não acreditam, mas já éramos muito maus antes da internet**”. Disponível em <https://brasil.elpais.com/eps/2021-07-01/pierre-levy-muitos-nao-acreditam-mas-ja-eramos-muito-maus-antes-da-internet.html>. Acesso em: 14 abr. 2023.

HOBBSAWM, E. **A Era das Revoluções**: 1789-1848. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

HOORELBEKE, K. *et al.* #ContextMatters! A network tree approach to model the link between social media use and well-being. **Computers in Human Behavior Reports**, v. 9, p. 100269, 1 mar. 2023.

KAPANTAI, E.; CHRISTOPOULOU, A.; BERBERIDIS, C.; PERISTERAS, V. (2021). A systematic literature review on disinformation: Toward a unified taxonomical framework. **New Media & Society**, 23(5), 1301-1326. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1461444820959296>. Acesso em: 17 maio 2023.

KARAN, F.J.C. Jornalismo e ética no século XXI. **Anuário Unesco/Metodista de Comunicação Regional**, a. 13, n. 13, p. 15-27, jan/dez. 2009. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistasmetodista/index.php/AUM/article/viewFile/2185/2111>. Acesso em: 17 maio 2023.

KATSIREA, I. “**Fake News**”: reconsidering the value of untruthful expression in the face of regulatory uncertainty. **Journal of Media Law**, v.10, n. 2, p. 159-188, 2018.

KEMP, S. **Digital 2023**: Global Overview Report. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2023-global-overview-report>. Acesso em: 26 maio 2023.

KIRTLEY, J. Getting to the Truth: Fake News, Libel Laws, and “Enemies of the American People.” **American Bar Association**, 43(4). Disponível em: https://www.americanbar.org/groups/crsj/publications/human_rights_magazine_home/the-ongoing-challenge-to-define-free-speech/getting-to-the-truth/. Acesso em: 22 mai. 2023.

KRESS, G. **Literacy in The New Media Age**. 2.ed. São Paulo: Cortez, 1987.

KUMAR, K. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**: nova teorias sobre o mundo contemporâneo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2006.

LAZER, D.M.J; BAUM, M.A.; BENKLER, Y., *et al.* The science of fake news. **Science** 2018;359(6380):1094-1096. doi:10.1126/science.2998. Disponível em: <https://europepmc.org/article/med/29590025>. Acesso em: 17 maio 2023.

LEI alemã contra discurso de ódio entra em vigor. **DW**. 02/01/2018. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/lei-contradiscurso-de-%C3%B3dio-na-internet-entra-em-vigor-na-alemanha/a-41996447>. Acesso em: 3 maio 2023.

LEITE, G. Fake News: Considerações jurídicas sobre notícias falsas. **Revistas Juristas**, 2020. Disponível em: <https://juristas.com.br/revistajuristas/fake-news-consideracoes-juridicas-sobre-noticias-falsas/>. Acesso em: 17 jan. 2024.

LEVY, P. **As Tecnologias Da Inteligência: O Futuro Do Pensamento na Era Da Informática**. Rio De Janeiro, Editora 34, 2004.

LÉVY-BRUHL, H. **Sociologia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LINS, B. F. E. A evolução da Internet: uma perspectiva histórica. **Caderno ASLEGIS**, janeiro/abril de 2013. Disponível em: https://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf. Acesso em: 23 jan. 2024.

LISBOA, R. S. Direito na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**. A. 95. v. 847. maio, 2007.

LOPES, A. J. Relembre declarações de Bolsonaro sobre a vacinação. **Poder 360**. Publicado em 17 jan.2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/relembre-declaracoes-de-bolsonaro-sobre-a-vacinacao/>. Acesso em: 20 jan. 2024.

MARCELLO. Entrevista: Anatel e UFG pretendem utilizar tecnologia Web3 na identificação de Fake News. **Livecoins**. Disponível em: <https://livecoins.com.br/entrevista-carlos-baigorri-anatel-combate-fake-news-blockchain-web3/>. Acesso em: 18 maio 2023.

MCHANGAMA, J. BBC: A controversa lei alemã que inspira projeto de lei das Fake News. Disponível em: <https://justitia-int.org/en/bbc-a-controversa-lei-alema-que-inspira-projeto-de-lei-das-fake-news>. Acesso em: 3 jul. 2023.

MEEL, P.; VISHWAKARMA, D.K. Fake news, rumor, information pollution in social media and web: A contemporary survey of state-of-the-arts, challenges and opportunities. **Expert Syst. Appl.** 2020, 153, 112986.

MENDES, G. F; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDONÇA, N. D. **Uma questão de interdisciplinaridade: o uso dos conceitos**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

META. *Transparency Center*. **False News**. Disponível em: <https://transparency.fb.com/pt-br/policies/community-standards/false-news/>. Acesso em: 14 maio 2023.

MONTORO, A. F. **Introdução à Ciência do Direito**. São Paulo: RT, 1995.

NALON, T. Bolsonaristas resgatam vídeo antigo de Drauzio Varella para difundir desinformação sobre Covid-19. **Aos Fatos**. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/noticias/bolsonaristas-resgatam-video-antigo-de-drauzio-varella-para-difundir-desinformacao-sobre-covid-19/>. Acesso em: 14 maio 2023.

NEVES, B. C.; BORGES, J. Por que as Fake News têm espaço nas mídias sociais? *Informação & Sociedade: Estudos*, v. 30, n. 2, 27 abr. 2020.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível: <https://acnudh.org/pt-br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 jan. 2024.

PEREZ, C. **Revoluciones tecnológicas y capital financiero**: la dinámica de las grandes burbujas financieras y las épocas de bonanza. México: Siglo XXI, 2004.

PERLATTO, F. **Esferas Públicas no Brasil**: Teoria Social, públicos subalternos e democracia. Curitiba: Appris, 2018.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO Convenção Americana de Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica. Enciclopédia Jurídica PUC-SP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/529/edicao-1/convencao-americana-de-direitos-humanos:-pacto-de-san-jose-da-costa-rica->. Acesso em: 19 jan. 2024.

PRESUEL, P.R.; MARTÍNEZ SIERRA, J. (2019). Algorithms and the News: Social Media Platforms as News Publishers and Distributors. **Revista De Comunicación**, 18(2), 261-285. doi/10.26441/RC18.2-2019-A13. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3449188. Acesso: 20 jan. 2024.

REINO, L. S. A. Antes da internet: ideias que embasaram a criação da rede mundial de computadores. **Cambiassu: Estudos em Comunicação**, p. 81–96, 30 mar. 2022.

REIS, J. C. **Escola dos Annales – a inovação em história**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

RELEASES. 92 milhões de brasileiros acessam a Internet apenas pelo telefone celular, aponta TIC Domicílios 2022. **NIC.BR**. Disponível em: <https://www.nic.br/noticia/releases/92-milhoes-de-brasileiros-acessam-a-internet-apenas-pelo-telefone-celular-aponta-tic-domicilios-2022/>. Acesso em: 18 maio 2023.

REUSING, L.; WACHOWICZ, M. A Agnotologia no Processo de Conhecimento na Biotecnologia. Fake News nos processos de conhecimento. **Gedai**. Publicado em 17 nov. 2019. Disponível em: <https://www.gedai.com.br/fakenews-nos-processos-de-conhecimento-na-biotecnologia/>. Acesso em: 23 jan. 2024.

RIBEIRO, L. M. **A História da Internet**. FEUP-CICA, 1998. Disponível em: <https://paginas.fe.up.pt/~mgi97018/historia.html>. Acesso em: 23 jan. 2023.

RIBEIRO, M. M.; ORTELLADO, P. O que são e como lidar com as notícias falsas: dos sites de notícias falsas às mídias hiper-partidárias. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 15, n. 27, p. 71-83, 2018.

RIFKIN, J. **The third industrial revolution**: how lateral power is transforming energy, the economy, and the world. New York: Macmillan, 2011.

SAGE Publications. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1177/1750481319835639>. Acesso em: 17 jan.2024.

SANTAELLA, L. **A Pós-Verdade É Verdadeira ou Falsa?** São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2018.

SANTAELLA, L. A Semiótica das Fake News. **Revistas PUC-SP**, set.2020. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/verbum/article/view/50522>. Acesso em: 14 jan. 2024.

SCHUMPETER, J. A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1984.

SHUDSON, M. **The Sociology of News**. 2nd ed. New York: W.W. Norton & Company; 2012.

SILVA, L. V. da. Arqueologia da sociologia econômica: a contribuição de Thorstein Veblen. **Estudos de Sociologia**. Araraquara, v.13, n .24, p.113-151, 2008. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/1149>. Acesso em: 14 jan. 2024.

SITE SENSACIONALISTA. **Isento da Verdade**. Disponível em: <https://www.sensacionalista.com.br/>. Acesso em: 17 jan.2024.

SMITH, C. A. Weaponized iconoclasm in Internet memes featuring the expression 'fake News'. **Discourse & Communication**, [s.l.], v. 13, n. 3, p. 303- 319, abr. 2019.

SPOHR, D. Fake news and ideological polarization: Filter bubbles and selective exposure on social media. **Business Information Review**, 34(3), 150–160, 2017.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão. Agravo em Recurso Especial nº 2027149 - RS** Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/di/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=157036454&num_registro=202103888190&data=20220624&tipo=0. Acesso em: 30 jan. 2024.

STREET, B. V. **Multimodalidade**. Glossário Ceale. Disponível em: <https://www.ceale.fae.ufmg.br/glossarioceale/verbetes/multimodalidade>. Acesso em: 26 maio 2023.

SZANIAWSKI, E. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TANDOC, E.C.; LIM, Z.W.; LING, R. Defining “Fake News”, **Digital Journalism**, 6:2, 137-153. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Defining%E2%80%9CFakeNews%E2%80%9D-Tandoc-Lim/d4bcb9a7172d5bf7d34749e41b9dbc23c54d2c38>. Acesso em: 22 jan.2024.

TECHTUDO. **44% dos brasileiros dizem receber fake news diariamente; veja pesquisa**. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2022/08/44percent-dos-brasileiros-dizem-receber-fake-news-diariamente-veja-pesquisa.ghml>. Acesso em: 22 jan. 2024.

TELES, M. **Digital Services ACT (DSA)** - O regulamento europeu 2022/2065 sobre os serviços digitais. [s.l.] Leya, 2023.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão: 1400326 07147679520218070001**. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1400326. Acesso em: 30 jan.2024.

TOFFOLI, J.A.D. Fake News desinformação e liberdade de expressão. **Interesse Nacional**, jul-set. 2019a. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/7624/2019_toffoli_fake_news_desinformacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 jan.2024.

TOFFOLI, J. A. D. Fake News, Desinformação e Liberdade de Expressão. **Interesse Nacional**, São Paulo, v. 1, n. 46, p. 9-18, jul. 2019b. Trimestral. Disponível em: <https://interessenacional.com.br/fake-news-desinformacao-e-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 20 mar. 2023.

TOMAZ, T. Brazilian Fake News Bill: Strong Content Moderation Accountability but Limited Hold on Platform Market Power. **Javnost - The Public**, p. 1-15, 11 maio 2023.

TOURAINÉ, A. **The Postindustrial Society, Tomorrow's Social History**: Classes, Conflicts and Culture in the Programmed Society. Random House, 1971.

TSE. Tribunal Superior Eleitoral. **Democracia em Pílulas**. Disponível em: [Pílulas contra a desinformação: liberdade na democracia passa pelo acesso a informações verdadeiras — Tribunal Superior Eleitoral \(tse.jus.br\)](https://www.tse.jus.br/pt-br/assuntos/eleicoes/2022/pilulas). Acesso em: 30 jan.2024.

TURILLAZZI, A. et al. The digital services act: an analysis of its ethical, legal, and social implications. **Law, Innovation and Technology**, p. 1-24, 10 mar. 2023.

VADE MECUM BRASIL. **Dicionário Jurídico. Subsidiário**. Disponível em: <https://vademecumbrasil.com.br/dicionario-juridico/dicionario-juridico/>. Acesso em: 22 jan. 2024.

VAN DEN BOOM, J. ***What does the Digital Markets Act harmonize?*** – exploring interactions between the DMA and national competition laws. *European Competition Journal*, p. 1–29, 28 dez. 2022.

VANNUCHI, C.. FAKE NEWS. In: ALVES, Giovanni; NASSIF, Maria Inês; ROSÁRIO, Miguel do; RAMOS FILHO, Wilson (Coords). GONÇALVES, Mirian (Org.). **Enciclopédia do Golpe. v. 2. O Papel da Mídia**. Bauru: Canal 6, 2018. p. 54-63 Disponível em: https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20181026042851/Enciclopedia_vol_2.pdf. Acesso em: 17 jan. 2024.

VEJA. **Rosa Weber**: Fake News são problema mundial contra qual não há ‘milagre’. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/rosa-weber-fake-news-sao-problema-mundial-contra-o-qual-nao-ha-milagre/>. Acesso em: 17 jan. 2024.

WACHOWICZ, M. **Propriedade Intelectual do Software e Revolução da Tecnologia da Informação**. Curitiba: Juruá, 2004.

WACHOWICZ, M.; GONÇALVES, L.R. **Inteligência artificial e criatividade: novos conceitos na propriedade intelectual**. Curitiba: Editora Gedai, 2019. Disponível em: https://www.gedai.com.br/wpcontent/uploads/2020/05/Intelig%C3%AAncia-artificial_portugu%C3%AAs_ebook.pdf. Acesso em 17 jan. 2024.

WACHOWICZ, M.; MEDEIROS, H. Observância de direitos autorais na Sociedade informacional: lições do Marco Civil da Internet brasileiro. **Gedai**. 2018. Disponível em: <https://gedai.com.br/observancia-de-direitos-autorais-na-sociedade-informacional-liceos-do-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 17 jan. 2024.

WACHOWICZ, M; REUSING, L. **Os elementos de conexão nas relações jurídicas consumeristas e contratuais: Análise de sua aplicação na LGPD e no RGPD**. Curitiba: Editora Gedai. 2020. Disponível em: https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2020/11/artigo_-LGPD_-Marcos-Wachowicz-e-Luciana-Reusing.pdf. Acesso em: 17 jan. 2024.

WARDLE, C. Fake news. It’s complicated. **First Draft**. February 16, 2017. Disponível em: <https://firstdraftnews.org/articles/fake-news-complicated/>. Acesso em: 26 maio 2023.

WARDLE, C.; DERA KHSHAN, H. **Information disorder**: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <http://tverezko.info/wp-content/uploads/2017/11/PREMS-162317-GBR-2018-Report-desinformation-A4-BAT.pdf>. Acesso em 24 maio 2023.

WENDLING, M. The (almost) complete history of “fake news”. **BBC**. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/blogs-trending-42724320>. Acesso em: 27 abr. 2023.

XAVIER, A. C. **Retórica digital**: a língua e outras linguagens na comunicação mediada por computador. Recife: Pipa Comunicação, 2013a.

XAVIER, A. C. **A era do hipertexto**: linguagem e tecnologia. Pipa Comunicação, 2013b.

YAHYA, H. 38% dizem evitar se informar no mundo, diz Reuters Institute. **Poder 360**. Publicado em 6.jun. 2022 e atualizado em 16.jun. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/38-dizem-evitar-se-informar-no-mundo-diz-reuters-institute/>. Acesso em: 23 jan.2024.

ANEXO 1 – RELATÓRIO DA CENTER FOR COUNTERING
DIGITAL HATE – CCDH



#No2Misinfo

How Google is profiting from misinformation delegitimising the US elections

US ELECTIONS BRIEFING NOTE

Google Is Profiting from Misinformation Delegitimizing the US Elections

Google's Ads service is placing adverts on, and therefore funding, websites publishing election-related misinformation. Google also profits from each ad.

Trust in democracy is under threat. Misinformation about mail-in ballots is being spread online in order to suppress voter turnout, while conspiracy theories about electoral fraud and the rigging of the election undermine trust in the democratic process. This risks a break in the peaceful transfer of power.

A number of websites are fuelling these falsehoods. The Global Disinformation Index [identified 145 such sites](#) and the New York Times [has reported](#) on the nature of the misinformation they produce. In this report we examine six of these sites, all of which are funded by adverts placed on their site by Google Ads. They are:

- Gateway Pundit
- American Thinker
- Big League Politics
- American Greatness
- Washington Standard
- Waking Times

These sites publish stories which contain misinformation and potentially dangerous claims about the electoral process, including that:

- Mail-in voting is being introduced to “steal the election”
- “Terrorist attacks, pandemics, [and] civil unrest” are all “manipulated crises” to influence the population ahead of elections
- The Jewish philanthropist George Soros is encouraging voter fraud to further his “diabolical agenda”
- Tech companies and Joe Biden's campaign have colluded to rig the election

- Demands that “patriots rise up and defend justice quickly” because “it does not appear that the swamp can be drained at the ballot box”

In total, these six websites received approximately **40 million visits** last month. Using Google’s own AdSense Revenue Calculator and published figures on Google’s share of revenues from advertising, we estimate that Google makes **\$1.6 million** in annual revenue from placing adverts on these sites, while the sites themselves receive an estimated **\$3.4 million** a year.

That money is paid by unsuspecting brands, which often don’t know where Google is placing their adverts. We found advertisements for household name brands like Kia, Yamaha, Puma, North Face, and Georgetown University next to dangerous misinformation and conspiracy theories.

Google [claims](#) not to monetize content which:

“...makes claims that are demonstrably false and could significantly undermine participation or trust in an electoral or democratic process.”

Yet the evidence we’ve compiled in this report shows that it is failing to enforce its own policies.

We call on Google to stop placing adverts on these sites. If you agree that democracy needs defending, then sign our open letter to Sundar Pichai, calling on him to act now.

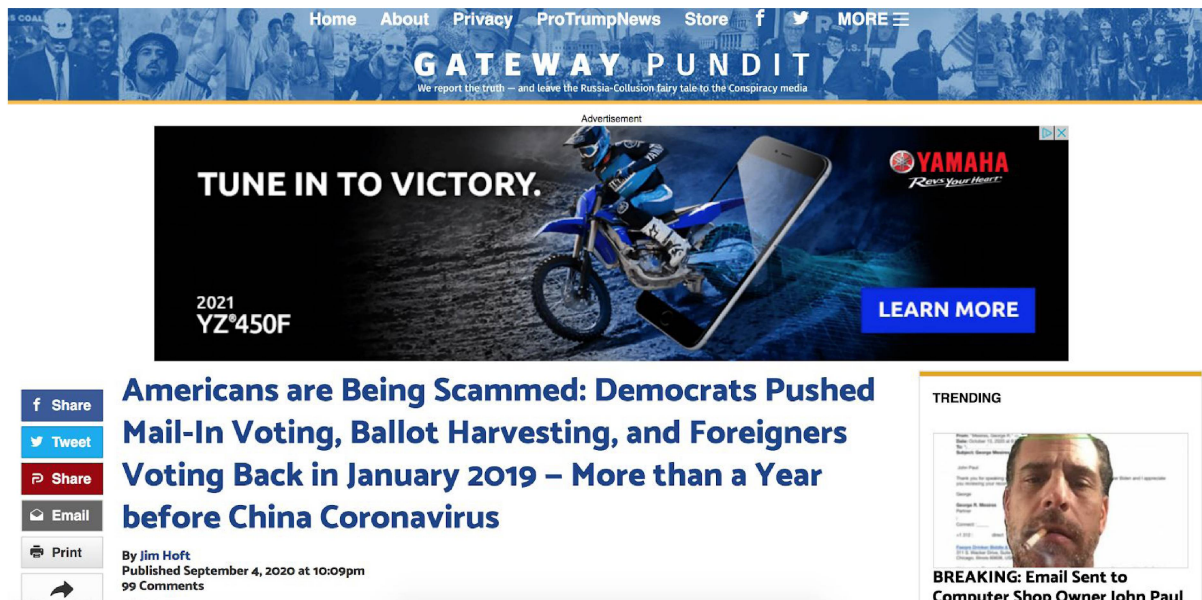
Sign our open letter now
counterhate.co.uk/no2misinfo

Gateway Pundit**CLAIM: Mail-in voting enables cheating and the stealing of the election**

“Way back before the China Coronavirus pandemic — Democrats tried pushing mail-in voting. They know they can cheat that way and they are bitter that Americans still get to choose by ballot their political leaders. [...] Democrats have been working on stealing elections with mail-in voting since January 2019. The coronavirus is just an excuse to push their nefarious plans.”

‘Americans are Being Scammed: Democrats Pushed Mail-In Voting, Ballot Harvesting, and Foreigners Voting Back in January 2019 — More than a Year before China Coronavirus’, Gateway Pundit, 4 September 2020,

<https://web.archive.org/web/20201026085306/https://www.thegatewaypundit.com/2020/09/americans-scammed-democrats-pushed-mail-voting-ballot-harvesting-illegal-alien-voting-back-january-2019-year-china-coronavirus/>



The screenshot shows the Gateway Pundit website header with navigation links: Home, About, Privacy, ProTrumpNews, Store, and social media icons for Facebook, Twitter, and YouTube. The main headline reads: "Americans are Being Scammed: Democrats Pushed Mail-In Voting, Ballot Harvesting, and Foreigners Voting Back in January 2019 – More than a Year before China Coronavirus". Below the headline is a byline: "By Jim Hoft", "Published September 4, 2020 at 10:09pm", and "99 Comments". To the right of the headline is a "TRENDING" section featuring a photo of a man and the text "BREAKING: Email Sent to Computer Shop Owner John Paul". Above the headline is a large advertisement for a Yamaha YZF450F motorcycle with the text "TUNE IN TO VICTORY." and a "LEARN MORE" button.

CLAIM: Mail-in voting makes it easier for parties to cheat

“On Thursday morning President Trump suggested in a tweet that the November 3rd election should be postponed until Americans can vote in person. The president clearly tweeted this after Democrat governors have been pushing for mail-in voting knowing it is easier for the party to cheat that way.”

‘Liz Cheney Snaps Back at President Trump After He Tweets About Moving Election Date Due to Democrat Election Fraud’, Gateway Pundit, 30 July 2020,

<https://web.archive.org/web/20201026085014/https://www.thegatewaypundit.com/2020/07/liz-cheney-snaps-back-president-trump-tweets-moving-election-date-due-democrat-election-fraud/>



Advertisement

James Fenimore Cooper **only \$6.95** **Plus a FREE**
\$80 value **1,000-page book**



Liz Cheney Snaps Back at President Trump After He Tweets About Moving Election Date Due to Democrat Election Fraud

By Jim Hoft
Published July 30, 2020 at 4:01pm
320 Comments

Share on Facebook (544) Tweet Share Email

Waiting for bpl.ractivate.com...

TRENDING

BREAKING: Email Sent to Computer Shop Owner John Paul



CLAIM: The only way for Joe Biden to win the election is due to illegal interference

"The only way the Democrats, their media and their Big Tech can win this election with this candidate (Biden) is to delay vote counting, add enough votes to steal the election and then claim like they always do that they won or the election was tainted if they can't manufacture enough votes. The Democrats and Big Tech realize they can only win by illegally interfering in the US election process."

'THIS IS WEIRD: Facebook Posts Several Strange Questions About In-Person Voting — Are They Plotting with the Far Left Against Voters on Election Day?', Gateway Pundit, 22 October 2020, <https://web.archive.org/web/20201025205616/https://www.thegatewaypundit.com/2020/10/weird-democrats-big-tech-blm-antifa-planning-shutting-polling-stations-election-day-prevent-americans-voting/>



Advertisement



Economical SQL 2008 Upgrade

By reducing the number of host servers, you reduce both hardware and software costs.



Kingston Technology

THIS IS WEIRD: Facebook Posts Several Strange Questions About In-Person Voting – Are They Plotting with the Far Left Against Voters on Election Day?

By Joe Hoft
Published October 22, 2020 at 7:00am
292 Comments

American Thinker

CLAIM: There was a nationwide voter fraud campaign during the 2016 Presidential election

“As shameless practitioners of the “ends justify the means” election tactics of Saul Alinsky, the modern Democratic Party actively encourages and facilitates voter fraud at every opportunity. If America had an honorable press, Democrat election-rigging operations would have been blown out of the water decades ago.”

‘If Dems didn't have voter fraud, how would they win elections?’, American Thinker, 8 February 2020, https://web.archive.org/web/20201026085646/https://admin.americanthinker.com/blog/2020/02/if_dems_didnt_have_voter_fraud_how_would_they_win_elections.html



American Thinker

Home Archives Cartoons About Search Login Subscribe Donate More ▾

« Friday caps a great week for President Trump | Thank you, Nancy! »

Email | Print | 37 Comments | Like 8 | Tweet | Share

February 8, 2020
If Dems didn't have voter fraud, how would they win elections?
By John Eidson

fuboTV
Watch live TV & sports without cable
abc CBS FOX NBC ESPN FS1 HGTV AMC FX
Learn more
Monthly subscription required. Plans start at \$59.99/mo.

The Democrats' explanation for frantically pursuing President Trump's impeachment and conviction went like this: *If he's not removed from office, he will rig this year's election as he did in 2016.* According to Special Counsel Robert Mueller and his hand-picked team of anti-Trump, pro-Hillary investigators, no evidence was found that presidential candidate Donald J. Trump was involved in election-rigging

Recent Articles

- Are the FakeNews Polls a Setup for Post-Election Chaos?
- Philadelphia: The Perfect Spot for Obama to Resurface
- Trump MUST Up His Game for the Next Debate
- The Bidens and the Crooked Ukrainian Prosecutors
- Complacency Kills: Get Out and Vote
- COVID Problems: CDC's Method of Estimating

TRY FREE
60 SERVINGS

FOLLOW US ON
f t e AMERICAN THINKER NEWSLETTER SIGNUP

NEW 

NEW 

NEW 

CLAIM: Mail-in ballots are being introduced to allow the election to be stolen

The "powers that be," mostly on the Democrat side, simply want to be able to continue stealing elections, and their latest way to ensure that is universal mail-in ballots."

'Proving a Negative and Vetting Mail-in Ballots', American Thinker, 5 October 2020,
https://web.archive.org/web/20201026085728/https://www.americanthinker.com/articles/2020/10/proving_a_negative_and_vetting_mailin_ballots.html



The screenshot shows the American Thinker website. The header features the site's name in large white letters on a blue background. Below the header is a navigation bar with links: Home, Archives, Cartoons, About, Search, Login, Subscribe, Donate, and More. The main content area displays the article title "Proving a Negative and Vetting Mail-in Ballots" by Jon N. Hall, dated October 5, 2020. The article has 44 comments, 70 likes, and 534 shares. A sidebar on the right includes a "FOLLOW US ON" section with social media icons for Facebook, Twitter, and Email, and a "Recent Articles" section with a link to "Are Recent Reports of".

CLAIM: Only ballots cast at polling stations are certain to be counted and private

"The other thing that people are ignoring is that there is no ballot privacy with mail-in votes. Your name is on the envelope. Whoever opens the envelope will know exactly how you voted. [...] If you want your vote counted and to have the full benefit of a private ballot, go to your polling place on Nov. 3."

'It's time to get serious about the risks of mail-in voting', American Thinker, 13 September 2020,
https://web.archive.org/web/20201026090001/https://www.americanthinker.com/blog/2020/09/its_time_to_get_serious_about_the_risks_of_mailin_voting.html

Big League Politics

CLAIM: Jewish philanthropist, George Soros, is behind a “coup” to remove President Trump from office regardless of the election result

“The so-called Election Integrity Partnership is producing propaganda to protect the color revolution coup that the globalists are perpetrating against President Donald Trump in an attempt to remove him from office regardless of next month’s election. [...] These Soros-backed organizations are attempting to gaslight the public, in the hopes that the Democrats can get away with the vote steal of the century. Unprecedented institutional and systemic oppression has been put in place to destroy President Trump and his “America First” movement.”

‘Soros-Connected “Election Integrity Partnership” Protects Color Revolution Agenda to Oust President Trump’, Big League Politics, 20 October 2020,

<https://web.archive.org/web/20201026102146/https://bigleaguepolitics.com/soros-connected-election-integrity-partnership-protects-color-revolution-agenda-to-oust-president-trump/>

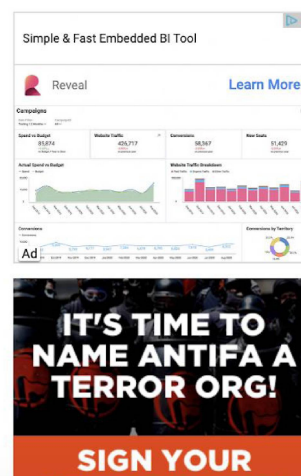
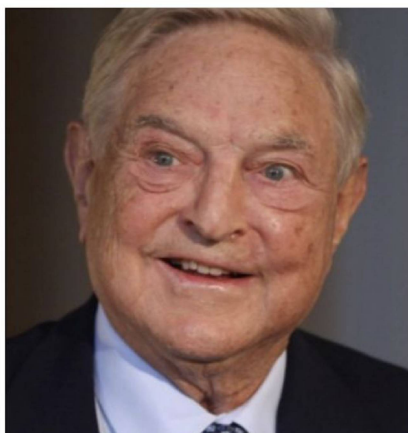
CAMPAIGN 2020

Soros-Connected ‘Election Integrity Partnership’ Protects Color Revolution Agenda to Oust President Trump

They are running interference for the color revolution that is underway.



Published 1 day ago on Oct 20, 2020
By Shane Trejo



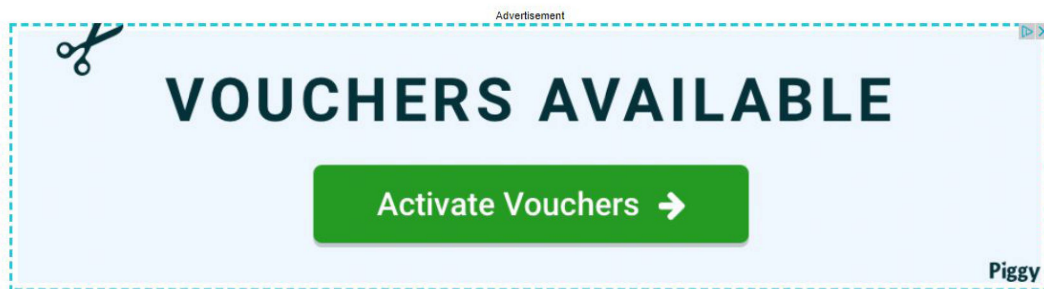
CLAIM: Thousands of unopened ballots were discovered in California (the article has now been amended reportedly after the ballots were found to be empty and legally discarded)

“Last night we received these photos from a reader in California. They appear to show hundreds of alleged unopened ballots in a garbage dumpster in California. We are working to verify. Big if true.”

‘EXCLUSIVE: California Man Finds THOUSANDS of What Appear to be Unopened Ballots in Garbage Dumpster — Workers Quickly Try to Cover Them Up — We are Working to Verify’, Big League Politics, 25 September 2020,

<https://web.archive.org/web/20200925152834/https://www.thegatewaypundit.com/2020/09/exclusive-california-man-finds-thousands-unopened-ballots-garbage-dumpster-workers-quickly-try-cover-photos/>

Advertisement



VOUCHERS AVAILABLE

Activate Vouchers →

Piggy

UPDATED: California Man Finds THOUSANDS of Unopened Ballots in Garbage Dumpster – Workers Quickly Try to Cover Them Up – County Says Returned Ballots from 2018?

By Jim Hoft
Published September 25, 2020 at 7:20pm
847 Comments

Share on Facebook (7.6k)

Tweet

Share

Email



Last night we received these photos from a reader in California. They appear to show hundreds of alleged unopened ballots in a garbage dumpster in California. We are working to verify. Big if true.

TRENDING



BREAKING: China's GTV Releases Videos of Hunter Biden Sex Tapes while Smoking Crack



CLAIM: “It doesn’t appear that the swamp can be drained at the ballot box... patriots [must] rise up and defend justice quickly.”

“While some many dispute the authenticity of the letter, it is consistent with the behavior of the Democrat Party under the Biden/Harris ticket. They are unabashed supporters of domestic terrorism against their political opponents. Sen. Kamala Harris even endorsed the rape of America by left-wing terrorists and helped rioters raise bail funds so they could get back on the streets to commit more violence.

“The U.S. federal government may be the most corrupt in history. It does not appear that the swamp can be drained at the ballot box. ANTIFA/BLM terrorists will reign supreme unless patriots rise up and defend justice quickly.”

‘Left-Wing Terrorists Leave Ominous Notes on Homes Promising Destruction if President Trump Wins Re-Election. The Democrats have launched an ISIS-style terror operation against America’, Big League Politics, 19 October 2020,

<https://web.archive.org/web/20201026102142/https://bigleaguepolitics.com/left-wing-terrorists-leave-ominous-notes-on-homes-promising-destruction-if-president-trump-wins-re-election/>

 **Left-Wing Terrorists Leave Ominous Notes on Homes Promising Destruction if P**

Left-Wing Terrorists Leave Ominous Notes on Homes Promising Destruction if President Trump Wins Re-Election

The Democrats have launched an ISIS-style terror operation against America.



Published 1 week ago on Oct 19, 2020
By **Shane Trejo**



GU | McDonough School of Business
Walsh School of Foreign Service

Sharpen your global mindset with our Master's in International Business & Policy.



take our poll - story continues below

VOTE NOW: Did Kyle Rittenhouse act in self defense when he shot three BLM rioters?

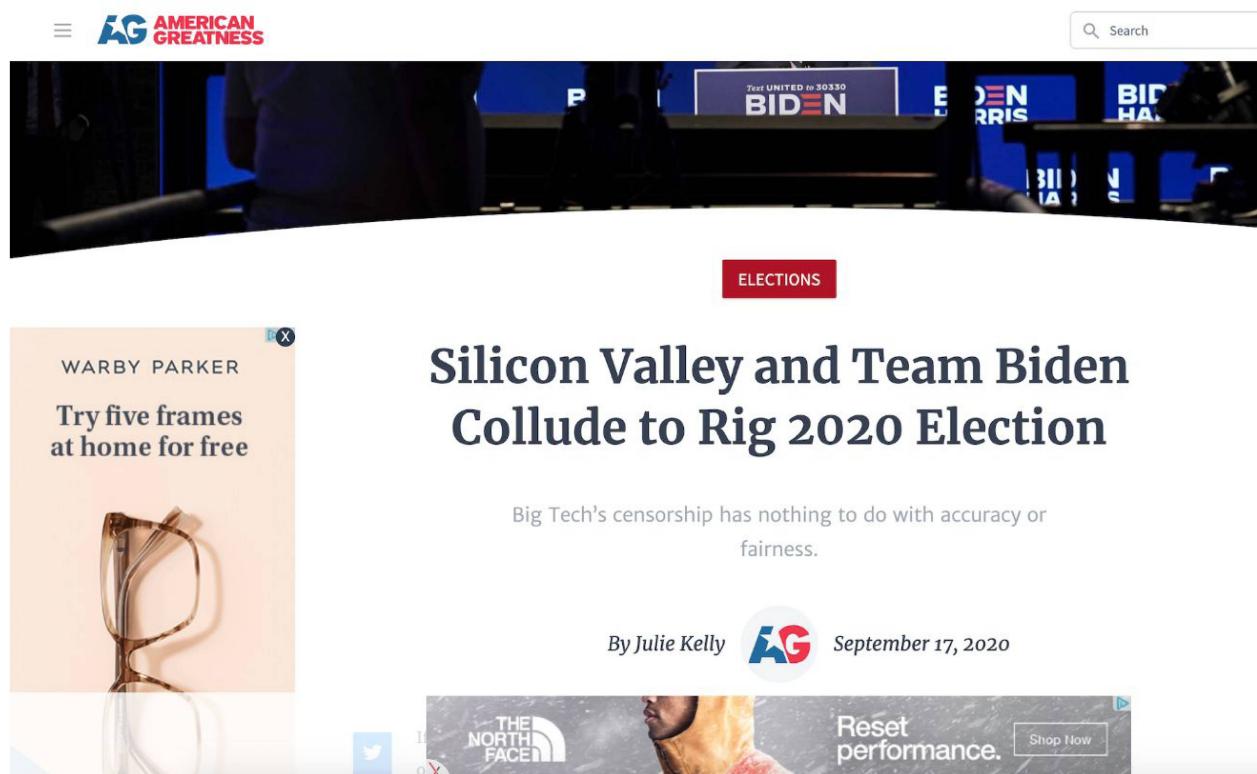
[Vote Now](#)

American Greatness

CLAIM: Democrats, tech companies and Republicans are planning a civil war after the election

“The Democratic Party and NeverTrump Republicans—backed by a handful of anti-Trump billionaires—are preparing what fairly can be described as a post-election civil war to make sure Joe Biden takes the White House no matter what.”

‘Silicon Valley and Team Biden Collude to Rig 2020 Election’, American Greatness, 17 September 2020, <https://web.archive.org/web/20201026102803/https://amgreatness.com/2020/09/17/silicon-valley-and-team-biden-collude-to-rig-2020-election/>



AG AMERICAN GREATNESS

Search

ELECTIONS

Silicon Valley and Team Biden Collude to Rig 2020 Election

Big Tech's censorship has nothing to do with accuracy or fairness.

By Julie Kelly  September 17, 2020

WARBY PARKER
Try five frames at home for free

THE NORTH FACE
Reset performance. [Shop Now](#)

CLAIM: The Democrats are “plotting to rig the outcome of the 2020 Presidential election”

“President Trump on Tuesday night will confront the leader of the party currently plotting to rig the outcome of the 2020 presidential election and make sure their candidate enters the White House next year, no matter what.”

‘Trump Must Confront Biden on Democrats’ Election Interference Plans’, American Greatness, 28 September 2020,

<https://web.archive.org/web/20201026102946/https://amgreatness.com/2020/09/28/trump-must-confront-biden-on-democrats-election-interference-plans/>

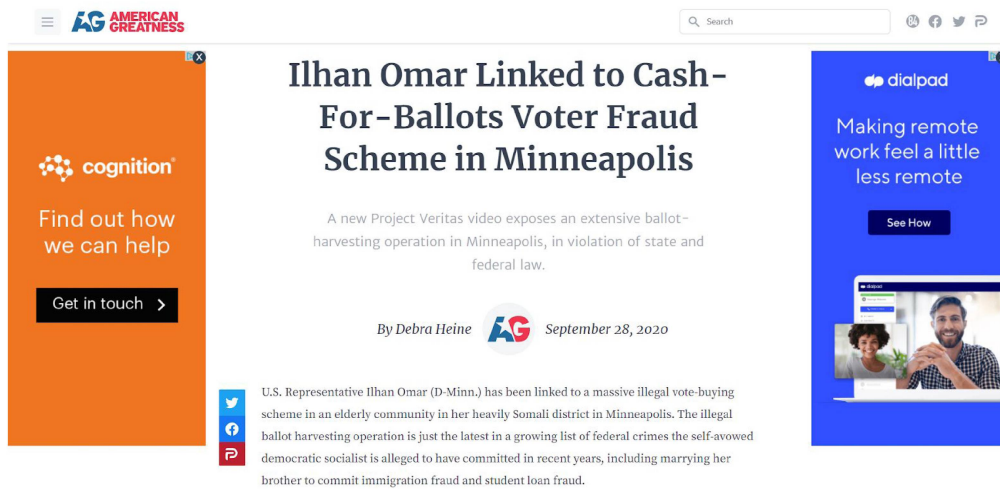


CLAIM: Congresswoman Ilhan Omar is linked to a voter-fraud scheme in her district

“U.S. Representative Ilhan Omar (D-Minn.) has been linked to a massive illegal vote-buying scheme in an elderly community in her heavily Somali district in Minneapolis. The illegal ballot harvesting operation is just the latest in a growing list of federal crimes the self-avowed democratic socialist is alleged to have committed in recent years, including marrying her brother to commit immigration fraud and student loan fraud.”

‘Ilhan Omar Linked to Cash-For-Ballots Voter Fraud Scheme in Minneapolis’, American Greatness, 28 September 2020,

<https://web.archive.org/web/20201019141014/https://amgreatness.com/2020/09/28/70299/>



The screenshot shows the American Greatness website with the article "Ilhan Omar Linked to Cash-For-Ballots Voter Fraud Scheme in Minneapolis". The article is by Debra Heine, dated September 28, 2020. The text states: "A new Project Veritas video exposes an extensive ballot-harvesting operation in Minneapolis, in violation of state and federal law." Below the text, there is a quote from U.S. Representative Ilhan Omar (D-Minn.) linking her to a massive illegal vote-buying scheme. The website has a search bar and social media icons at the top. There are also advertisements for Cognition and Dialpad on the left and right sides of the article.

Ilhan Omar Linked to Cash-For-Ballots Voter Fraud Scheme in Minneapolis

A new Project Veritas video exposes an extensive ballot-harvesting operation in Minneapolis, in violation of state and federal law.

By Debra Heine  September 28, 2020

U.S. Representative Ilhan Omar (D-Minn.) has been linked to a massive illegal vote-buying scheme in an elderly community in her heavily Somali district in Minneapolis. The illegal ballot harvesting operation is just the latest in a growing list of federal crimes the self-avowed democratic socialist is alleged to have committed in recent years, including marrying her brother to commit immigration fraud and student loan fraud.

Washington Standard**CLAIM: Jewish philanthropist, George Soros is behind attempts of voter fraud**

"Of course, he is. Voter fraud is the answer to his diabolical agenda."

'George Soros Groups Pushing Democrat Scheme For Mail-In Voting', *The Washington Standard*, 4 April 2020,

<https://web.archive.org/web/20201026103203/https://thewashingtonstandard.com/george-soros-groups-pushing-democrat-scheme-for-mail-in-voting/>

Home » US » George Soros Groups Pushing Democrat Scheme For Mail-In Voting

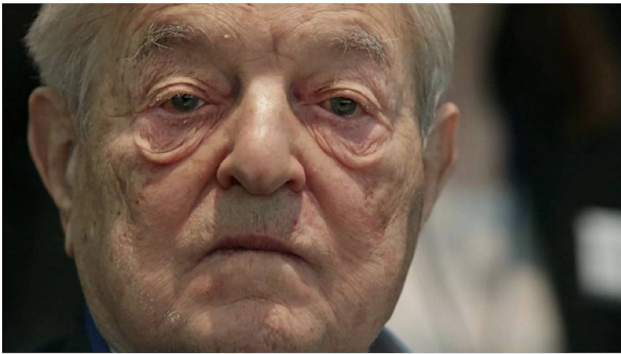
US

George Soros Groups Pushing Democrat Scheme For Mail-In Voting

1 The Washington Standard / © April 4, 2020

5 SHARES

Facebook Twitter Save WhatsApp



Sign Up To Get Our Daily Newsletter!

Primary Email

SAVE

WE DEPEND ON YOUR SUPPORT

Contribute Monthly – Choose One

Subscriber : \$15.00 USD – monthly

Subscribe

VISA

THE KIA XCeed PLUG-IN HYBRID



DISCOVER MORE

KIA The Power to Surprise

THE WASHINGTON STANDARD



Up to 50% Off Now

Save up to 50%. Mid Season Sale Now On!

PUMA®

US | Politics | Commentary | Constitution & Law | World | Economy | Gun News | National Headlines Today | Store | About Us

Home » US » George Soros Groups Pushing Democrat Scheme For Mail-In Voting

US

George Soros Groups Pushing Democrat Scheme For Mail-In Voting

1 The Washington Standard / © April 4, 2020

5 Facebook Twitter Save WhatsApp

Sign Up To Get Our Daily Newsletter!

Primary Email

SAVE

WE DEPEND ON YOUR SUPPORT

CLAIM: Pennsylvania will allow voters to cast their mail-in ballots after election day

"I am just imagining a scenario where one party is barely behind in the state on election night and then makes an all-out push to have more people vote by mail on Wednesday and Thursday. If the party that is in the lead does not match that late push, that could also be something that flips the outcome of the election."

'Pennsylvania: Obscure Law Could Result In 100,000 Mail-In Ballots Being Thrown Out Without Ever Being Counted', The Washington Standard, 24 September 2020,
<https://web.archive.org/web/20201026235144/https://thewashingtonstandard.com/pennsylvania-obscure-law-could-result-in-100000-mail-in-ballots-being-thrown-out-without-ever-being-counted/>

Politics

Pennsylvania: Obscure Law Could Result In 100,000 Mail-In Ballots Being Thrown Out Without Ever Being Counted

Michael Snyder / September 24, 2020

**VOTE**

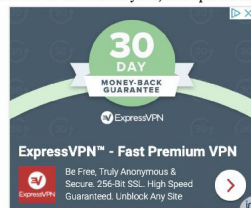
CLAIM: Foreign governments may use mail-in ballots to swing the election

“It is well known that China wants President Trump to lose in November, and U.S. officials say that they have intercepted thousands upon thousands of counterfeit driver’s licenses which are being shipped into the United States from China. [...] Mail-in voting could potentially be a golden opportunity for foreign governments that are seeking to alter the outcome of our elections.”

‘Evidence That The 2020 Election Could Be Stolen Using Mail-In Ballots & Counterfeit Driver’s Licenses’, The Washington Standard, 10 August 2020,
<https://web.archive.org/web/20201026104501/https://thewashingtonstandard.com/evidence-that-the-2020-election-could-be-stolen-using-mail-in-ballots-counterfeit-drivers-licenses/>

US | Politics | Commentary | Constitution & Law | World | Economy | Gun News | National

which are being shipped into the United States from China. [...] of counterfeit licenses is the most common form of ID used on voter registration forms, and most states now allow voters to register and vote by mail. If a potential voter never has to come face to face with anyone, that opens a door for all sorts of abuse.



In 2016, Trump won the swing states of Pennsylvania, Wisconsin and Michigan by razor-thin margins.



Trump won Pennsylvania by just 68,236 votes.

Trump won Wisconsin by just 27,257 votes.

Trump won Michigan by just 11,837 votes.



Waking Times

CLAIM: “Terrorist attacks, pandemics, civil unrest; these are all manipulated crises” to make voters “feel invested” in elections.

"In this particular con game, every candidate dangled before us as some form of political savior—including Donald Trump and Joe Biden—is part of a long-running, elaborate scam intended to persuade us that, despite all appearances to the contrary, we live in a constitutional republic.

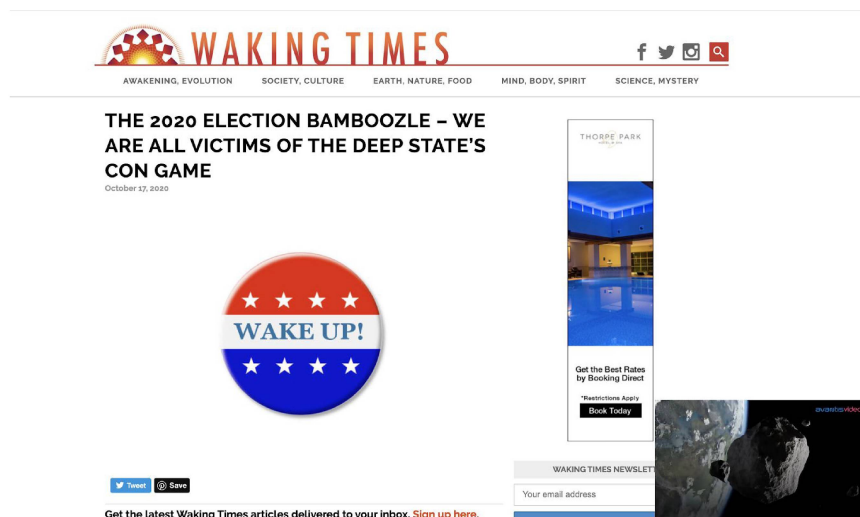
"In this way, the voters are the dupes, the candidates are the shills, and as usual, it's the Deep State rigging the outcome.

"Terrorist attacks, pandemics, civil unrest: these are all manipulated crises that add to the sense of urgency and help us feel invested in the outcome of the various elections, but it doesn't change much in the long term.

"No matter who wins this election, we'll all still be prisoners of the Deep State."

'THE 2020 ELECTION BAMBOOZLE – WE ARE ALL VICTIMS OF THE DEEP STATE'S CON GAME,'
Waking Times, 17 October 2020,

<https://web.archive.org/web/20201026103709/https://www.wakingtimes.com/2020/10/17/the-2020-election-bamboozle-we-are-all-victims-of-the-deep-states-con-game/>



CLAIM: The election is “an illusion” and the way people cast their votes won’t affect the outcome

“But make no mistake: Americans only think they’re choosing the next president.

“In truth, however, they’re engaging in the illusion of participation culminating in the reassurance ritual of voting. It’s just another Blue Pill, a manufactured reality conjured up by the matrix in order to keep the populace compliant and convinced that their vote counts and that they still have some influence over the political process.

“It’s all an illusion.”

‘THE GREAT ELECTION FRAUD: WILL OUR FREEDOMS SURVIVE ANOTHER ELECTION?’, *Waking Times*, 21 August 2020,
<https://web.archive.org/web/20201026103756/https://www.wakingtimes.com/2020/08/21/the-great-election-fraud-will-our-freedoms-survive-another-election/>



CLAIM: The election is a facade to cover for the fact that “the deep state” runs the country

“The outcome is a foregone conclusion: the Deep State will win and “we the people” will lose.”

‘THE ELECTION HAS ALREADY BEEN HIJACKED AND THE WINNER DECIDED – ‘WE THE PEOPLE’ LOSE’, Waking Times, 30 September 2020,
<https://web.archive.org/web/20201012082956/https://www.wakingtimes.com/2020/09/30/the-election-has-already-been-hijacked-and-the-winner-decided-we-the-people-lose/>



WAKING TIMES






AWAKENING, EVOLUTION SOCIETY, CULTURE EARTH, NATURE, FOOD MIND, BODY, SPIRIT SCIENCE, MYSTERY

THE ELECTION HAS ALREADY BEEN HIJACKED AND THE WINNER DECIDED – ‘WE THE PEOPLE’ LOSE

September 30, 2020





UP TO 50% OFF
+ EXTRA 20% OFF

ALLSAINTS
SHOP NOW

WAKING TIMES NEWSLETTER

Your email address








'Potential to Fly'

ANEXO 2 – TRIBUNAL JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS –
TJDFT- ACORDÃO 1652372, 07384518320208070001, RELATOR: DIAULAS
COSTA RIBEIRO, OITAVA TURMA CÍVEL, DATA DE JULGAMENTO:
15/12/2022, PUBLICADO NO DJE: 25/1/2023



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 8ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0738451-83.2020.8.07.0001

APELANTE(S) SILAS LIMA MALAFAIA

APELADO(S) PARTIDO DOS TRABALHADORES

Relator Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

Acórdão Nº 1652372

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C DANOS MORAIS. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. VÍDEO COMPARTILHADO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. *FAKE NEWS*. ABUSO DE DIREITO. OFENSA À HONRA OBJETIVA. PESSOA JURÍDICA. PARTIDO POLÍTICO. PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA REPARAÇÃO. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Ante a rejeição da preliminar de incompetência territorial por decisão precluída, não há como reapreciar a matéria (CPC, art. 507).
2. Sob pena de admitir-se o comportamento contraditório, a parte que pediu o cancelamento da audiência de conciliação não pode suscitar preliminar de nulidade pela sua não realização.
3. Não tendo sido requerida a produção de prova oral, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo seu suposto indeferimento.
4. A imagem e o som contidos no vídeo com mensagem ofensiva não deixam dúvidas de que foi gravado com o intuito de tornar público o seu conteúdo para fins de dissuasão e de persuasão políticas, inexistindo a alegada culpa exclusiva de terceiro pela sua produção e/ou divulgação. Não houve, sequer, denúncia da lide.
5. A Constituição Federal garante a todos o direito de liberdade de manifestação de pensamento, vedando apenas o anonimato. Esse direito não pode sofrer qualquer forma de controle ou limitação de divulgação (CF, art. 220, § 2º), salvo se houver violação de normas ou outros direitos constitucionalmente protegidos.
6. “A liberdade de expressão é não só uma componente essencial dos regimes democráticos, como o

grau de democraticidade de um Estado pode ser razoavelmente aferido através do grau efetivo de liberdade de expressão de que gozam seus cidadãos.” (Francisco Teixeira da Mota. *A liberdade de expressão em tribunal*. Lisboa: FFMS, 2013, p. 11).

7. “Liberdade de expressão não é liberdade de agressão! Liberdade de expressão não é liberdade de destruição da democracia, das instituições e da dignidade e honra alheias! Liberdade de expressão não é liberdade de propagação de discursos mentirosos, agressivos, de ódio e preconceituosos!” (STF, Petição 10.474 - Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 20/07/2022).

8. A liberdade de expressão não se estende à divulgação de notícias inverídicas.

9. A garantia constitucional da liberdade de expressão é o direito de expor uma opinião. A garantia da liberdade de informação ou de imprensa é o direito de divulgar um fato verdadeiro na Imprensa. A garantia da liberdade de criação é o direito de inventar “fatos” no campo restrito das Artes, da ficção, de que é exemplo o realismo fantástico de Gabriel García Marquez, de Jorge Luís Borges, de Machado de Assis, de Murilo Rubião, de Jorge Amado, de Franz Kafka.

10. O direito de criação e de expressão da atividade artística comporta a “invenção da verdade” e tem proteção constitucional (CF, art. 5º, IX). Fora das Artes, a invenção e divulgação de fatos falsos não tem proteção constitucional. No Brasil, nunca teve. É o que se chama *fake news*.

11. Imputar fato falso que ofende a dignidade, o decoro, a honra subjetiva e objetiva de outrem, é crime há, pelo menos, quinhentos anos. Mudaram, nesses cinco séculos, detalhes da tipologia, mantendo-se a essência: Ordenações Filipinas (Título 84), Código Criminal do Império, de 1831 (Arts. 229-235 e 240-246), Código Penal de 1890 (Arts. 315, 316, 321, 323 a 325), Consolidação das Leis Penais do Brasil, de 1932 (Arts. 315-321), Código Penal de 1940 (Arts. 138 a 140).

12. *Fake news* é uma praga tão nociva quanto o vírus da covid-19. Identificar e combater notícia falsa é um compromisso da humanidade para o qual o Poder Judiciário é ator relevantíssimo e indispensável, cabendo-lhe separar o que é direito do que é simulacro de direito ou abuso de direito.

13. Cabe ao Poder Judiciário punir e reprimir aquele que cria e/ou divulga notícia falsa (*fake news*); aquele que, “sem saber o que é Direito, faz as suas próprias leis” (Roberto Carlos).

14. “Na colisão de direitos fundamentais, após a análise do caso concreto, deve-se resolver o conflito com a aplicação do princípio da concordância prática, também denominado de princípio da ponderação dos valores em jogo.” Precedente.

15. Quando são rompidos os parâmetros de civilidade, que diferenciam a sociedade civilizada de uma alcateia, cabe ao Poder Judiciário, por natureza uma conquista e uma garantia contínua do processo civilizacional, impedir que o homem seja o lobo do próprio homem (*Lupus est homo homini lupus*). *Fake news* é uma violação dos padrões de civilidade.

16. A pessoa jurídica tem o direito de proteger a sua honra objetiva, cuja violação é passível de reparação civil, desde que extrapole a barreira dos meros dissabores e qualifique-se como dano moral (STJ, Súmula 227).

17. A divulgação de informação falsa de que o partido político (PT - Partido dos Trabalhadores) atuou contra as vítimas de violência sexual, com o fim específico de dissuadir eleitores a votarem em seus filiados, acarreta dano moral passível de indenização.

18. “O valor da indenização por dano moral pode variar bastante. É que o bem violado é imaterial (direito da personalidade) e, portanto, insuscetível de uma reparação integral. O valor pecuniário da indenização apenas se destina a atenuar a lesão extrapatrimonial. O arbitramento não pode ser tão alto a ponto de expor o causador do dano a um “inferno de severidade” nem tão baixo de tal modo a estimular reincidências. (...) A função punitiva e preventiva da indenização por dano moral é levada em conta no exame da culpabilidade do agente e da situação econômica do ofensor: quanto mais

reprovável a conduta do agente e quanto maior a sua condição econômica, maior deve ser o valor da indenização por dano moral.” (Carlos E. Elias de Oliveira e João Costa-Neto. **Direito Civil**, Volume Único. Rio de Janeiro: Método, Forense, 2022, p. 877)

19. Não comporta redução a indenização por danos morais arbitrada em valor razoável e proporcional às particularidades do caso e que atende ao caráter pedagógico e preventivo da medida.

20. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DIAULAS COSTA RIBEIRO - Relator, ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 1º Vogal e ARQUIBALDO CARNEIRO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, em proferir a seguinte decisão: Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e não provido. Unânime. , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 15 de Dezembro de 2022

Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO
Presidente e Relator

RELATÓRIO

1. Apelação cível interposta por Silas Lima Malafaia contra a sentença da 21ª Vara Cível de Brasília que, em ação de obrigação de fazer c/c danos morais proposta pelo Partido dos Trabalhadores, julgou os pedidos iniciais procedentes para condenar o réu a (ID nº 35171631):

(a) publicar mensagem de retratação pelos mesmos meios, previamente apresentada ao Juízo, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00;

(b) pagar ao autor R\$ 5.000,00 a título de danos morais, acrescidos de juros de mora desde a publicação do vídeo e de correção monetária a contar do arbitramento.

2. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).

3. A decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para compelir o réu a abster-se de divulgar ou

disponibilizar a gravação em suas mídias sociais, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (ID nº 35171574) foi suspensa ante a concessão da liminar pleiteada em agravo de instrumento de Relatoria do Exmo. Sr. Desembargador Fábio Eduardo Marques (ID 35171613). Posteriormente, houve a perda superveniente do objeto do recurso.

4. Os embargos de declaração opostos pelo réu (ID nº 35171635) foram rejeitados (ID nº 35171641).

5. Nas razões de ID nº 35171647, o apelante suscita, preliminarmente, a incompetência territorial; a nulidade do processo por ausência de realização de audiência de conciliação expressamente requerida e a ocorrência de cerceamento de defesa.

6. No mérito, sustenta, em síntese, que não há provas de que tenha gravado o vídeo com a finalidade de torná-lo público, tampouco que o tenha divulgado, razão pela qual não pode ser responsabilizado pelos eventuais danos causados ante a existência de fato exclusivo de terceiro (desconhecido).

7. Acrescenta que é impossível perquirir se o vídeo teve ou não repercussão significativa capaz de gerar dano, sobretudo porque não teve qualquer impacto nas eleições municipais.

8. Defende que não é razoável impedir o apelante de emitir sua opinião sobre temas relevantes, públicos, notórios e amplamente divulgados pela mídia, sob pena de violar a liberdade de expressão e fomentar a indústria do dano moral.

9. Argumenta que apenas externalizou sua opinião política sem ofender o apelado nem atingir a sua dignidade ou ultrapassar os limites da liberdade de expressão. Destaca que o vídeo é “um libelo a favor do voto consciente, exercício da cidadania em nossa jovem democracia”.

10. Alega que não há dano moral, pois o vídeo não contém nenhuma acusação ou afirmação de que o apelado teria praticado algum delito ou irregularidade, “mas sim mera exposição de fatos efetivamente ocorridos, em cotejo com a opinião do apelante sobre os citados temas”. Subsidiariamente, pede a redução do quantum para 1/3 do valor pedido na inicial.

11. Ressalta que a obrigação de fazer imposta na sentença é inexecutável, porque não disponibilizou o vídeo em suas redes sociais e nem o compartilhou pessoalmente pelo aplicativo WhatsApp.

12. Pede a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

13. Preparo (ID nº 35171650).

14. Contrarrazões apresentadas (ID nº 35171656).

15. Ante a divergência entre a guia de preparo e o comprovante de pagamento, o apelante foi intimado (ID nº 36866443) e regularizou o preparo recursal (ID nº 37249014).

16. O processo foi encaminhado ao CEJUSC – SEG (ID nº 37646986), mas o acordo não se mostrou viável (ID nº 39808096).

17. Cumpre decidir.

VOTOS

18. Conheço e recebo o recurso no duplo efeito (CPC, arts. 1.012 e 1.013).

(I) Das preliminares.

(a) Da incompetência territorial.

19. O apelante afirma que a competência para apreciar ação de reparação de danos em razão de supostas ofensas realizadas por meio da rede mundial de computadores é o foro domicílio do réu (Rio de Janeiro - RJ), nos termos do art. 53, IV, “a” c/c art. 46, todos do CPC.

20. Contudo, essa questão foi apreciada e rejeitada na decisão de ID nº 35171616, contra a qual o apelante não recorreu.

21. Ressalte-se que, diferentemente do que afirma em seu recurso, é entendimento pacífico na jurisprudência de que a “*definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento*” (REsp 1679909/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 01/02/2018).

22. A inércia do apelante em impugnar a decisão oportunamente levou à preclusão da matéria, impedindo a sua reapreciação, nos termos do art. 507 do CPC. Precedente: Acórdão 1423254, 07080374420218070009, Relator Esdras Neves, 6ª Turma Cível, DJE de 31/5/2022.

23. **Rejeitoa** preliminar.

(b) Da nulidade da sentença.

24. O apelante afirma que a sentença é nula ante a dispensa de realização de audiência de conciliação expressamente requerida (CPC, art. 334).

25. No entanto, verifica-se que a audiência de conciliação foi designada (ID nº 35171616) e somente não foi realizada em razão de pedido expresso do próprio apelante, que solicitou o seu cancelamento sob o argumento de que “*a intenção do réu de possivelmente propor acordo para pôr fim à causa não mais subsiste*” (ID nº 35171625).

26. Além disso, nesta instância recursal, os autos foram enviados ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Segundo Grau para a realização de audiência de conciliação (ID nº 37646986). Porém, o acordo “*não se mostrou viável*” (ID 39808096).

27. Esses fatos afastam a alegada nulidade.

28. **Rejeitoa** preliminar.

(c) *Do cerceamento de defesa.*

29. O apelante afirma que, ao negar a produção de prova oral, o Juiz violou o seu direito de defesa. Argumenta que esse fato o impediu de comprovar a ausência de responsabilidade sobre a produção e divulgação do vídeo.

30. Ocorre que em momento algum o apelante pediu a produção de prova oral. Tampouco impugnou a decisão que saneou o feito e declarou ser “*suficiente para julgamento a prova documental carregada aos autos*” (ID nº 35171617).

31. Não pleiteada a produção de prova oral oportunamente, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo seu suposto indeferimento.

32. **Rejeitoa preliminar.**

(II) *Do mérito.*

(a) *Da inexistência de provas sobre a gravação e a divulgação do vídeo.*

33. Quanto ao mérito, o apelante sustenta que não há provas de que tenha gravado o vídeo com a finalidade de torná-lo público, tampouco que o tenha divulgado. Acrescenta que não pode ser responsabilizado por eventuais danos causados ante a existência de fato exclusivo de terceiro desconhecido.

34. Apesar de alegar que “*o apelante e sua equipe não gravaram o vídeo*” e “*não deram publicidade*” a ele (ID nº 35171647), o próprio teor da gravação impugnada é totalmente incompatível com essas afirmações.

35. No vídeo, que possui 1 minuto e 2 segundos, o apelante coloca-se de frente para a câmera e inicia sua fala dirigindo-se ao “*Povo abençoado de Vitória da Conquista*”. Após tecer os comentários caracterizados como ofensivos pelo apelado, finaliza: “*Pelo bem de Vitória da Conquista, pelo bem da sua família, não vote em PT. Deus abençoe você, Deus abençoe sua família, Deus abençoe Vitória da Conquista*” (vídeo, ID nº 35171568).

36. A lógica humana é a rainha das provas. O conteúdo da gravação não deixa dúvidas de que não foi realizada para uso privado, mas, sim, com evidente intuito de tornar públicas as declarações que se seguiram, a fim de dissuadir ou de persuadir os eleitores de Vitória da Conquista a (não) votar no PT (Partido dos Trabalhadores).

37. Tanto é assim que o próprio apelante ressalta em suas razões que o vídeo é “*um libelo a favor do voto consciente, exercício da cidadania em nossa jovem democracia*”.

38. Da mesma forma, a alegada de inexistência de provas de que o apelante efetivamente compartilhou a gravação também não subsiste. Além de o vídeo ter chegado ao conhecimento do apelado, o próprio apelante, ao opor embargos de declaração contra a decisão que deferiu a liminar, afirmou que “*em demonstração de boa-fé processual, ao ter ciência da presente lide, já retirou o vídeo em comento de todas as suas redes sociais*” (grifo na transcrição) – ID nº 35171596, pág. 3.

39. Todas essas razões afastam as afirmações do apelante de que a gravação e a divulgação das declarações não são de sua responsabilidade e, por conseguinte, prejudicam a argumentação referente à impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença (retratação pelos mesmos meios).

(b) Da liberdade de expressão.

40. O apelante defende que apenas externalizou sua opinião política sobre temas relevantes, públicos, notórios e amplamente divulgados pela mídia, sem ofender o apelado nem atingir a sua dignidade ou ultrapassar os limites da liberdade de expressão.

41. A Constituição Federal garante a todos o direito de liberdade de manifestação de pensamento, vedando apenas o anonimato. Há, portanto, permissão constitucional para a expressão de ideias, críticas, opiniões e convicções.

42. Como corolário desse direito, há, também, a proteção da liberdade de informar. Em respeito ao direito à informação, permite-se que as pessoas possam transmitir informações pelos meios de comunicação.

43. Segundo Dirley da Cunha Júnior, esse direito engloba duas proteções distintas: a de veicular ideias e opiniões e a de transmitir notícias sobre fatos relevantes e de interesse coletivo e sobre eles formular comentários e críticas [CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 7 ed., rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 677].

44. No campo específico da internet, a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), garante a liberdade de expressão, de comunicação e de manifestação de pensamento e de informação que atendam ao bem comum e ao interesse público (arts. 2º, caput; 3º, I e 4º, II):

“Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: [...]

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; [...]

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção: [...]

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;”.

45. O art. 220 da Constituição Federal dispõe que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição. O direito de livre manifestação do pensamento veda toda e qualquer forma de controle ou limitação de divulgação (CF, art. 220, § 2º), salvo se houver violação de normas ou outros direitos constitucionalmente protegidos.

46. Se no exercício desse direito houver afronta ao direito à imagem e à honra das pessoas, será possível a atuação do Poder Judiciário para a retirada do conteúdo ofensivo, assim como para a condenação do autor da ofensa ao pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais.

47. Em caso de colisão de direitos fundamentais, deve-se resolver o conflito com a aplicação do princípio da concordância prática, também denominado de princípio da ponderação dos valores em jogo.

48. Sobre o tema, já tive oportunidade de me manifestar em inúmeros casos nos quais, repetidamente, reafirmei que a liberdade de expressão é indivisível e, para ser garantida, não precisa ficar confinada ao debate polido. A liberdade de expressão, como maior expressão da liberdade, não compreende “*angéliser l’espace do dire*”, na expressão de Géraldine Muhlmann.

49. A propósito, cito precedente que sintetiza o meu entendimento sobre a matéria:

“APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INFLUENCIADOR DIGITAL. FIGURA PÚBLICA. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. OFENSA. HONRA. INTIMIDADE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONCORDÂNCIA PRÁTICA. FATO. CRÍTICAS E COMENTÁRIOS. EXCESSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FAIT DIVERS. FAKE NEWS. DIFERENÇAS.

1. A Constituição Federal garante a todos o direito de liberdade de manifestação de pensamento, vedando apenas o anonimato. Esse direito não pode sofrer qualquer forma de controle ou limitação de divulgação (CF, art. 220, § 2º), salvo se houver violação de normas ou outros direitos constitucionalmente protegidos.

2. “A liberdade de expressão é não só uma componente essencial dos regimes democráticos, como o grau de democraticidade de um Estado pode ser razoavelmente aferido através do grau efetivo de liberdade de expressão de que gozam seus cidadãos.”(Francisco Teixeira da Mota. A liberdade de expressão em tribunal. Lisboa: FFMS, 2013, p. 11).

3. “A liberdade de expressão está profundamente ligada à liberdade de imprensa já que foi a partir da invenção da imprensa que as questões relativas à liberdade de expressão se colocaram de uma forma mais premente em termos sociais e legais por a imprensa permitir a divulgação de opiniões ou informações por um número indeterminado e não controlado de leitores.”(Idem, p. 12).

4. *Fait divers* não se confunde com *fake news*. *Fait divers* (Roland Barthes. Structure du fait divers. In: *Essais Critiques*. Paris: Seuil, 1964) não são ilegais nem antiéticos.

5. *Fait divers* é a “notícia cujo interesse reside naquilo que tem de insólito, extraordinário, surpreendente”(Houaiss). É a forma atrativa de contar um fato e não o fato em si. Como a mesma música pode ser tocada e/ou cantada de diversas formas, haverá uma que conquistará mais ouvintes. Interpretações autorais não tipificam plágio, assim como o *fait divers* busca atrair leitores, ouvintes e telespectadores sem perder a referência de um fato verdadeiro.

6. A adoção de *fait divers* pela imprensa não configura abuso de direito, por si só. Como o intuito de prejudicar figura pública não restou demonstrado, a liberdade de expressão e o direito à informação devem prevalecer no caso concreto.

7. Na colisão de direitos fundamentais, após a análise do caso concreto, deve-se resolver o conflito com a aplicação do princípio da concordância prática, também denominado de princípio da ponderação dos valores em jogo. 8. A liberdade de expressão é indivisível!

9. “O debate de interesse público deve ser desinibido, robusto, aberto, suscetível de incluir ataques veementes, cáusticos e, por vezes, incômodos contra membros do governo e titulares de cargos públicos em geral”. (Suprema Corte dos Estados Unidos. New York Times v. Sullivan)

10. “O Poder Judiciário não pode intervir sempre que a linguagem utilizada incomode ou fira sentimentos de si. Isso vale, especialmente, quando estão em causa pessoas públicas, pois é próprio das democracias existirem opiniões diversas sobre os mesmos fatos. Onde uns veem razões para o aplauso entusiasta,

outros descubrem razões para críticas ácidas.”(Adaptado)

11. A indenização por danos morais não pode ser uma via indireta para se cercear a liberdade de expressão.

12. “*Je désapprouve les idées que vous défendez, mais je me battraí jusqu'à la mort pour que vous puissiez les dire.*” (Eu desaprovo o que você diz, mas defenderei até a morte o seu direito de dizê-lo). [Geraldine Muhlmann, Emmanuel Decaux et Élisabeth Zoller. *La liberté d'expression*. Paris: Dalloz, 2016, p. 209]

13. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

([Acórdão 1389920](#), 07226165520208070001, Relator: Diaulas Costa Ribeiro, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 7/12/2021, publicado no DJE: 13/12/2021).

50. No vídeo impugnado, o apelante faz as seguintes declarações (ID nº 35171568):

“Povo abençoado de Vitória da Conquista, não vote em PT.

O PT junto dos partidos esquerda, em tudo que é Câmara Municipal que se discutiu ideologia de gênero, eles apoiaram.

E o que que é esse lixo moral? Querer ensinar pra criança, que vem ao mundo, você não é menino nem menina. Que conversa é essa?

Educação pertence aos pais e não à escola.

O PT junto dos partidos de esquerda entraram no Supremo Tribunal Federal pra uma mulher que sofre estupro não denunciar o estuprador, que absurdo!

E mais, gente, quem é responsável pelo maior esquema de corrupção da história do mundo e do Brasil? O PT. Lula foi condenado em todas as instâncias e não teve um voto de um juiz a favor dele.

Pelo bem de Vitória da Conquista, pelo bem da sua família, não vote em PT.

Deus abençoe você, Deus abençoe sua família, Deus abençoe Vitória da Conquista.” [sic].

51. Na sentença, o Juiz, didaticamente, dividiu a fala do apelante em três momentos – (i) abordagem sobre crimes de corrupção a membros do partido; (ii) abordagem sobre “*ideologia de gênero*” e (iii) abordagem sobre o ajuizamento de ação no STF para impedir a vítima de denunciar o “*estuprador*”. Identificou abuso do direito apenas quanto a esta última, que é o objeto deste recurso.

52. Embora o apelante afirme que as opiniões foram baseadas em fatos notórios, verdadeiros e amplamente divulgados pela mídia, a afirmação categórica de que o apelado buscou o Judiciário para impedir a vítima de denunciar o estuprador é inverídica, é *fake news*.

53. Referida declaração refere-se à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 737, proposta pelo apelado em conjunto com outros partidos para impugnar a Portaria nº 2.282 do Ministério da Saúde, sob o argumento de que o normativo impôs barreiras desnecessárias que burocratizam e dificultam a realização do procedimento de interrupção da gravidez nos casos previstos em lei.

54. Da simples leitura da petição inicial da referida ADPF, que está disponível no sítio do STF, constata-se que não há pedido sobre a alegada vedação à vítima de estupro de denunciar seu agressor à autoridade policial, sendo impossível traduzir que o objetivo da ação seria aquele declarado pelo apelante no vídeo

[
<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?>
. Acesso em 23/11/2022].

55. Como bem fundamentou o Juiz, “*Não se cuida aqui de subjetivismo com origem em fato acontecido, mas, sim, de imputação de falsa pretensão ao autor. Aliás, lhe aponta a autoria de um pedido absurdo sob ponto de vista técnico e moral, cuja admissão como verdade macularia a imagem de qualquer instituição legalmente constituída*”.

56. Existe diferença entre veicular opinião sobre um fato relevante e de interesse social e divulgar notícia falsa, *fake news*.

57. O Supremo Tribunal Federal utilizou o termo “*Fake News*” como sinônimo de notícia fraudulenta, na instauração do Inquérito 4781. No RE 685493/SP, foi empregado no sentido de disseminação de notícias falsas.

58. A divulgação de informações inverídicas não reflete o exercício dos direitos à manifestação do pensamento, à liberdade de expressão e à informação contemplados na Constituição Federal.

59. Sobre o tema, a doutrina ensina:

“A informação falsa não seria protegida pela Constituição, porque conduziria a uma pseudo-operação da formação da opinião (Konrad Hesse, Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha, Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, Editor, 1998, p. 304). Assinala -se a função social da liberdade de informação de “colocar a pessoa sintonizada com o mundo que a rodeia (...), para que possa desenvolver toda a potencialidade da sua personalidade e, assim, possa tomar as decisões que a comunidade exige de cada integrante” (Castanho de Carvalho, Direito de informação, cit., p. 88.). Argumenta -se que, “para se exercitar o direito de crônica, que está intimamente conexo com o de receber informações, será mister que se atenda ao interesse da coletividade de ser informada, porque através dessas informações é que se forma a opinião pública, e será necessário que a narrativa retrate a verdade” Paulo José da Costa Júnior, O direito de estar só, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 67.).

Cabe recordar que o direito a ser informado – e não o é quem recebe notícias irreais – tem também raiz constitucional, como se vê do art. 5º, XIV, da CF”.

[MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2020].

60. Em nossa democracia não há espaço para propagação de notícias inverídicas, sobretudo tratando-se de pessoa pública cujas manifestações alcançam expressivo número de usuários.

61. Conclui-se, portanto, que o fato de o apelante atribuir ao apelado iniciativa inverídica de que (este) agiu em desfavor da proteção que a lei confere à vítima de estupro, com o intuito de influenciar o eleitorado, extrapola os limites da liberdade de expressão e configura conduta abusiva.

62. Mantenho a sentença nesse ponto.

(c) *Do dano moral.*

63. A pessoa jurídica tem o direito de proteger a sua honra objetiva, cuja violação é passível de reparação civil, desde que extrapole a barreira dos meros dissabores e qualifique-se como dano moral (STJ, Súmula 227).

64. A ofensa à honra objetiva depende da comprovação de que o ato ilícito repercutiu negativamente no nome da pessoa jurídica, na sua credibilidade ou reputação.

65. Ainda que quatro dos cinco candidatos do apelado que disputavam as eleições municipais tenham sido eleitos, é inegável que atribuir a conduta inverídica de que este propôs ação para “*impedir a vítima de estupro de denunciar o estuprador*” atinge o seu nome, imagem e credibilidade.

66. Isso porque, diferentemente das pessoas jurídicas que exercem atividade econômica e precisam demonstrar, documentalmente, que o abalo na sua credibilidade afetou o seu patrimônio, os partidos políticos atuam no campo das ideias e ideologias, de forma que a informação falsa de que atuou contra as vítimas de violência sexual e em defesa de “*estupradores*”, inegavelmente, prejudica sua imagem e credibilidade perante membros e eleitores em geral.

67. Correta a sentença que condenou o apelante a pagar ao apelado indenização por danos morais.

(d) *Do valor da indenização.*

68. Em geral, as indenizações devem atender à finalidade reparadora. No caso de dano moral, contudo, a determinação de pagamento de quantia certa não conduzirá a vítima ao *status quo ante*, uma vez que o dano efetivamente causado e o reparo monetário nunca serão de igual natureza.

69. Embora o valor da condenação apenas compense, mas não repare aquilo que foi lesado, deve ser estabelecido de maneira razoável, proporcional e em obediência aos parâmetros consolidados pela doutrina e pela jurisprudência.

70. O valor arbitrado na sentença a título de reparação (R\$ 5.000,00) mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias do caso e atende à finalidade pedagógica da indenização, de forma a coibir a repetição de comportamentos da mesma natureza, não havendo que se falar em redução.

71. Sobre o tema, confiro lição de Carlos E. Elias de Oliveira e João Costa-Neto (**Direito Civil**, Volume Único. Rio de Janeiro: Método, Forense, 2022, p. 877):

“O valor da indenização por dano moral pode variar bastante. É que o bem violado é imaterial (direito da personalidade) e, portanto, insuscetível de uma reparação integral. O valor pecuniário da indenização apenas se destina a atenuar a lesão extrapatrimonial. O arbitramento não pode ser tão alto a ponto de expor o causador do dano a um “inferno de severidade” nem tão baixo de tal modo a estimular reincidências.

O STJ desenvolveu o método bifásico como critério para o arbitramento do valor do dano moral (STJ, REsp. 959.780/ES, 3ª Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/05/2011). Por esse método, a liquidação do dano moral ocorre em duas etapas.

Em um primeiro momento, fixa-se um valor básico com base no estudo dos precedentes dos Tribunais em casos análogos. Atenta-se aí essencialmente para o bem jurídico lesado para fixar a indenização básica.

Em uma segunda etapa, aumenta-se ou diminui-se esse valor-base a partir da análise das particularidades do caso concreto, de modo a fixar o valor final da indenização. Por esse critério bifásico, o valor da indenização do caso concreto se aproximará de outros já apreciados pela jurisprudência.

O juiz dispõe de grande margem de apreciação ou de margem argumentativa na segunda etapa. Logo, deverá agir com equilíbrio. Aplica-se, inclusive, a noção de equidade à fixação do dano moral. O raciocínio decorre da aplicação analógica do parágrafo único do art. 953 do CC (analogia autorizada pelo fato de inexistir regra específica no Código Civil para o arbitramento do dano moral). Ao atentar-se para as “particularidades do caso concreto”, o juiz deverá seguir parâmetros: a dimensão do dano (gravidade do fato e consequências para a vítima), culpabilidade do agente (intensidade do dolo ou da culpa), eventual culpa concorrente (participação culposa da vítima, conforme art. 945, CC), condição econômica do ofensor e condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica). No tocante a esse último critério, o STJ, embora admita que se leve em conta a situação econômica da vítima para evitar que valores elevados de indenização levem a enriquecimentos injustificados da própria vítima, adverte o juiz para ter a cautela de impedir que discriminações que levem a pessoas atingidas pelo mesmo fato danoso recebam indenizações em valores diferentes.

A função punitiva e preventiva da indenização por dano moral é levada em conta no exame da culpabilidade do agente e da situação econômica do ofensor: quanto mais reprovável a conduta do agente e quanto maior a sua condição econômica, maior deve ser o valor da indenização por dano moral.”

72. O fato de o juiz ter dividido as declarações do apelante em três partes – para fins meramente didáticos – e considerado que apenas uma delas ultrapassou os limites da liberdade de expressão não enseja a alegada redução da indenização a 1/3 do valor pleiteado na inicial, como pretende o apelante.

73. O valor indicado na petição inicial é meramente estimativo e não vincula o magistrado, que pode fixá-lo ao seu prudente arbítrio, tal como fez o juiz de primeira instância. Precedente do STJ: AgInt no REsp n. 1.837.473/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 19/12/2019.

74. Confirmando a sentença.

75. Informações complementares: ação proposta em 20/11/2020; valor da causa R\$ 10.000,00; sentença proferida em 31/1/2022; honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação (R\$ 5.000,00). O tema não foi objeto de recurso. Não há gratuidade de justiça.

DISPOSITIVO

76. **Rejeito as preliminares. Conheço e nego provimento ao recurso. Confirmando a sentença.**

77. Majoro os honorários advocatícios de sucumbência de 10% para 11% sobre o valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, §§ 2º e 11).

78. É o voto.

O Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e não provido. Unânime.

ANEXO 3 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ - AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 2027149 - RS (2021/0388819-0), PUBLICADO EM 21 DE JUNHO DE
2022



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2027149 - RS (2021/0388819-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - DF028328
RODRIGO SENNE CAPONE - DF038872
AGRAVADO : MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA
ADVOGADOS : PAULO MACHADO GUIMARÃES - DF005358
LUCAS COUTO LAZARI - RS084482

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial, fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição, interposto em face do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL DE IMAGEM DA AUTORA DOLOSAMENTE MODIFICADA E COM DIZERES OFENSIVOS. MANIFESTAÇÃO DESRESPEITOSA QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE TOLERÂNCIA. EXCESSO NO DIREITO DE EXPRESSÃO E À LIVRE MANIFESTAÇÃO. CONDUTA COMISSIVA DE PESSOA PÚBLICA PARA OUTRA PESSOA PÚBLICA EM PERÍODO ELEITORAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RETRATAÇÃO PÚBLICA MANTIDA.

Hipótese nos autos em que o réu postou em seu Twitter uma montagem de uma imagem da autora vestindo uma camiseta preta com os dizeres falsos "Jesus Travesti" e com mensagens ofensivas, chamando-a de "anticristo". Fato inexistente. Falsificação grosseira.

Caso que envolve a análise de conflito de bens jurídicos constitucionalmente protegidos: a liberdade de expressão e de pensamento versus a inviolabilidade da honra e da imagem e a consequente indenização pelos danos decorrentes de sua violação.

Figuras públicas têm a privacidade relativizada devido à atividade que desempenham e devem ser mais tolerantes às críticas considerando seu grau de exposição social.

Estas críticas, quando proferidas a gestores de cargos públicos, devem ser proferidas em face das ideias e condutas do adversário político, sem inverdades ou calúnias.

Ainda que autora e réu sejam adversários políticos, críticas, ainda que ácidas e severas, fazem parte da disputa eleitoral e não justificam a intervenção do Poder Judiciário; entretanto, tal liberdade não pode servir de salvaguarda para a disseminação de discursos de ofensa à imagem de uma das partes.

A ampla circulação de imagens fraudulentas propulsiona notícias falsas - fake news - com nítido potencial de enganar os cidadãos que as

visualizaram e de produzir discursos de ódio.

Dever de indenizar configurado. Observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sopesando a capacidade econômica de ambas as partes e considerando as circunstâncias do caso concreto, a amplitude da ofensa operada por uma pessoa pública em face de outra pessoa pública em período eleitoral, majoro a indenização para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Retratação pública mantida pelo tempo determinado em sentença, ou seja, período mínimo de três meses, eis que o direito de resposta busca inibir os abusos cometidos à liberdade de expressão e garantir ao ofendido que seguidores do ofensor terão acesso à verdade dos fatos.

RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO.

APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA.” (fls. 333/334)

O recorrente aponta ofensa aos arts. 186, 884 e 927, parágrafo único, do Código Civil, 1.022 do CPC/15, sustentando, em síntese, (a) “no presente caso, foi postada uma imagem em rede social, que permaneceu no ar por pouco tempo, sem que tenha sido proferido qualquer xingamento ou praticado qualquer ato que possa macular a moral da recorrida, fato que se exauriu no tempo e sequer é lembrado. E ainda assim entendeu-se por bem fixar o valor de danos morais em R\$ 50 mil reais, valor idêntico ao fixado no caso no qual houve amputamento de membro inferior, situação que acompanhará e dificultará a vida de indivíduo vítima do atropelamento” (fl. 384) e (b) “não consta do acórdão recorrido qualquer explicação que aponte os fundamentos que autorizaram a majoração do valor indenizatório de R\$ 5 mil para R\$ 50 mil, o que se mostra medida desproporcional e desarrazoada, além de ausência de fundamentação para a fixação do montante” (fl. 391).

Contrarrazões às fls. 401/404.

É o relatório.

A controvérsia limita-se a definir o valor adequado da indenização por danos morais, não havendo debate sobre a caracterização do ato ilícito nem sobre a perpetração da ofensa à honra da recorrida.

Em acórdão devidamente fundamentado, o Tribunal de origem majorou o valor da reparação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), justificando a conclusão diante da capacidade econômica das partes, da amplitude da ofensa, uma vez praticada em rede social de extenso alcance, e dos possíveis impactos eleitorais da conduta do recorrente, nestes termos:

“Assim, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sopesando a capacidade econômica de ambas as partes e considerando as circunstâncias do caso concreto, a amplitude da ofensa operada por uma pessoa pública em face de outra pessoa pública em período eleitoral, majoro a indenização para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que sofrerá a incidência de juros de mora a contar do evento danoso por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ).” (fl. 332)

Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1.022 do CPC/15.

Quanto à questão de fundo, esta Corte Superior tem sólida jurisprudência no sentido de que, em sede de recurso especial, só se redimensiona o valor da indenização por danos morais se, diante das circunstâncias fáticas apontadas pelo Tribunal de origem, a quantia mostrar-se manifestamente desproporcional. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ

1.1. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 1.699.409/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido atendendo às circunstâncias de fato da causa adequadamente ponderadas, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 1.368.331/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 18/9/2020.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÕES PEJORATIVAS EM REDES SOCIAIS. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVER DE INDENIZAR. DECISÃO PROFERIDA COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. VALOR INDENIZATÓRIO. VERBA FIXADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE

MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Tendo o acórdão recorrido se manifestado clara e fundamentadamente sobre os temas suscitados na lide, ainda que de forma contrária ao interesse do recorrente, não há que se falar em omissão e fundamentação deficiente.

3. O Tribunal a quo, mediante a análise da circunstância fática da causa, entendeu configurado o dano moral em virtude de publicação de matéria ofensiva a honra da parte autora, fixando a respectiva reparação. Rever tal entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

4. Não se mostra necessária a intervenção desta Corte visando a revisão do valor indenizatório por dano moral, fixado em R\$ 20.000, 00 (vinte mil reais), por não se mostrar irrisório ou abusivo, e por cumprir o duplice caráter inibitório/reparatório.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.” (AgInt no AREsp n. 1.120.178/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 1/8/2018.)

Na espécie, o recorrente postou em rede social duas mensagens, acompanhadas da falsificação da imagem da autora, com nítido objetivo de ferir a honra de pessoa pública e interferir em processo eleitoral – contexto que, por si só, impõe a fixação da indenização em valor mais elevado, ante a gravidade do ato ilícito.

Ademais, tendo em conta a capacidade financeira do autor do ilícito, não se mostra necessária a intervenção desta Corte Superior para rever a quantia arbitrada pelo Tribunal de origem. Incidente, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Honorários já no limite legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

ANEXO 4 – CARTA DE DIREITOS HUMANOS NA ERA DIGITAL



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 27/2021

de 17 de maio

Sumário: Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital.

Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aprova a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital.

Artigo 2.º

Direitos em ambiente digital

1 — A República Portuguesa participa no processo mundial de transformação da Internet num instrumento de conquista de liberdade, igualdade e justiça social e num espaço de promoção, proteção e livre exercício dos direitos humanos, com vista a uma inclusão social em ambiente digital.

2 — As normas que na ordem jurídica portuguesa consagram e tutelam direitos, liberdades e garantias são plenamente aplicáveis no ciberespaço.

Artigo 3.º

Direito de acesso ao ambiente digital

1 — Todos, independentemente da ascendência, género, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, têm o direito de livre acesso à Internet.

2 — Com vista a assegurar um ambiente digital que fomente e defenda os direitos humanos, compete ao Estado promover:

a) O uso autónomo e responsável da Internet e o livre acesso às tecnologias de informação e comunicação;

b) A definição e execução de programas de promoção da igualdade de género e das competências digitais nas diversas faixas etárias;

c) A eliminação de barreiras no acesso à Internet por pessoas portadoras de necessidades especiais a nível físico, sensorial ou cognitivo, designadamente através da definição e execução de programas com esse fim;

d) A redução e eliminação das assimetrias regionais e locais em matéria de conectividade, assegurando a sua existência nos territórios de baixa densidade e garantindo em todo o território nacional conectividade de qualidade, em banda larga e a preço acessível;

e) A existência de pontos de acesso gratuitos em espaços públicos, como bibliotecas, juntas de freguesia, centros comunitários, jardins públicos, hospitais, centros de saúde, escolas e outros serviços públicos;

f) A criação de uma tarifa social de acesso a serviços de Internet aplicável a clientes finais economicamente vulneráveis;

g) A execução de programas que garantam o acesso a instrumentos e meios tecnológicos e digitais por parte da população, para potenciar as competências digitais e o acesso a plataformas eletrónicas, em particular dos cidadãos mais vulneráveis;

h) A adoção de medidas e ações que assegurem uma melhor acessibilidade e uma utilização mais avisada, que contrarie os comportamentos aditivos e proteja os consumidores digitalmente vulneráveis;

i) A continuidade do domínio de Internet de Portugal «.PT», bem como das condições que o tornam acessível tecnológica e financeiramente a todas as pessoas singulares e coletivas para registo de domínios em condições de transparência e igualdade;

j) A definição e execução de medidas de combate à disponibilização ilícita e à divulgação de conteúdos ilegais em rede e de defesa dos direitos de propriedade intelectual e das vítimas de crimes praticados no ciberespaço.

Artigo 4.º

Liberdade de expressão e criação em ambiente digital

1 — Todos têm o direito de exprimir e divulgar o seu pensamento, bem como de criar, procurar, obter e partilhar ou difundir informações e opiniões em ambiente digital, de forma livre, sem qualquer tipo ou forma de censura, sem prejuízo do disposto na lei relativamente a condutas ilícitas.

2 — A República Portuguesa participa nos esforços internacionais para que o ciberespaço permaneça aberto à livre circulação das ideias e da informação e assegure a mais ampla liberdade de expressão, assim como a liberdade de imprensa.

3 — Todos têm o direito de beneficiar de medidas públicas de promoção da utilização responsável do ciberespaço e de proteção contra todas as formas de discriminação e crime, nomeadamente contra a apologia do terrorismo, o incitamento ao ódio e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica, o assédio ou exploração sexual de crianças, a mutilação genital feminina e a perseguição.

4 — A criação de obras literárias, científicas ou artísticas originais, bem como as equiparadas a originais e as prestações dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e de videogramas e dos organismos de radiodifusão gozam de especial proteção contra a violação do disposto no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, em ambiente digital.

Artigo 5.º

Garantia do acesso e uso

É proibida a interrupção intencional de acesso à Internet, seja parcial ou total, ou a limitação da disseminação de informação ou de outros conteúdos, salvo nos casos previstos na lei.

Artigo 6.º

Direito à proteção contra a desinformação

1 — O Estado assegura o cumprimento em Portugal do Plano Europeu de Ação contra a Desinformação, por forma a proteger a sociedade contra pessoas singulares ou coletivas, *de jure* ou *de facto*, que produzam, reproduzam ou difundam narrativa considerada desinformação, nos termos do número seguinte.

2 — Considera-se desinformação toda a narrativa comprovadamente falsa ou enganadora criada, apresentada e divulgada para obter vantagens económicas ou para enganar deliberadamente o público, e que seja suscetível de causar um prejuízo público, nomeadamente ameaça aos processos políticos democráticos, aos processos de elaboração de políticas públicas e a bens públicos.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se, designadamente, informação comprovadamente falsa ou enganadora a utilização de textos ou vídeos manipulados ou fabricados, bem como as práticas para inundar as caixas de correio eletrónico e o uso de redes de seguidores fictícios.



4 — Não estão abrangidos pelo disposto no presente artigo os meros erros na comunicação de informações, bem como as sátiras ou paródias.

5 — Todos têm o direito de apresentar e ver apreciadas pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social queixas contra as entidades que pratiquem os atos previstos no presente artigo, sendo aplicáveis os meios de ação referidos no artigo 21.º e o disposto na Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, relativamente aos procedimentos de queixa e deliberação e ao regime sancionatório.

6 — O Estado apoia a criação de estruturas de verificação de factos por órgãos de comunicação social devidamente registados e incentiva a atribuição de selos de qualidade por entidades fidedignas dotadas do estatuto de utilidade pública.

Artigo 7.º

Direitos de reunião, manifestação, associação e participação em ambiente digital

1 — A todos é assegurado o direito de reunião, manifestação, associação e participação de modo pacífico em ambiente digital e através dele, designadamente para fins políticos, sociais e culturais, bem como de usar meios de comunicação digitais para a organização e divulgação de ações cívicas ou a sua realização no ciberespaço.

2 — Os órgãos de soberania e de poder regional e local asseguram a possibilidade de exercício dos direitos de participação legalmente previstos através de plataformas digitais ou outros meios digitais.

Artigo 8.º

Direito à privacidade em ambiente digital

1 — Todos têm direito a comunicar eletronicamente usando a criptografia e outras formas de proteção da identidade ou que evitem a recolha de dados pessoais, designadamente para exercer liberdades civis e políticas sem censura ou discriminação.

2 — O direito à proteção de dados pessoais, incluindo o controlo sobre a sua recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição, é assegurado nos termos legais.

Artigo 9.º

Uso da inteligência artificial e de robôs

1 — A utilização da inteligência artificial deve ser orientada pelo respeito dos direitos fundamentais, garantindo um justo equilíbrio entre os princípios da explicabilidade, da segurança, da transparência e da responsabilidade, que atenda às circunstâncias de cada caso concreto e estabeleça processos destinados a evitar quaisquer preconceitos e formas de discriminação.

2 — As decisões com impacto significativo na esfera dos destinatários que sejam tomadas mediante o uso de algoritmos devem ser comunicadas aos interessados, sendo suscetíveis de recurso e auditáveis, nos termos previstos na lei.

3 — São aplicáveis à criação e ao uso de robôs os princípios da beneficência, da não-maleficência, do respeito pela autonomia humana e pela justiça, bem como os princípios e valores consagrados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia, designadamente a não discriminação e a tolerância.

Artigo 10.º

Direito à neutralidade da Internet

Todos têm direito a que os conteúdos transmitidos e recebidos em ambiente digital não sejam sujeitos a discriminação, restrição ou interferência em relação ao remetente, ao destinatário, ao tipo ou conteúdo da informação, ao dispositivo ou aplicações utilizados, ou, em geral, a escolhas legítimas das pessoas.



Artigo 11.º

Direito ao desenvolvimento de competências digitais

1 — Todos têm direito à educação para a aquisição e o desenvolvimento de competências digitais.

2 — O Estado promove e executa programas que incentivem e facilitem o acesso, por parte das várias faixas etárias da população, a meios e instrumentos digitais e tecnológicos, por forma a assegurar, designadamente, a educação através da Internet e a utilização crescente de serviços públicos digitais.

3 — O serviço público de comunicação social audiovisual contribui para a educação digital dos utilizadores das várias faixas etárias e promove a divulgação da presente lei e demais legislação aplicável.

Artigo 12.º

Direito à identidade e outros direitos pessoais

1 — Todos têm direito à identidade pessoal, ao bom nome e à reputação, à imagem e à palavra, bem como à sua integridade moral em ambiente digital.

2 — Incumbe ao Estado:

a) Combater a usurpação de identidade e incentivar a criação de plataformas que permitam o uso pelo cidadão de meios seguros de autenticação eletrónica;

b) Promover mecanismos que visem o aumento da segurança e da confiança nas transações comerciais, em especial na ótica da defesa do consumidor.

3 — Fora dos casos previstos na lei, é proibida qualquer forma de utilização de código bidimensional ou de dimensão superior para tratar e difundir informação sobre o estado de saúde ou qualquer outro aspeto relacionado com a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como dados genéticos, dados biométricos ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa.

Artigo 13.º

Direito ao esquecimento

1 — Todos têm o direito de obter do Estado apoio no exercício do direito ao apagamento de dados pessoais que lhes digam respeito, nos termos e nas condições estabelecidas na legislação europeia e nacional aplicáveis.

2 — O direito ao esquecimento pode ser exercido a título póstumo por qualquer herdeiro do titular do direito, salvo quando este tenha feito determinação em sentido contrário.

Artigo 14.º

Direitos em plataformas digitais

1 — Na utilização de plataformas digitais, todos têm o direito de:

a) Receber informação clara e simples sobre as condições de prestação de serviços quando utilizem plataformas que viabilizam fluxos de informação e comunicação;

b) Exercer nessas plataformas os direitos garantidos pela presente Carta e na demais legislação aplicável;

c) Ver garantida a proteção do seu perfil, incluindo a sua recuperação se necessário, bem como de obter cópia dos dados pessoais que lhes digam respeito nos termos previstos na lei;

d) Apresentar reclamações e recorrer a meios alternativos de resolução de conflitos nos termos previstos na lei.



2 — O Estado promove a utilização pelas plataformas digitais de sinaléticas gráficas que transmitam de forma clara e simples a política de privacidade que asseguram aos seus utilizadores.

Artigo 15.º

Direito à cibersegurança

1 — Todos têm direito à segurança no ciberespaço, incumbindo ao Estado definir políticas públicas que garantam a proteção dos cidadãos e das redes e sistemas de informação, e que criem mecanismos que aumentem a segurança no uso da Internet, em especial por parte de crianças e jovens.

2 — O Centro Nacional de Cibersegurança promove, em articulação com as demais entidades públicas competentes e parceiros privados, a formação dos cidadãos e empresas para adquirirem capacitação prática e beneficiarem de serviços *online* de prevenção e neutralização de ameaças à segurança no ciberespaço, sendo para esse efeito dotado de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 16.º

Direito à liberdade de criação e à proteção dos conteúdos

1 — Todos têm direito à livre criação intelectual, artística, científica e técnica, bem como a beneficiarem, no ambiente digital, da proteção legalmente conferida às obras, prestações, produções e outros conteúdos protegidos por direitos de propriedade intelectual.

2 — As medidas proporcionais, adequadas e eficazes com vista a impedir o acesso ou a remover conteúdos disponibilizados em manifesta violação do direito de autor e direitos conexos são objeto de lei especial.

Artigo 17.º

Direito à proteção contra a geolocalização abusiva

1 — Todos têm direito à proteção contra a recolha e o tratamento ilegais de informação sobre a sua localização quando efetuarem uma chamada obtida a partir de qualquer equipamento.

2 — A utilização dos dados da posição geográfica do equipamento de um utilizador só pode ser feita com o seu consentimento ou autorização legal.

Artigo 18.º

Direito ao testamento digital

1 — Todas as pessoas podem manifestar antecipadamente a sua vontade no que concerne à disposição dos seus conteúdos e dados pessoais, designadamente os constantes dos seus perfis e contas pessoais em plataformas digitais, nos termos das condições contratuais de prestação do serviço e da legislação aplicável, inclusive quanto à capacidade testamentária.

2 — A supressão póstuma de perfis pessoais em redes sociais ou similares por herdeiros não pode ter lugar se o titular do direito tiver deixado indicação em contrário junto dos responsáveis do serviço.

Artigo 19.º

Direitos digitais face à Administração Pública

Perante a Administração Pública, a todos é reconhecido o direito:

- a) A beneficiar da transição para procedimentos administrativos digitais;
- b) A obter informação digital relativamente a procedimentos e atos administrativos e a comunicar com os decisores;
- c) À assistência pessoal no caso de procedimentos exclusivamente digitais;
- d) A que dados prestados a um serviço sejam partilhados com outro, nos casos legalmente previstos;



- e) A beneficiar de regimes de «dados abertos» que facultem o acesso a dados constantes das aplicações informáticas de serviços públicos e permitam a sua reutilização, nos termos previstos na lei;
- f) De livre utilização de uma plataforma digital europeia única para a prestação de acesso a informações, nos termos do Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018.

Artigo 20.º

Direito das crianças

- 1 — As crianças têm direito a proteção especial e aos cuidados necessários ao seu bem-estar e segurança no ciberespaço.
- 2 — As crianças podem exprimir livremente a sua opinião e têm a liberdade de receber e transmitir informações ou ideias, em função da sua idade e maturidade.

Artigo 21.º

Ação popular digital e outras garantias

- 1 — Para defesa do disposto na presente lei, a todos são reconhecidos os direitos previstos na legislação referente à ação popular, devidamente adaptada à realidade do ambiente digital.
- 2 — O Estado apoia o exercício pelos cidadãos dos direitos de reclamação, de recurso e de acesso a formas alternativas de resolução de litígios emergentes de relações jurídicas estabelecidas no ciberespaço.
- 3 — As pessoas coletivas sem fins lucrativos que se dediquem à promoção e defesa do disposto na presente Carta têm o direito a obter o estatuto de utilidade pública, nos termos da legislação aplicável às entidades de carácter cultural.
- 4 — Os direitos assegurados em processo administrativo em suporte eletrónico, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 64.º do Código do Procedimento Administrativo, são objeto de legislação própria, a aprovar no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 22.º

Direito transitório

Até à entrada em vigor da lei prevista no n.º 2 do artigo 16.º são aplicáveis as normas vigentes que regulam o impedimento do acesso ou remoção de conteúdos disponibilizados em violação do direito de autor e direitos conexos.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovada em 8 de abril de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 8 de maio de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, **MARCELO REBELO DE SOUSA**.

Referendada em 11 de maio de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

114236482